

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO  
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

Áxsel Batistella de Oliveira

***“TERRAS DE NEGRO”*: CAMINHO ENTRE O  
DIREITO CONSUETUDINÁRIO E O DIREITO  
CONSTITUCIONAL SOBRE A PROPRIEDADE**

Passo Fundo

2020

Áxsel Batistella de Oliveira

**“*TERRAS DE NEGRO*”: CAMINHO ENTRE O  
DIREITO CONSUETUDINÁRIO E O DIREITO  
CONSTITUCIONAL SOBRE A PROPRIEDADE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História, do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade de Passo Fundo, para obtenção do título de Mestre em História, sob a orientação do Profa. Dra. Ironita Policarpo Machado.

Passo Fundo

2020

S729c OLIVEIRA, Áxsel Batistella de  
“*TERRAS DE NEGRO*”: Caminho Entre O Direito Consuetudinário  
e o Direito Constitucional Sobre A Propriedade / Áxsel Batistella de  
Oliveira. – Passo Fundo - RS, 2020.  
IX, 114 f. :il. ; 29 cm.

Dissertação de Mestrado (Mestrado em História) Universidade de  
Passo Fundo – Campus Passo Fundo/RS, 2020.

Orientadora: Profa. Dra. Ironita P. Machado

Inclui referências.

1. Propriedade. 2. Quilombola. 3. (Re) Territorialidade – I.  
Propriedade. II. Machado, Ironita Policarpo. III. Universidade de Passo  
Fundo.

370.15

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de agradecer àqueles que, durante todo o tempo possível, estiveram ao meu lado. Primeiramente, aos meus pais Olsen e Ionara e ao meu irmão Bryan, que sempre me incentivaram e apoiaram nessa caminhada. À minha orientadora Ironita P. Machado, que, além de orientadora, é uma amiga que me acompanha desde o início de minha jornada acadêmica.

Com carinho especial, agradeço à Yasmin Seibel, que me inspira e me incentiva todos os dias a me tornar uma pessoa melhor, obrigado por estar sempre ao meu lado. Queria agradecer ao meu fiel companheiro de escrita, nosso cachorro Bento (bebto para os mais íntimos), e aqui vão suas palavras de agradecimentos “*yhbni kmgvtf gbjjugefdh*”.

Aos meus amigos do Pinote, obrigado pelos momentos juntos, pelas risadas e pelo apoio durante essa caminhada.

Também, meus agradecimentos à Marja Coelho, funcionária do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária do RS, pelo apoio durante a edificação da minha dissertação.

“Então me enterre no oceano com meus ancestrais, que pularam de navios pois sabiam que a morte era melhor do que a escravidão”.

Pantera Negra

## RESUMO

A história do povo negro no Brasil não é recente e, durante o processo histórico de sua constituição, ocorreram lutas, resistências e vivências que vieram a dar visibilidade e garantir direitos a esses sujeitos, que durante anos foram escravizados e estigmatizados pela sociedade da época, causando efeitos que vemos ainda nos dias de hoje. Assim, faz-se necessário discutir e analisar a questão referente ao direito ao acesso à terra para as comunidades quilombolas. Este trabalho busca discutir as dicotomias entre o direito consuetudinário e o direito jurídico acerca da propriedade da terra das comunidades remanescentes de quilombo no Rio Grande do Sul. Nesse sentido, procura-se contextualizar e analisar os litígios acerca da propriedade da terra referente aos remanescentes quilombolas, avaliando os processos administrativos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e os processos Judiciais, além de entrecruzar com os dados fornecidos pela Fundação Cultural Palmares e pelo Incra. Dessa forma, contextualiza-se a formação das comunidades quilombolas com o território reconhecido no Rio Grande do Sul com base no processo de ocupação da terra pós-abolição. Ainda, compreende-se como o conceito de propriedade da terra é concebido e aplicado nos processos judiciais e administrativos do Incra e quais os conflitos em torno da terra, buscando ver quais são os sujeitos envolvidos e suas inter-relações. Busca-se, além do mais, estabelecer uma discussão entre o conceitual e o empírico sobre a territorialidade, a reterritorialização, a desterritorialização e a propriedade da terra dos povos remanescentes de quilombo no Rio Grande do Sul, utilizando os relatórios técnicos de Identificação e Delimitação para demonstrar a situação atual das comunidades e analisar as extensões dos territórios. Por fim, discute-se o que se configura por título coletivo e qual seria a função social da propriedade quilombola, além de analisar e problematizar as decorrências da titulação de terras pela determinação constitucional de preservação de patrimônio cultural.

Palavras-chave: Propriedade. Quilombola. Direito. (Re)territorialidade.

## ABSTRACT

The history of the black people in Brazil is not recent, and during the historical process of its constitution there were struggles, resistances and experiences that came to give visibility and guarantee rights to these subjects, who for years were enslaved and stigmatized by the society of the time, causing effects that we still see today, making it necessary to discuss and analyze the issue regarding the right of access to land for *quilombola* communities. This paper discusses the dichotomies between customary and legal rights concerning the ownership of remaining lands from the *quilombo* communities in the state of Rio Grande do Sul. In this sense, we seek to contextualize and analyze the land ownership disputes regarding the remaining *quilombolas*, evaluating the administrative proceedings of the National Institute of Colonization and Agrarian Reform and the Judicial proceedings, cross-referencing with data provided by the Palmares Cultural Foundation and INCRA. In this manner, the formation of *quilombola* communities with recognized territory in Rio Grande do Sul is contextualized based on the the land occupation process post abolition. Still, it is understood how the concept of land ownership is conceived and applied in INCRA's judicial and administrative processes and what are the conflicts around the land, seeking to see which are the subjects involved and their interrelationships. It also seeks to establish a conceptual and empirical discussion on territoriality, reterritorialization, deterritorialization and land ownership of *quilombo* remnant people in Rio Grande do Sul using the Identification and Delimitation technical reports to demonstrate the current situation of communities and analyze the extensions of territories. Finally, we discuss what constitutes a collective title and what would be the social function of *quilombola* property, as well as analyzing and problematizing the consequences of land titling by the constitutional determination of preservation of cultural heritage.

Keywords: Property. Quilombola. Law. (Re)territoriality.

## **LISTA DE FLUXOGRAMAS**

Fluxograma 1 - Processo simultâneo de relação com o território .....	19
Fluxograma 2 – Procedimentos administrativos para regularização de territórios quilombolas .....	50



## **LISTA DE FIGURAS**

Figura 1 – Morosidade dos Processos de Reconhecimento e Titulação de terras .....	56
Figura 2 - Placa localizada as margens da BR-101.....	89

## **LISTA DE MAPAS**

Mapa 1 – Visão geral do tráfico de escravos fora da África .....	25
Mapa 2 - População Escrava Do Rio Grande do Sul em 1872.....	30
Mapa 3 - Comunidades remanescentes de quilombo reconhecidas no RS.....	64

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1	Comparativo de Certificações Anuais no Brasil até 8 de março de 2019 .....	46
Gráfico 2	Comparativo de Certificações Anuais no Rio Grande do Sul até 8 de março de 2019 .....	47
Gráfico 3	Conflitos envolvendo Comunidades Quilombolas e empreendimentos no Brasil .....	61
Gráfico 4	Tipologia dos Processos Judiciais analisados .....	68
Gráfico 5	Área em Hectares dos Quilombos Rurais .....	88
Gráfico 6	Área em m <sup>2</sup> dos Quilombos Urbanos .....	91

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABA	Associação Brasileira de Antropologia
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
CD	Comitê de Decisão
CDR	Comitê de Decisão Regional
CF	Código Federal
CNACNRQ	Comissão Nacional Provisória de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas
DF	Decreto Federal
DOE	Diário Oficial do Estado
DOU	Diário Oficial da União
Emater	Associação Rio-grandense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural
FCP	Fundação Cultural Palmares
Fetag	Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Rio Grande do Sul
IBPC	Instituto Brasileiro de Patrimônio Cultural
Incra	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
JFRS	Justiça Federal do Rio Grande do Sul
MNU	Movimento Negro Unificado Contra a Discriminação Racial
MPF	Ministério Público Federal
OIT	Organização Internacional do Trabalho
RBJA	Rede Brasileira de Justiça Ambiental
RS	Rio Grande do Sul
RTID	Relatório Técnico de Identificação e Delimitação

## SUMÁRIO

	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>1</b>	<b>O “FIM” DO CATIVEIRO E A IDEALIZAÇÃO DA LIBERDADE.....</b>	<b>24</b>
1.1	<b>Tráfico, Cativo e Quilombos no Rio Grande do Sul .....</b>	<b>24</b>
1.2	<b>Conceitos, significados e a Constituição de 1988 .....</b>	<b>34</b>
<b>2</b>	<b>“QUEM SE IMPORTA COM ELES?”: AS DICOTOMIAS LEGITIMADORAS DA PROPRIEDADE DA TERRA .....</b>	<b>53</b>
2.1	<b>Relatórios de Identificação, conflitos e o direito ao acesso à terra das comunidades remanescentes de quilombo .....</b>	<b>53</b>
2.2	<b>Propriedade e os processos judiciais de titulação de terras remanescentes de Quilombo .....</b>	<b>63</b>
<b>3</b>	<b>QUILOMBOS: TERRITÓRIO, PROPRIEDADE E O USO COLETIVO DA TERRA .....</b>	<b>81</b>
3.1	<b>Legislação e outras formas de propriedades: as titulações coletivas quilombolas .....</b>	<b>81</b>
3.2	<b>Os processos de (re) territorialidade e a propriedade quilombola.....</b>	<b>93</b>
<b>4</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>101</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>104</b>

## INTRODUÇÃO

O Brasil há tempos enfrenta problemas relacionados à propriedade da terra e, dentre tantos litígios, a questão envolvendo os quilombolas ganha destaque nesta dissertação devido ao longo período no qual os negros foram escravizados no país, fazendo com que surgissem problemas sociais, como a não inserção desses indivíduos na sociedade, o preconceito e o bloqueio ao acesso legal à terra através de leis e dos latifundiários. No decorrer da História, a propriedade sempre foi vista como uma obra do homem, sendo utilizada em vários sentidos, mas sempre vista a partir da relação entre um objeto e uma pessoa. No âmbito jurídico, essa ideia de relação entre homem e objeto nos remete também ao exercício do poder sobre algo.

Inserida nesse cenário multifacetado, encontra-se esta dissertação, intitulada “*Terras De Negro*”: Caminho entre o direito consuetudinário e o direito constitucional sobre a propriedade”, a qual visa ampliar as discussões sobre o direito à terra das comunidades remanescentes de quilombo. O termo escolhido para dar título a este estudo baseia-se na forma como as comunidades remanescentes de quilombo preferem ser chamadas. Assim, *terras de negro* é uma das formas que os membros denominam seus grupos, mas acabam se assumindo como quilombo pelo fato de que a lei os reconhece assim, mesmo sendo um termo pejorativo dado pelo homem branco durante o período de cativo.

Propomos compreender, neste estudo, a problemática acerca das dicotomias entre o direito consuetudinário e o direito constitucional sobre a propriedade da terra, com base em processos judiciais e administrativos referentes às comunidades remanescentes de quilombo que já contam com sua propriedade reconhecida no estado do Rio Grande do Sul. Portanto, nosso recorte espacial e temporal se dá a partir dos processos administrativos e judiciais finalizados e que estão disponíveis para consulta pública no Incra/RS e nas comarcas da Justiça Federal do RS, referentes a 21 comunidades com o seu território reconhecido através de decreto presidencial.

A dissertação possui relevância histórica, social e econômica, visto que o tema sobre os quilombolas e seus conflitos em torno da titulação das terras é atual e pertinente, envolvendo diversos segmentos da sociedade, sejam eles públicos, sejam eles privados, como agricultores, órgãos federais (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e Justiça Federal do Rio Grande do Sul ((JFRS) e moradores das comunidades. Temos no estado do Rio Grande do Sul, até março de 2019, 134 comunidades remanescentes de quilombo certificadas pela

Fundação Cultural Palmares, sendo um dos estados com a maior concentração de comunidades<sup>1</sup> – mas onde estão todos esses remanescentes (invisibilidade)? Em que contexto estão inseridos? Como estão sobrevivendo? Esses são alguns questionamentos que vêm a motivar e justificar a referida dissertação e seu recorte no estado do Rio Grande do Sul.

Para desenvolver este estudo, utilizamos como fontes os Processos Administrativos<sup>2</sup> do Incra e os Processos Judiciais de desapropriação por interesse social. Esses processos são referentes às comunidades que se encontram com os territórios reconhecidos por decreto presidencial e também as que estão com a propriedade titulada, sendo que o primeiro tipo de processo é de responsabilidade de tramitação do Incra. Já o processo judicial ocorre em varas federais para realizar a desapropriação por interesse social e só inicia sua tramitação depois de o processo administrativo ser finalizado. Esses processos procuram corroborar as problemáticas das Políticas Públicas dos povos quilombolas, pois estes apenas existem devido à fragilidade das políticas públicas do Estado em solucionar tais conflitos; apesar de os povos descendentes de quilombolas já terem leis que os defendam, órgãos e grupos que lutam pela causa, eles carecem de mais atenção e de um comprometimento maior do Estado quanto à aplicação das políticas públicas quilombolas, como o acesso à moradia, ao saneamento básico, à educação e ao direito de acesso à terra.

Assim, buscamos contextualizar e analisar os conflitos acerca da propriedade da terra referente aos quilombolas remanescentes no Rio Grande do Sul, problematizando as dicotomias entre o direito consuetudinário e o direito constitucional, de forma a compreender a formação das comunidades quilombolas reconhecidas no Rio Grande do Sul com base no processo de ocupação da terra através do costume. Temos por objetivo, também, compreender como o conceito de propriedade da terra é concebido e aplicado nos processos judiciais e administrativos do Incra e os discursos usados para legitimá-lo, analisando as implicações da concessão de terras (certificação e titulação de propriedade quilombola) pela determinação constitucional de preservação de patrimônio cultural, problematizando histórica e juridicamente a função social da propriedade. Nesse sentido, buscamos, por meio desta dissertação, responder aos seguintes questionamentos: como é vista e defendida a propriedade da terra por seus agentes e sujeitos (quilombolas, legislativo, estado, agricultores, Incra)? Temos a titulação coletiva

---

<sup>1</sup> No Rio Grande do Sul, até a data de 08/03/2019, foram certificadas 134 comunidades remanescentes de quilombo. Disponível em: < <http://www.incr.gov.br/quilombola>> Acesso em: 8 mar. 2019

<sup>2</sup> São processos que estão sob responsabilidade e tramitam através do Incra e não de uma instância judicial. Consultar Lei n. 4.887 de 2003.

como outra forma de uso da terra em contrapartida da propriedade privada? Há uma (re)territorialidade da terra dos remanescentes de quilombo?

Com efeito, pesquisamos a temática da propriedade da terra, objeto desta dissertação, associada às comunidades remanescentes de quilombo, pois este ainda é um assunto sobre o qual há lacunas a serem preenchidas por meio da pesquisa histórica e da análise crítica das fontes. Um dos maiores problemas que o Brasil enfrenta ao longo de sua história é a má distribuição das terras e os problemas sociais no decorrer dos tempos. Os povos remanescentes são frutos de uma lógica escravista, que assolou nosso país por mais de trezentos anos, e de um esquecimento social à medida que sofreram com o avanço de latifundiários (grilagem, arrendamentos, conflitos em torno da terra), colonos, e com o crescimento de centros urbanos e de políticas públicas mal geridas e aplicadas. A temática envolvendo as comunidades remanescentes de quilombo aparece como uma nova dimensão na questão agrária, pois se configuram em novas demandas e novos processos, que, mesmo estando ligados a uma longa história de cativo, o direito ao acesso à terra e à propriedade são recentes e suscitam discussões e conflitos.

Em vista disso, entende-se por comunidades quilombolas um grupo de pessoas que vivem em comum cujos recursos materiais pertencem ao coletivo, ou seja, são pessoas que partilham de um mesmo espaço para viver, compartilhando vivências culturais, sociais e econômicas. Tendo como elo de união identitária os laços diretos ou indiretos do período de cativo do Brasil, no qual contam com uma trajetória histórica própria que nos remete a esse período sombrio de nossa história, tais comunidades são concebidas a partir da coletividade e da ancestralidade.

As comunidades remanescentes de quilombo estão, por sua vez, ligadas por uma ancestralidade de seus familiares trazidos para o Brasil de forma compulsória, para serem comercializados como escravos. Esses indivíduos, contudo, pertenciam a culturas e a espaços sociais, compartilhando seus saberes com outros escravos, futuros ex-escravos, fato este que serviu como meio de formação de uma identidade nas comunidades.

A ancestralidade é utilizada nos dias de hoje como meio de manutenção da comunidade e de defesa na luta pela terra, pois, pautados nela, os quilombolas mantêm vivas suas crenças, folclores, ensinamentos sobre o uso de ervas medicinais e, através disso, podem manter os moradores da comunidade unidos. O que os une, portanto, são elementos de identificação que se tornam, em seu conjunto, a identidade da comunidade, a qual se fortalece e a partir de então inicia sua luta pela titulação da terra, o que vem a ser um dos principais elos entre os moradores



das comunidades hoje com seus ancestrais. Atualmente, encontram-se quilombos urbanos e quilombos rurais, e ambos contêm sua trajetória de formação ligada ao trabalho do cativo de forma direta ou indireta, como tendo sido fundada por escravos fugitivos ou por descendentes de escravos (homens livres); no entanto, cada uma dessas categorias contém suas especificidades, tais quais as estratégias de sobrevivência, acesso à educação, tipos de conflitos.

O conceito da palavra “quilombo” foi sendo ressignificado no decorrer do tempo, tendo, em um primeiro momento, nos séculos em que perdurou a escravidão, uma conotação sobre um local de refúgio de cativos fugidos. Com o passar das décadas, vê-se o quilombo como um local pluricultural e de resistência perante os desafios impostos pela sociedade, como o racismo e o direito à terra. Desse modo, buscamos o significado etimológico da palavra. Segundo o Dicionário Michaelis de Língua Portuguesa, quilombo significa: “no período colonial, comunidade fortificada formada por negros fugitivos e por uma minoria branca e indígena, organizada politicamente, representando uma forma de resistência e combate à escravidão”; portanto, o que se encontra na origem do termo é a fuga como forma de resistência ao sistema escravocrata que assombrou o Brasil por três séculos.

Segundo o sociólogo Moura<sup>3</sup>, o quilombo foi, “incontestavelmente, a unidade básica de resistência do escravo”; os negros fugidos buscavam se estabelecer e (sobre)viver, cultivando a terra e estabelecendo relações comerciais com vilarejos próximos. Os quilombos, em sua maioria, formaram-se em locais de difícil acesso, como montanhas, pântanos, assim impoem obstáculos à sua recaptura pelos capitães do mato. Moura ressalta que, na região em que estivesse ocorrendo o trabalho com a utilização da mão de obra escrava, encontrava-se o quilombo, visto pelo autor como um dos sinais de desgaste do sistema servil. Em suas palavras:

Em Minas Gerais, Mato Grosso, Goiás, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Maranhão, onde quer que o trabalho se estratificasse, ali estava o quilombo, o mocambo de negros fugidos, oferecendo resistência. Lutando. Desgastando as forças produtivas, quer pela ação militar, quer pelo rapto de escravos, fato que constituía, do ponto de vista econômica, uma subtração ao conjunto das forças produtivas dos senhores de engenho. Sua organização interna tinha como elemento importante as instituições tribais que os negros traziam da África e que aqui deixavam de ser menos supérstites, à medida que o escravo se rebelava, tornando-se elemento de negação ao sistema escravista.<sup>4</sup>

Portanto, para o sociólogo, o quilombo tem sua conceituação inicial ligada à resistência dos negros contra a escravidão, sendo uma reação dos sujeitos que a sustentavam.

---

<sup>3</sup> MOURA, C. *Rebeliões da Senzala*. 4. ed. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1988. p. 103.

<sup>4</sup> *Ibid.*, p. 104-105.

Para Gomes<sup>5</sup>, quilombo são comunidades em que escravos fugidos habitam, podendo também serem chamados de mocambos. Como características principais, essas comunidades tinham uma economia e um modo de vida tida como camponesa e, mesmo que procurassem se estabelecer em locais de difícil acesso, por outro lado, segundo o historiador, essas comunidades buscavam ficar próximas a estradas e outros locais nos quais o comércio de seus produtos e compra de outros fosse possível. Segundo Grynszpan (2005), “camponês é quem habita e trabalha no campo [...] camponês é uma forma determinada de estar no campo”<sup>6</sup>, além de uma forma de habitar, o campesinato nos remete a uma forma de ser e existir, tendo sua lógica própria do tempo, de se vestir e de relacionar com o território, não seguindo uma racionalidade capitalista.

Torna-se difícil estabelecer uma tipologia adequada para os quilombolas, considerando a complexidade de suas experiências. De um modo geral, coexistiram diversas formas de “aquilombamento”: havia aqueles que procuravam constituir comunidades independentes com atividades camponesas integradas à economia local; existia o “aquilombamento” caracterizado pelo protesto reivindicatório dos escravos para com seus senhores; e havia os pequenos grupos de fugitivos que se dedicavam a razias e assaltos às fazendas e povoados próximos. Os quilombos mais duradouros, a despeito das constantes expedições reescravizadoras, conseguiram se reproduzir ao longo do tempo e manter uma economia estável. Produziam excedentes, negociando e mantendo trocas mercantis<sup>7</sup>.

Conforme o trecho supracitado, a autora traz outras formas de vivência do quilombo e nos mostra que havia variáveis, como as comunidades que se organizavam para reivindicar seus direitos, normalmente constituídas por cativos da mesma fazenda e/ou região. Também havia outros grupos que buscavam se estabelecer em um local e a partir dele prosseguir suas vidas, estabelecendo relações comerciais com moradores próximos ou viajantes.

Segundo Arruti<sup>8</sup>, o termo/conceito de quilombo esteve presente na sociedade (desde o período colonial do Brasil) mesmo após a abolição da escravatura, o que aconteceu foi a sua ressignificação com o passar do tempo. Tido, inicialmente, como um símbolo de resistência cultural em que se buscava na maioria dos casos manter os laços com os seus reinos de origem,

---

<sup>5</sup> GOMES, F. S. *Mocambos e quilombos: uma história do campesinato negro no Brasil*. São Paulo: Claro Enigma, 2015. p. 381-382.

<sup>6</sup> GRYNSZPAN, Mario. Campesinato. In: MOTTA, Márcia (Org.). *Dicionário da Terra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 72

<sup>7</sup> GOMES, Flávio. Quilombolas. In: MOTTA, Márcia (Org.). *Dicionário da Terra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 383.

<sup>8</sup> ARRUTI, J. M. Quilombos. In: PINHO, O.; SANSONE, L. (Org.). *Raça: perspectivas antropológicas*. Salvador: Edufba, 2008.

logo veio a se tornar um exemplo de resistência política e hoje passa a ser concebido como uma forma de resistência do povo negro, englobando o ideário cultural, racial e político.

Apesar de ser possível identificar tal apropriação desde a década de 1950, com o jornal negro *O Quilombo*, de iniciativa de Abdias do Nascimento, ela só se tornaria sistemática ao longo dos anos de 1970, com a redescoberta de Palmares. Inspirado diretamente no livro de Edison Carneiro, o movimento negro propõe o dia 20 de novembro (data em que se registra a morte de Zumbi do Palmares) como data alternativa ao treze de maio oficial e passa a convocar eventos anuais nesta data, insistindo ainda que os livros didáticos incluíssem a história do negro e, em especial, do Quilombo de Palmares. Em 1978, no momento de sua fundação, o Movimento Negro Unificado Contra a Discriminação Racial (mais tarde abreviado para MNU) propôs que a data marcasse o Dia Nacional da Consciência Negra. Em 1980, Abdias do Nascimento publica o livro *O Quilombismo*, onde buscava dar forma de tese “histórico-humanista” ao quilombo, tomando-o como movimento social de resistência física e cultural da população negra [...] Assim, nesta ressemantização, “quilombo” não significa escravo fugido. Quilombo quer dizer reunião fraterna e livre, solidariedade, convivência, comunhão existencial<sup>9</sup>.

Nesse caso, podemos ver outra ótica quanto ao conceito de quilombo, indo além de uma comunidade formada por escravos fugidos: agora, podemos observar maior amplitude e complexidade quanto ao significado e importância desse termo para a requisição de direitos perante o Estado. Com a promulgação do artigo 68 da Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), na Constituição de 1988, foi discutida e trazida em pauta a questão quilombola atual, sendo por meio dela a primeira vez que vemos o termo quilombo aparecer na lei.

Apesar de as comunidades remanescentes de quilombo reivindicarem a sua propriedade da terra através da titulação coletiva, há lutas diferentes entre os quilombos urbanos e rurais: enquanto o primeiro tem um acesso mais fácil a escolas para os moradores, o rural encontra dificuldades de acesso ao ensino; o urbano tem seu conflito e luta contra construtoras e tem de lidar com uma especulação imobiliária. Já os quilombos rurais centram sua disputa com agricultores (pequenos, médios e grandes), além de terem de conviver com a pressão dos latifúndios confrontantes que, através de seu poder político e financeiro superior, avançam suas lavouras e cercas para os territórios das comunidades. Nesse cenário, apenas o Incra e o MP para defendê-los nos processos, enquanto do outro lado se encontram sujeitos com melhores condições financeiras, podendo contratar advogados e sustentar suas defesas.

A temática deste estudo está inserida na História Social, a qual tem como um de seus marcos os Annales, que trouxeram novas formas de abordagem dos contextos históricos e novas

---

<sup>9</sup> ARRUTI, 2008, p. 320.

fontes que podem ser analisadas além do documento escrito, ocorrendo um aperfeiçoamento metodológico. Ela surge como uma resposta a essa história “vista de cima”, na qual se contavam apenas as vivências de reis, imperadores e sujeito tidos como heróis. A partir desse momento, iniciam-se pesquisas sobre as mulheres, minorias, movimentos sociais, sexualidade, narrando então períodos mais curtos em relação aos quais se tinha até então na longa história<sup>10</sup>.

A História Social conquistou espaço na historiografia, pois revelou-se competente e eficaz na habilidade de enriquecer as minudências do passado, tornando-o mais dinâmico e interligado do que se pensava. A respeito disso, Castro defende que

a história social recolocava como questão nos anos 60, no auge das abordagens estruturalistas, o papel da ação humana na história e, *pour cause*, o problema das durações. Ao se formular como problema o comportamento humano, no estudo das migrações, da mobilidade social, das estratégias de preservação de fortunas ou status, das greves o ou do protesto popular, o tempo da experiência e do vivido (as conjunturas, na perspectiva francesa) se impunha aos pesquisadores<sup>11</sup>.

Portanto, a História Social apresenta aos historiadores diversas possibilidades de análises. Assim, a pesquisa em questão está inserida nesse campo complexo, plurifacetado, no qual buscamos compreender a história através de sujeitos que até pouco tempo eram excluídos das narrativas.

Para nos auxiliar na compreensão e discussão sobre propriedade e como ocorreu sua formação quanto ao que temos hoje como privada, encontramos em Thompson<sup>12</sup> um referencial teórico-metodológico para compreendermos esse processo. Em sua obra, busca identificar os fatores que constituíram os cercamentos e o surgimento de uma propriedade privada na era moderna, trazendo como exemplo a Inglaterra do século XVII, ele dividiu sua tese em costumes, leis e direitos.

Nesse período, os indivíduos circulavam pelos campos e florestas livremente, caçando, cultivando e recolhendo matérias como madeira para sua subsistência, ou seja, não havia uma lei que definisse uma propriedade, havendo uma liberdade de ir e vir em diferentes espaços. Thompson<sup>13</sup> entende que os costumes de um povo, se exercidos diariamente, acabavam ganhando força de uma lei (apesar de ainda não existirem). Nesse caso, sempre se utilizaram os

---

<sup>10</sup> CASTRO, Hebe. História Social. In: CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo. *Domínios da História: ensaio de Teoria e Metodologia*. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

<sup>11</sup> CASTRO, 1997, p. 81.

<sup>12</sup> THOMPSON, Edward P. *Costumes em comum*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

<sup>13</sup> *Ibid.* 1998.

campos livremente, mas, com o início dos cercamentos, iniciaram-se também os conflitos em torno da terra.

Na interface da lei com a prática agrária, encontramos o costume. O próprio costume é a interface, pois podemos considera-lo como prática e igualmente como lei (...) o costume era nitidamente definido, tinha força de lei, e (como nos cercamentos) era uma propriedade: é o tema do registro dos tribunais, dos tribunais senhoriais, das compilações dos costumes, dos levantamentos e dos regulamentos da vila. Não só ao tribunal senhorial, mas também à Igreja, cabia a guarda da memória da paróquia, e no início do século XVII ainda se podem encontrar exemplos de como se preserva vigorosamente essa custódia.<sup>14</sup>

Com esse processo de formação da propriedade privada, as camadas mais pobres saíram perdendo, não muito diferente dos dias de hoje, quando pensamos sobre a distribuição de terras. Essa camada da sociedade foi privada de seu livre acesso, sendo empurrados para áreas sem acesso à água, por exemplo, assim como em territórios sem alimento para os animais ou condições de plantio. Essa política de cercamentos provinha dos poderes locais e da grande propriedade que vinha se constituindo. Em resposta, a população iniciou movimentos, greves e questionava perante o tribunal sobre esses cercamentos, pois a terra sempre foi de todos e para todos (costume) e daquele em diante não poderiam mais transitar livremente para encontrar seus familiares e/ou buscar alimentos para sua sobrevivência, sendo esse costume utilizado como um direito para questionar a lei vigente naquele momento.

Temos no direito consuetudinário o costume ganhando força de lei, sem precisar estar escrito ou passar por um poder legislativo. Ao longo da pesquisa, encontramos nas comunidades quilombolas e nas suas relações com o território uma forma de costume e de ligação com a terra não obedecendo a uma racionalidade capitalista, mas sim cultural e social com o espaço. Atualmente, podemos perceber uma dicotomia entre os direitos e visões acerca da propriedade e da relação com o território: encontramos as comunidades buscando sua legitimação pautadas em uma conexão através de sua cultura, ancestralidade e identidade com esse espaço; enquanto isso, podemos ver outros sujeitos que estão sendo desapropriados tentando legitimar seu direito a partir de escrituras e títulos. No meio dessas duas visões, temos o poder judiciário que deve se pautar na legislação e na sua interpretação das leis, para julgar o direito à propriedade. O uso da terra pelas comunidades remanescentes de quilombo esteve e está centrado no costume e na coletividade, mesmo antes de haver uma lei que determinasse a titulação coletiva do espaço. Assim, a realidade desse povo encontra-se confrontada atualmente com a lógica do direito

---

<sup>14</sup> Ibid, 1988, p. 86-87.

positivo que demonstra dificuldades em reconhecer outras formas de propriedade senão a privada comprovada por documentação.

A produção acadêmica sobre a temática quilombola encontra-se em crescimento. Identificam-se alguns pesquisadores na temática, como Arruti (2008), Gomes (2015), Dalosto (2016), Souza (2016), entre outros que se dedicam a estudar a temática. Porém, em sua maioria, as análises se dão por vieses culturais e sociais, referentes à formação e à luta pelo reconhecimento do povo quilombola. Assim, em nossa dissertação, buscamos abordar também a luta quilombola por seu reconhecimento, mas através de um viés pautado na luta pela titulação coletiva terra.

Durante o processo histórico de constituição das comunidades remanescentes quilombolas, ocorreram lutas, resistências e vivências que vieram a dar visibilidade e garantir direitos a esses sujeitos, que, durante mais de 300 anos, foram escravizados e estigmatizados pela sociedade da época. Esse período de cativeiro foi causa de efeitos cujas marcas ainda vemos nas desigualdades sociais, na má distribuição de renda e na concentração das propriedades privadas da terra, marcas estas que vieram a auxiliar na formação dos problemas encontrados, por exemplo, a violência no campo, gerada pelo conflito entre agricultores, remanescentes quilombolas e indígenas, fruto desse jogo de interesses que envolve a posse e a propriedade da terra.

A trajetória dos negros no Brasil não é recente e, para contextualizar o processo de formação dos quilombos no país, é necessário que nos reportemos ao período colonial, no qual o tráfico negreiro estava em expansão, sendo o Brasil um dos principais destinos desse comércio. A partir de então, iniciam-se as insurreições, motins e a morosidade no trabalho, como forma de resistência e reação aos maus tratos causados pelos senhores de engenho, cafeeiros e estancieiros. Após a abolição da escravatura em 1888, através da Lei Áurea, por meio da qual os negros foram “libertos”<sup>15</sup>, estes ficaram imobilizados socialmente em uma realidade precária e sem assistência, pois não foi pensado nenhum projeto por parte da Coroa e, posteriormente, pela República, para introduzi-los na sociedade, além de haver um forte preconceito racial na sociedade da época. Como consequência do fato de não mais existirem escravos legalmente, não haveria necessidade de quilombos, mas esse povo ainda habitava esses locais, cultivando a terra, estabelecendo relações de comércio com vilas próximas, praticamente esquecidos pelo Estado, sendo deixados à sua própria sorte. Esse cenário de esquecimento

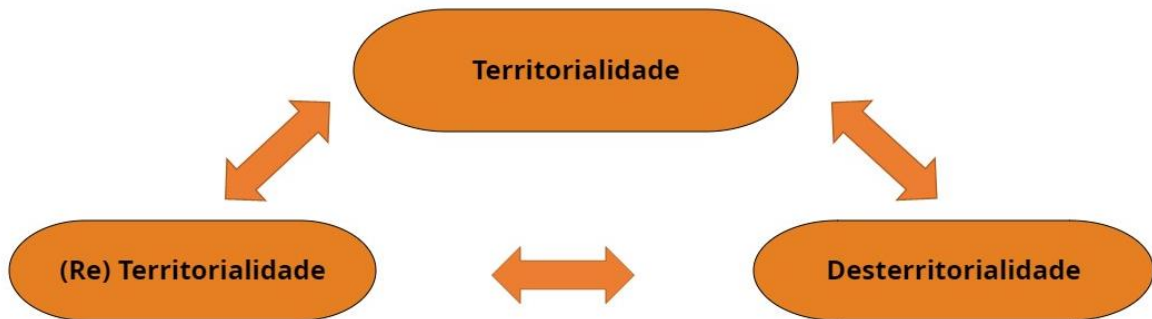
---

<sup>15</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 26 mar. 2019.

colaborou para a elaboração desta dissertação, considerando-se os conflitos em torno da terra das comunidades remanescentes de quilombo. Atualmente, o Incra, a Fundação Cultural Palmares (FCP) e judiciário brasileiro estão responsáveis por tentar solucionar esses conflitos e titular as terras quilombolas.

A luta das comunidades quilombolas tem como principal objetivo a busca pela sua legitimação da propriedade, que seria a confirmação de um processo de (re) territorialidade, pois, em algum momento da história, durante o período da escravidão ou após a abolição, esses sujeitos acabaram sendo expropriados das terras que ocupavam e viviam ou migrando para outros territórios. O território ao longo do tempo teve sua constituição a partir de vieses políticos, socioculturais e econômicos, recebendo diferentes significados e interpretações. “Um território pode representar para o indivíduo que nele habita o seu “espaço de vida” [...] Trata-se do lugar onde se luta pela sobrevivência [...] o espaço onde se vive, onde se cria identidade, o lugar apropriado pelo indivíduo material e abstratamente<sup>16</sup>”. A partir do Fluxograma 1, podemos compreender como se dá o processo de (re) territorialidade e de desterritorialidade dos territórios que envolvem as comunidades remanescentes de quilombo.

Fluxograma 1 – Processo simultâneo de relação com o território



Fonte: elaborado pelo autor com base em Costa (2010).

Assim, os processos de titulações de terras para quilombolas representam o processo contínuo e simultâneo demonstrado pelo Fluxograma 1, processo esse que ocorre também com outros grupos sociais. Esse ciclo está sempre em movimento: enquanto um grupo constitui sua relação com o território (territorialidade), o outro está saindo dele (desterritorialização) e futuramente esse mesmo grupo pode vir a retornar para esse espaço ou irá para outro (reterritorialização), mas ambos carregaram consigo a importância de constituir a identidade e

<sup>16</sup> MEDEIROS, R. M. V.; LINDNER, M. (Org.). *Assentamentos Rurais, Território, Produção: Novas alternativas no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: NEAG/UFRGS, 2014. p. 93.

a ligação de um grupo. Mas enquanto ocorre essa dinâmica de entradas e saídas, constituição e reconstrução de territorialidades, ocorrem também os conflitos, violência; em alguns casos, enquanto laços são construídos com o território, outros, por consequência, estão sendo rompidos, assim como existem interesses políticos e econômicos em torno desses territórios que vêm a aumentar as tensões nesses processos de (re) territorialidade e desterritorialidade. Assim, a partir da percepção de Costa (2010), que, ao abordar a temática, analisa que “toda sociedade que delimita um espaço de vivência e produção delimita ao mesmo tempo um espaço político, uma dada projeção territorializada das suas relações econômicas, sociais, culturais e políticas.<sup>17</sup>” Portanto, temos um movimento dinâmico de grupos sociais sob o território constituído e transformado a partir de suas relações.

As comunidades remanescentes de quilombo reconhecidas no Rio Grande do Sul contam com formações distintas que levaram ao seu acesso à terra, sendo por inventários *post mortem*, doações, apossamentos, migrações para outros territórios. Essas origens vieram a organizar as bases culturais, sociais e econômicas que encontramos atualmente nos quilombos, como uma lógica coletiva de uso da terra e da divisão da produção alimentícia da comunidade. Portanto, conseguir a propriedade desses espaços é o foco desses povos para legitimar seus direitos e, assim, poder defender-se do avanço de fazendeiros, especuladores imobiliários e indústrias, a exemplo dos cercamentos que vieram a alterar o *modus vivendi*<sup>18</sup> das comunidades e, por consequência, as relações com o território (territorialidade), pois agora estavam impedidos de andar livremente e cultivar os territórios que até então eram pertencentes ao quilombo. Portanto, as relações dos sujeitos com o território são complexas e ocorrem de uma forma dinâmica, na qual enquanto um está saindo do território, ou seja, desterritorializado, outro que estará chegando nesse mesmo espaço realiza um processo de (re) territorialização. Isso porque ele já estava vindo de outro lugar; no caso dos quilombolas, podem ser antigas fazendas, áreas em que eram posseiros e foram expropriados, ou seja, o território encontra-se em constante transformação.

O Incra é o órgão responsável por tramitar os Processos de Reconhecimento, no qual se movem ações para que tenham sua comunidade/propriedade reconhecida. Esse processo auxilia para que as comunidades passem a serem vistas pela sociedade, reivindicando seus direitos e lutando pela igualdade. Além do Incra, há a Justiça Federal do Rio Grande do Sul como órgão responsável por tramitar os processos judiciais de desapropriação por interesse social.

---

<sup>17</sup> COSTA, Wanderley. *Geografia Política e Geopolítica*. São Paulo: Hucitec/USP, 1992.

<sup>18</sup> Modo de viver, sobreviver e conviver de um determinado grupo e/ou sujeito



Atualmente, podemos encontrar no Brasil mais de 3.271 comunidades remanescentes de quilombolas certificadas FCP e, no Estado do Rio Grande do Sul, encontram-se 134 comunidades certificadas. As fontes utilizadas para o desenvolvimento desta pesquisa possuem extensos volumes de páginas (testemunhos, anexos, sentenças, informações e provas), os quais merecem cautela durante seu mapeamento. No montante, trabalhamos com uma amostragem de 21 (compõem a totalidade de processos disponíveis para consulta pública no RS) Processos Administrativos, referente a 22 comunidades quilombolas reconhecidas, correspondente ao período de início dos anos 2000 até os dias de hoje, tendo como assunto o reconhecimento da propriedade das comunidades, e com 16 processos judiciais sobre a desapropriação de terra por interesse social para quilombolas, referentes às quatro comunidades que já possuem o título coletivo de propriedade da terra no Rio Grande do Sul.

Utilizamos também como fonte os dados disponíveis na página da Fundação Cultural Palmares, como mapas e tabelas sobre a quantificação das comunidades certificadas. Fundada em 22 de agosto de 1988, através do Governo Federal, nasce a primeira instituição pública responsável pela visibilidade e preservação da arte e cultura afro-brasileira, sendo uma entidade ligada ao Ministério da Cultura. A Fundação edita e distribui, em formato digital, uma revista, tem projetos de proteção ao patrimônio negro no país, além de lutar em âmbito institucional contra o preconceito que ainda é muito forte na sociedade brasileira.

O trabalho com as fontes judiciais, para o historiador, é complexo e nos coloca em um contexto multifacetado, sendo preciso analisar criticamente essas fontes para entender o processo histórico que se dá por trás desses documentos. As fontes utilizadas para este estudo nos evidenciam uma multiplicidade de sujeitos envolvidos perante os conflitos que ocorrem nos processos.

Como afirma Machado,

Ler processos judiciais, vidas pretéritas materializadas e constituídas em memórias, significa adentrar num mundo multifacetado que nos possibilita uma pluralidade de caminhos interpretativos; entretanto, é necessário um diálogo metodológico acurado, reflexivo e técnico entre história e direito<sup>19</sup>.

Esse mundo multifacetado nos coloca diante de um complexo núcleo de informações, que necessitam do olhar do historiador e de sua metodologia para que sejam extraídas e analisadas de forma crítica e reflexiva. No caso dos processos referentes aos remanescentes de

---

<sup>19</sup> MACHADO, I. P. Algumas considerações sobre a pesquisa histórica com fontes judiciais. *MÉTIS: história & cultura*, v. 12, n. 23, p. 3, jan./dez. 2013.

quilombo, constituem-se em sua maioria em longos processos e um grande número de páginas. Então, focamos nas informações que nos eram relevantes, como testemunhos, relatórios, localizações das áreas e suas extensões, agentes envolvidos no litígio para que fosse possível estabelecer e identificar similaridades e diferenças entre as ações.

Para organizar e assim possibilitar uma análise das fontes, foram elaborados memoriais dos processos, contendo uma síntese, os sujeitos, a localização do território, sentença e informações extras encontradas externamente ao processo, mas que viriam a acrescentar no memorial. Essa metodologia com os processos irá auxiliar na compreensão dos litígios sobre a propriedade da terra envolvendo as comunidades quilombolas e demais agentes como agricultores, construtoras e órgãos federais e estaduais.

Assim, podemos afirmar que ao trabalhar com a fonte judicial é preciso levar em conta algumas orientações metodológicas, tais como: a) conhecer a origem do documento; b) descobrir onde se encontram os papéis que podem ser úteis; c) aprender e aprimorar-se em técnicas de levantamento, seleção e anotação do que é interessante e de registro das referências das fontes; d) assenhorear-se da caligrafia e das formas de escrita do material – se; e) trabalhar com um número adequado de casos, de modo que garantam a margem aceitável de segurança para fazer afirmações, especialmente de caráter quantitativo e generalizante; for o caso, aprender paleografia; para futura citação; f ) contextualizar o documento que se coleta (entender o texto no contexto de sua época, inclusive o significado das palavras e das expressões empregadas; e g) cruzar fontes, cotejar informações, justapor documentos, relacionar texto e contexto, estabelecer constantes, identificar mudanças e permanências<sup>20</sup>.

Portanto, como afirma Machado, existem etapas metodológicas que nos orientam na análise das fontes judiciais, como saber os sujeitos e instituições que estão por trás do documento e o construíram, compreender em que contexto está inserido e identificar as semelhanças e diferenças. A pesquisa com fontes judiciais nos possibilita identificar sujeitos e conjunturas, assim como práticas de governos e os interesses e jogos de poder que se encontram nesse complexo grupo documental. Podemos observar políticas públicas, relações sociais entre os sujeitos e o Estado e as diferenças entre as legislações na teoria e na prática. Quanto à região, Machado afirma que “não podemos delimitar uma região em termos espaciais de forma específica, pois os processos judiciais têm origem em comarcas da Justiça; portanto, tem-se um critério de ordem institucional”<sup>21</sup>. Portanto, nesta dissertação, o recorte se deu através dos processos administrativos e judiciais com os territórios reconhecidos e titulados que já se encontram finalizados e disponíveis para consulta pública, sendo construída uma região a partir

---

<sup>20</sup> Ibid, 2013. p. 27.

<sup>21</sup> Ibid, 2013. p. 22.

da problemática da dissertação. Assim, os questionamentos e problemáticas aqui levantados só são passíveis de resposta e discussão a partir de um diálogo entre a história e o direito.

O processo de trabalho com as fontes se deu através de memoriais, elaboração de gráficos e tabelas, leitura crítica e entrecruzamento dos processos judiciais e administrativos, comparando os dados às demais fontes disponíveis nos endereços eletrônicos do Incra e da FCP. O cruzamento dos dados entre as fontes, a cartografia, os dados do Incra e da Fundação Cultural Palmares possibilitou a análise do processo histórico da ocupação socioeconômica por essas comunidades que requerem sua propriedade reconhecida no contexto delimitado, identificando o contexto atual desses agentes e problematizando a questão do direito à propriedade.

Desse modo, esta dissertação está organizada do seguinte modo. No capítulo 1, contextualizamos historicamente o processo de formação das comunidades quilombolas no Brasil e no estado do Rio Grande do Sul, baseando essa constituição da propriedade da terra no direito costumeiro, além de compreendermos o cenário pós-abolição, os movimentos negros de luta que surgiram e que culminariam na constituição de 1988 e suas consequências, analisando as leis que surgiram no decorrer das décadas pós-promulgação da constituição. Tal contextualização se dá através do cruzamento das leituras bibliográficas, análise de dados do Incra e da Fundação Cultural Palmares e dos processos administrativos do Incra/RS.

No segundo capítulo, são analisados os discursos utilizados nos processos administrativos e nos processos judiciais para legitimar o direito à terra e como a propriedade é vista entre os envolvidos no litígio, além de discutirmos o que vem a ser uma desapropriação por interesse social e qual o papel dos antropólogos na confecção dos laudos. Embasados em referenciais empíricos para realizar a discussão teórica, problematizamos os preceitos jurídicos que a cercam. Também, é debatido e conjecturado sobre as extensões das áreas desapropriadas por interesse social. Tal contextualização se deu entre o cruzamento das leituras bibliográficas, análise de dados do Incra, FCP, Senso da Agricultura Familiar e leitura das fontes.

Por fim, no terceiro capítulo, analisamos, em um primeiro momento, os conceitos de territorialidade e a propriedade da terra dos povos remanescentes quilombolas, pautados nas discussões e fontes dos capítulos anteriores. Em um segundo momento, são analisadas e problematizadas as implicações da concessão de terras (certificação e titulação de propriedade quilombola) pela determinação constitucional de preservação de patrimônio cultural, além de discutirmos sobre a conceituação de titulação coletiva e o processo de titulação das terras dos remanescentes quilombolas.

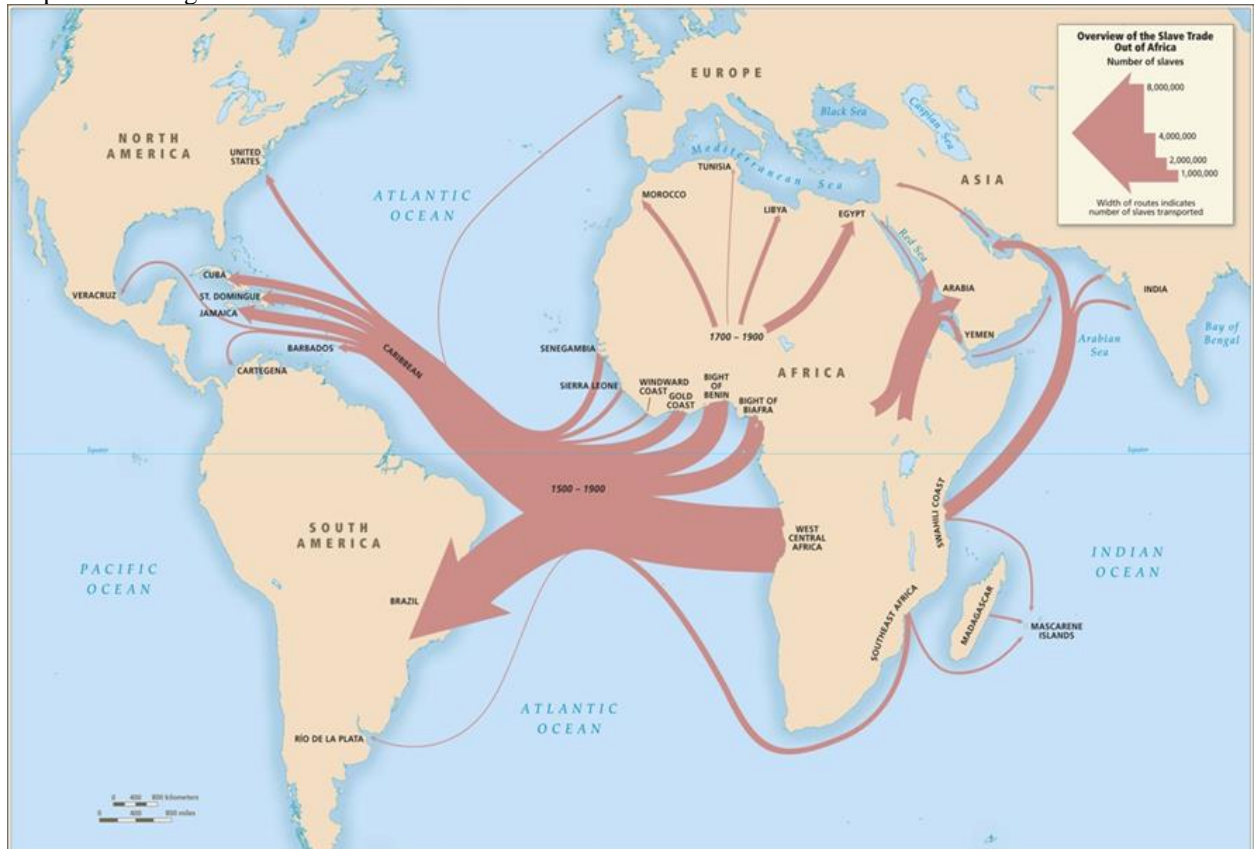
## **1 O “FIM” DO CATIVEIRO E A IDEALIZAÇÃO DA LIBERDADE**

Neste capítulo, buscamos fazer uma contextualização histórica sobre o processo de formação das comunidades quilombolas no Rio Grande do Sul, formação do campesinato negro, além de compreendermos o cenário pós-abolição, os movimentos negros de luta por direitos que surgiram no decorrer do século XX e que culminaram na constituição de 1988 e suas consequências. Trazemos dados sobre a situação atual das comunidades, discutindo as políticas públicas e suas aplicações na sociedade brasileira, com base em processos administrativos, assim, aprofundando a discussão.

### **1.1 Tráfico, Cativo e Quilombos no Rio Grande do Sul**

As comunidades quilombolas constituíram complexos espaços de ocupação agrária, com base no uso coletivo da terra e, para compreendermos as questões referentes aos quilombolas, foco desta pesquisa, é necessário analisarmos como esses sujeitos chegaram ao Brasil, por meio do tráfico, e formaram seus quilombos, assim como os pretextos que levaram a essa formação. Durante o Período Colonial (1500-1822), o Brasil esteve entre os principais destinos dos negros capturados no continente africano para serem escravizados nas fazendas de cana-de-açúcar, por exemplo. Esses sujeitos vinham de várias regiões e reinos do continente africano, como Angola, Benguela, Cabinda, Congo, Mina, Moçambique, Monjolo, Nagô, Rebolo e outros (Mapa 1).

Mapa 1 – Visão geral do tráfico de escravos fora da África



Fonte: Eltis e Richardson (2010).

Dentre os milhões de seres humanos que foram traficados, havia uma diversidade cultural de povos, religiões, línguas e costumes; nesse emaranhado de sujeitos, estavam inseridos reis, príncipes, rainhas, sacerdotes, agricultores, mercadores e artistas que acabaram reduzidos a meros objetos para servirem como mão de obra nas colônias europeias ao redor no globo, principalmente nas Américas. O sistema de produção se sustentava cada vez mais na mão de obra cativa.

Esses sujeitos edificaram engenhos, moradias, cultivaram fazendas de cana-de-açúcar, café, mandioca, milho, algodão, entre outros cultivos, além de exercerem o arriscado e insalubre trabalho nas minas de ouro e prata no estado de Minas Gerais e também nas charqueadas pelotenses, no Rio Grande do Sul.

É nesse contexto de máxima exploração e maus tratos que nascem os primeiros meios de protesto dos povos escravizados, como evasões, insurreições, morosidade durante o serviço e assassinatos como forma de resistir ao sistema em vigor. No entanto, eram castigados na mesma medida: os castigos aplicados pelos senhores através de açoites, chicotadas e torturas buscavam combater esses atos de “rebeldia”. Dentro do escopo de forma de resistência, a fuga

estava entre as principais ações cometidas pelos cativos, e para os que conseguiam fugir, surgiam dúvidas como: para onde fugir? Como sobreviver? Onde ficar? Nessa conjuntura, surgem os quilombos e/ou mocambos. Inicialmente, esses agrupamentos de escravos fugidos eram chamados de mocambos, mas, com o tempo, passaram a se referir a eles como quilombos<sup>22</sup>.

Havia diferenças entre os cativos urbanos fugidos e os rurais, sendo difícil localizar um fugitivo nas cidades, pois havia obstáculos, como a quantidade alta de crioulos e africanos que circulavam nas ruas. Muitos deles eram transportadores de cargas, trabalhadores urbanos e quitandeiras<sup>23</sup>. No meio rural, a realidade distinguia-se no sentido que os senhores pagavam homens para irem em busca de seus cativos, conhecidos como capitães do mato, que se utilizavam de cães para rastrear os fugitivos. Por conta disso, os negros procuravam se estabelecer em zonas de difícil acesso, como montanhas e pântanos, onde mantinham uma vida de constante mudança, para evitarem a ameaça de serem recapturados.

Não somente no Brasil, mas também em outros países do continente americano, houve o surgimento de comunidades formadas por escravos fugidos, como na Colômbia (*Palenques*) e na Venezuela (*Cumbes*), o que nos auxilia a demonstrar o tamanho e importância que o tráfico negreiro tinha nas redes econômicas. Cabe salientar que o termo quilombo/mocambo no Brasil era uma denominação dada pelo “homem branco”, pois não há registros nesse período dos negros se autodenominarem; já no continente africano, há o termo “kilombo”, que significava acampamentos improvisados<sup>24</sup>.

O primeiro registro em que se tem empregado o termo quilombolas no Brasil data do final do século XVII na documentação colonial de Minas Gerais e Pernambuco; até esse momento, eram conhecidos como mocambos. Noticiam-se as primeiras evasões das fazendas no ano de 1575, quando houve a formação de um mocambo na Bahia. No entanto, segundo o historiador Gomes:

Nem toda a fuga gerava um quilombo e nem todo o fugitivo planejava ir em direção àqueles já existentes. Fugir era uma ação planejada, não significando um simples ato de desespero diante de castigos. Havia ocasiões consideradas propícias e muitas escapadas coletivas foram antecedidas de levantes e motins<sup>25</sup>.

---

<sup>22</sup> GOMES, 2015.

<sup>23</sup> São vendedoras ambulantes características da Angola, tendo-se popularizado através do tráfico negreiro durante o período da escravatura. SCHUMAHER, S.; BRAZIL, É. V. *Mulheres negras Do Brasil*. Rede de Desenvolvimento Humano, 2006.

<sup>24</sup> SILVA, D. A. Quilombismo/Maroonage: Revisões da escravidão e o ideal libertário na literatura negra contemporânea das américas. In: ENCONTRO ABRALIC, 15, 2016, UERJ, Rio de Janeiro. *Anais...* Rio de Janeiro, p. 6538-6546, 2016. Disponível em: <[http://www.abralic.org.br/anais/arquivos/2016\\_1491573372.pdf](http://www.abralic.org.br/anais/arquivos/2016_1491573372.pdf)>. Acesso em: 23 abr. 2019.

<sup>25</sup> GOMES, 2015, p. 12.

A conjuntura do Brasil Colonial foi de muitos conflitos que colaboraram para esse acentuado número de evasões que veio a crescer exponencialmente durante o Período Imperial, devido às revoltas, como a Cabanagem (Norte do Brasil 1835 – 1840), Farroupilha (Rio Grande do Sul 1835 – 1845), Balaiada (Maranhão 1838 – 1841) e a Cabanada (Nordeste 1832 – 1835), movimentos de cunho regional, mas que auxiliaram a inflamar os movimentos abolicionistas pelo país, visto que houve a participação dos negros de forma direta ou indireta. Adotamos como exemplo os Lanceiros Negros durante a Revolução Farroupilha, na qual a população negra do Rio Grande do Sul, no período em questão, consistia em sua maioria de escravos submissos aos Barões do Charque. Esses escravos foram convocados para auxiliar na guerra com sua força de trabalho e como combatentes e em troca ganhariam a tão sonhada liberdade, o que acabou não ocorrendo. Outros dois episódios contribuíram para o crescimento do movimento abolicionista: a Guerra da Cisplatina (1825 – 1828) e a Guerra do Paraguai (1864 – 1870), eventos nos quais muitos negros acabaram lutando ao lado de homens livres, devido ao fato de que os militares retornaram da guerra com outro olhar sobre os escravos.

Para Gutierrez<sup>26</sup>, as Charqueadas tiveram seu início em 1780 no estado do Rio Grande do Sul, tendo como um dos pioneiros o português José Pinto Martins, que se estabeleceu onde hoje é o município de Pelotas/RS. Essa primeira fase durou até o ano de 1831. Um dos motivos de as charqueadas terem surgido e se desenvolvido nessa região seria a questão geográfica, pois essas propriedades se formaram entre lagoas e o Atlântico, onde se encontravam gramíneas forrageiras<sup>27</sup> muito nutritivas, tornando-se um “curral nativo”, ou seja, para a criação do gado, esse território continha uma boa oferta de água, alimento e propiciava o transporte dos produtos das charqueadas através da via marítima.

As bibliografias uruguaia e rio-grandense assinalaram a data de 1780 como o início das atividades charqueadoras, com vistas à comercialização. Na banda de cá, parece que o pioneiro foi o português, fabricante de carne seca, no Ceará, José Pinto Martins, que, fugindo das secas dos anos de 1777, 1778 e 1779, veio parar às margens do São Gonçalo ou do arroio Pelotas, onde estabeleceu a primeira fábrica de carne salgada. Na Banda Oriental, consta como precursor o espanhol Francisco Medina<sup>28</sup>.

Em 1779, apenas dois anos depois da assinatura do Tratado de Santo Ildefonso (1777), estabelecido entre Portugal e Espanha, houve o intuito de acabar com a disputa pela posse da

---

<sup>26</sup> GUTIERREZ, Ester J. B. *Negros, charqueadas e olarias: um estudo sobre o espaço pelotense*. Pelotas: Ed. Universitária UFPel, 2001.

<sup>27</sup> São utilizadas na alimentação de animais bovinos, equinos e caprinos, além de servirem também para adubação e conservação do solo, sendo fundamental para a qualidade da carne bovina.

<sup>28</sup> GUTIERREZ, 2001. p. 47.

Colônia de Sacramento e outras regiões, dividindo São Pedro do Rio Grande ao meio, no sentido longitudinal, próximo onde é hoje a cidade de Santa Maira/RS, ficando a parte oeste sob domínio espanhol e a parte leste sob domínio português. Iniciaram as doações de sesmarias de campo a militares de carreira, lideranças de grupos armados e para alguns religiosos. Essas sesmarias eram delimitadas por acessos fluviais, como a Lagoa Mirim, Laguna dos Patos, Arroios Taim e Chuí e pelo Mar Atlântico, e vieram a se constituir em um aglomerado de estâncias, charqueadas e olarias.

As sesmarias eram chamadas de Pavão, Santana, São Tomé, Santa Bárbara, Monte Bonito, Pelotas e a Real Feitoria do Linha-Cânhamo<sup>29</sup>. Na localidade do 3º Distrito da Comandância Militar de São Pedro do Rio Grande do Sul, normalmente chamada de Serro Pelado, configuraram-se cerca de quarenta charqueadas, sendo trinta na sesmaria de Monte Bonito, que ainda em 1781 já haviam sido doadas 19 partes de terras ribeirinhas dessa sesmaria.

A sesmaria do Monte Bonito, que se localizava no final da serra do Mar, conhecido como serra dos Tapes, entre os arroios Santa Bárbara e Pelotas, na margem norte do canal São Gonçalo, ligação natural entre a laguna dos Patos e a lagoa Mirim, no sul do continente americano, teve um desenvolvimento diferente das demais terras, situadas na região. Nessa área, os portugueses assentaram o cerne de sua produção charqueadora escravista meridional<sup>30</sup>.

Iniciava-se o grande comércio dos produtores de charque e da mão de obra escrava nessa região, formando o núcleo charqueador pelotense, onde ocorria a produção do charque, desde o abate dos animais ao processo de salgar a carne. Esses eram lugares insalubres, onde predominava o mau cheiro, restos dos animais abandonados a céu aberto e o proliferamento de impurezas. Nesses estabelecimentos constituídos de estâncias, charqueadas e olarias, havia de 30 a 150 negros escravizados, em uma média de 84 escravos por propriedade, considerado um número elevado de cativos trabalhando e cerca de 70 por cento dessa mão de obra era especializada (campeiros, domésticas, marinheiros, etc.). O número de mulheres e crianças trabalhando nessas terras era pequeno, demonstrando que os proprietários não investiam na reprodução dos escravos. Em 1831, o governo brasileiro decretava a proibição do tráfico de

<sup>29</sup> GUTIERREZ, Ester J. B. Sítio Charqueador Pelotense. In: GOLIN, Tau; BOEIRA, Nelson (Org.). *História geral do Rio Grande do Sul*. Império. Passo Fundo: Méritos, 2006-2009. p. 234.

<sup>30</sup> GUTIERREZ, Ester J. B. O Monte Bonito cobriu-se de sangue: história do Sítio Charqueador Pelotense. In: 2º *Seminário Internacional de Patrimônio Agroindustrial*, 2010, São Carlos. 2º *Seminário de Patrimônio Agroindustrial*, 2010. Disponível em: <<http://www.iau.usp.br/sspa/arquivos/pdfs/papers/01502.pdf>>. Acesso em: 1 out. 2019



negros vindo do continente africano, através da Lei do Governo Feijó, de 7 de novembro de 1831:

Art. 1º Todos os escravos, que entrarem no território ou portos do Brazil, vindos de fóra, ficam livres. Exceptuam-se:

1º Os escravos matriculados no serviço de embarcações pertencentes a paiz, onde a escravidão é permittida, emquanto empregados no serviço das mesmas embarcações.

2º Os que fugirem do territorio, ou embarcação estrangeira, os quaes serão entregues aos senhores que os reclamarem, e reexportados para fóra do Brazil.

Para os casos da excepção nº 1º, na visita da entrada se lavrará termo do numero dos escravos, com as declarações necessarias para verificar a identidade dos mesmos, e fiscalisar-se na visita da sahida se a embarcação leva aquelles, com que entrou. Os escravos, que forem achados depois da sahida da embarcação, serão apprehendidos, e retidos até serem reexportados<sup>31</sup>.

Inicia-se a segunda fase das charqueadas (1831-1850) com a proibição da entrada de novos escravos no território brasileiro, fazendo preço de um cativo aumentar, assim como a pressão para findar a escravidão, ressaltando que, mesmo com a nova lei, o tráfico transatlântico continuou, mas em menor escala. As autoridades imperiais eram coniventes ainda com esse processo, pois a economia era dependente da mão de obra escrava; nas fazendas do Rio Grande do Sul, não foi diferente, como podemos ver na Tabela 1, o número de cativos era considerável.

Tabela 1 – Escravos nos inventários *post-mortem* de alguns municípios 1811/1881

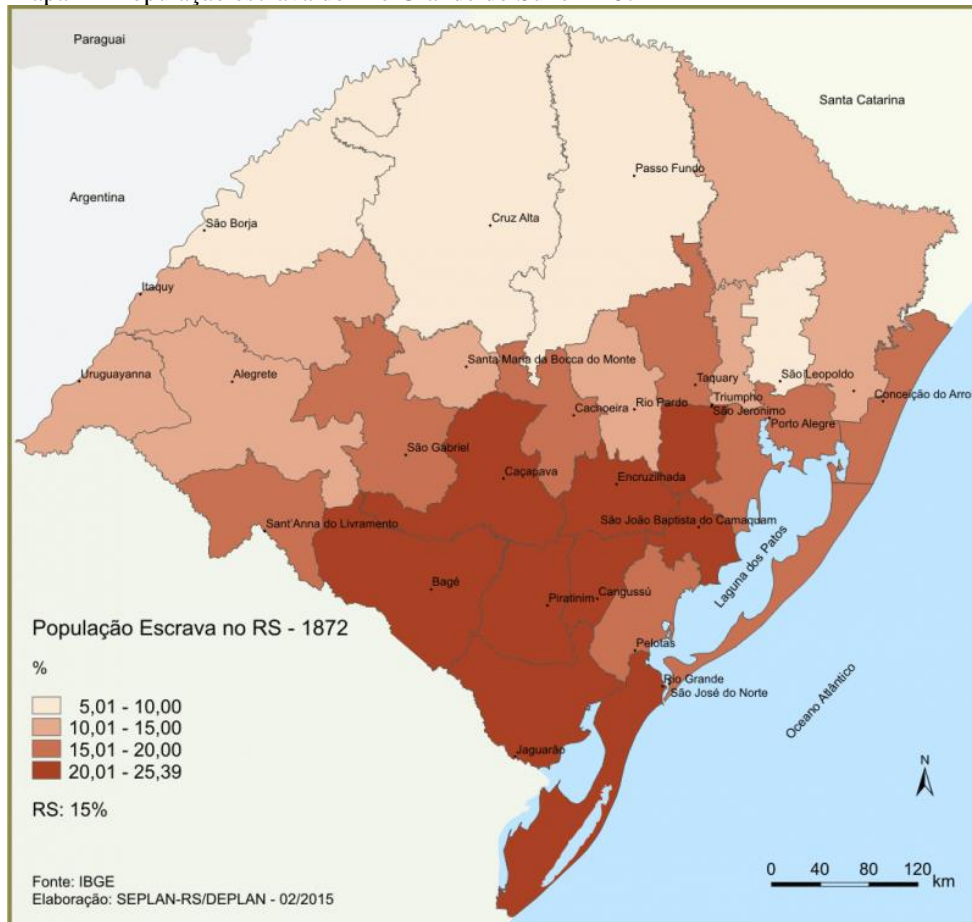
Município	Nº de inventários	Inventários Com Escravos	Total de Escravos	Média de escravos por inventário
<b>Bagé</b>	28	18	89	4.9
<b>Cruz Alta</b>	95	34	168	4.9
<b>Pelotas</b>	37	23	200	8.6
<b>Rio Grande</b>	63	39	279	7.1
<b>Rio Pardo</b>	32	26	216	8.3
<b>São Borja</b>	19	10	47	4.7
<b>S. Leopoldo</b>	26	7	25	3.5
<b>Total</b>	300	157	1024	6.5

Fonte: Golin e Boeira (2009, p. 193).

<sup>31</sup> BRASIL. *Lei de 7 de novembro de 1831*: Declara livres todos os escravos vindos de fóra do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-564776-publicacaooriginal-88704-pl.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-564776-publicacaooriginal-88704-pl.html)>. Acesso em: 1 out. 2019.

A partir da Tabela 1, podemos perceber que mais da metade dos inventários possuía escravos, mas, nas economias das charqueadas e pastorial, essa média sobe mais. Como havia poucos tropeiros, os escravos acabavam por ocupar essa função, além de exercerem o posto de campeiros, fazendo com que os escravos não saíssem dos campos de seu senhor. Porém, havia os negros que eram marinheiros, possibilitando a presença de cativos fora de seu domínio, mas dentro dos barcos do senhor, trabalhavam levando os produtos das charqueadas através dos arroios até o porto de Rio Grande. Distante das propriedades, sob uma vigilância reduzida, o trânsito marítimo auxiliou na resistência dos negros à clausura, facilitando a fuga dos escravos e dificultando a recaptura pelos seus senhores, pois se encontravam distante de suas terras e em território desconhecido.

Mapa 2 – População escrava do Rio Grande do Sul em 1872



Fonte: Atlas (1872-1980).<sup>32</sup>

<sup>32</sup> Disponível em: <<http://www.atlassocioeconomico.rs.gov.br/demografia-1872-a-1980>>. Acesso em: 1 out. 2019

Conforme o Mapa 2, no sul do estado do Rio Grande do Sul, concentrou-se um grande contingente de mão de obra escrava, devido à concentração das estâncias, charqueadas e olarias, que vieram a utilizar a força escrava no trabalho. Em 1814, a população do RS seria de 70.000 habitantes e, inseridos nesse dado, estariam cerca de 20.000 escravos<sup>33</sup>.

A terceira fase (1850-1888), com a promulgação da Lei n. 581, de 4 de setembro de 1850, estabelece ações para a contenção do tráfico negreiro, alterando o sistema escravista que passou a realizar um tráfico provincial. Não menos selvagem, esse comércio se deu entre as regiões do Brasil com os negros que já se encontravam no território brasileiro. Uma prova desse mercado provincial que se estabelecia é as origens dos negros vindos para as charqueadas pelotenses nesse período.

Tabela 2 – Escravos crioulos<sup>34</sup> com províncias determinadas, pertencentes aos charqueadores pelotenses (1850-1888)

Província	Número de escravizados	Porcentagem representativa do número de escravos vindos de cada região
Maranhão	01	0,1
Ceará	08	1,6
Bahia	21	4,6
Pernambuco	07	1,4
Piratini	02	0,3
Rio de Janeiro	05	1,1
Aracaly	02	0,3
Paraíba	01	0,1
São Paulo	01	0,1
Santa Catarina	04	0,7
Sergipe	01	0,1
Indeterminados	407	88,5
Total	460	100%

Fonte: Maestri e Ortiz (2009, p. 262).

Os escravos provenientes da Bahia destoam dos demais na quantidade. Isso se deve ao fato de que a região Nordeste do Brasil sofreu com rebeliões escravistas durante o século XIX, tendo como exemplo a Revolta dos Malês<sup>35</sup>, os negros rebelados foram vendidos para proprietários de terras na região sul do país. Esse processo de tráfico provincial se deu até a assinatura da Lei Áurea, após anos de pressões externas e internas para findar com a escravidão

<sup>33</sup> ZARTH, Paulo Afonso. A Estrutura Agrária. In: GOLIN, Tau; BOEIRA, Nelson (Coord.). *História geral do Rio Grande do Sul*. Império. Passo Fundo: Méritos, 2006-2009. p. 199.

<sup>34</sup> Eram escravos nascidos no continente americano.

<sup>35</sup> A Revolta dos Malês foi uma das inúmeras rebeliões promovidas por escravos durante o Período Regencial (interregno entre a abdicação de D. Pedro I e o chamado “Golpe da Maioridade”, quando seu filho D. Pedro II teve a maioria proclamada – 1831 a 1840). O motim ocorreu na cidade de Salvador, BA, entre os dias 24 e 25 de janeiro de 1835 (no fim do mês sagrado do Ramadã), há exatos 180 anos. Disponível em: <<http://www.palmares.gov.br/archives/40530>>. Acesso em: 1 out. 2019.

no país. Segundo Maestri<sup>36</sup>, tem-se a ideia de que os escravos fugidos tinham como plano ir para a fronteira e cruzar para o lado uruguaio, pois lá não haveria mais o cativo, mas o que mais ocorria eram as formações de comunidades quilombolas, devido ao fato de o negro não conhecer o território, a longa distância e a dificuldade enfrentada para chegar à fronteira, haver um apego ao território e a pouca vontade de trabalhar como um peão castelhano motivaram os negros a se aquilombar no Rio Grande do Sul.

As notícias de escravos fugidos e formando quilombos cresciam nos jornais da época, principalmente nos registros policiais. Há o exemplo de um quilombola chamado de Negro Lucas, em Porto Alegre no ano de 1830, que sofreu denúncias por roubo, comércio de seus produtos e por trabalhar para agricultores locais. “Em 1879 as denúncias partiram do centro da cidade, com os jornais noticiando sobre quilombos que rondavam as ruas Direita, da Igreja e do Arvoredo”<sup>37</sup>.

Uma das formas de se ter conhecimento desses quilombos que surgiam nos meios urbanos do Brasil é através da cultura, como os batuques, histórias, danças, capoeira. Surgem, principalmente no Rio de Janeiro, Pernambuco e Porto Alegre, a terminologia “Casa de Quilombo”, que definia esses centros urbanos como comunidades de negros libertos, fugidos e escravos, que nos finais de semana ou em datas especiais se encontravam.

É no início do século XX que o quilombo ressurgiu como representação da luta negra no Brasil, contra o preconceito que havia, pois acreditava-se que a presença do negro seria o motivo para a decadência do país<sup>38</sup>. Apenas com o Estado Novo (1934-1946) de Getúlio Vargas inicia-se um processo de mudança na imagem dos negros, indígenas e mestiços no país. A finalidade de Vargas era a de construir uma unidade nacional e, no seu imaginário, utilizar-se da cultura desses povos originais seria um meio de nacionalizar as regiões do Brasil. No entanto, após essa política, a realidade do povo negro pouco mudaria.

A partir de 1930 são feitas campanhas oficiais nos meios de comunicação apresentando o mestiço (tanto com o negro como com o índio) como símbolo da identidade nacional. Elementos da cultura negra como o samba, a capoeira, o candomblé e o futebol foram incluídos, valorizados e difundidos como símbolos da nação brasileira. Apesar da exaltação desses elementos culturais mestiços, o racismo continuou a existir, de modo que não ocorreram mudanças efetivas nas condições de vida dessas populações<sup>39</sup>.

<sup>36</sup> MAESTRI, Mário. Pampa Negro: Quilombos no Rio Grande do Sul. In: GOMES, Flávio dos Santos; REIS, João José (Org.). *Liberdade por um fio: história dos quilombos no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

<sup>37</sup> DALOSTO, C. D. *Políticas Públicas e os Direitos Quilombolas no Brasil: o exemplo kalunga*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 17.

<sup>38</sup> LINHARES, M. Y.; SILVA, F. C. T. S. *Terra Prometida: uma história da questão agrária no Brasil*. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

<sup>39</sup> DALOSTO, 2016, p. 71.

Em 16 de setembro de 1931, surgia em São Paulo uma das mais expoentes entidades negras, chamada Frente Negra Brasileira, tendo como objetivo integrar o povo negro à sociedade. Denominavam-se como um órgão político e social da raça, constituindo-se em um determinado momento num partido político. Considerando a realidade da época, essa organização conseguiu feitos relevantes. A entidade reuniu várias linhas ideológicas, como da comunidade negra de pensamento de direita, grupos ligados ao pensamento católico conservador e ligados à maçonaria, em que os sujeitos que continuaram a luta abolicionista de Luís Gama<sup>40</sup> eram maçons. Porém, essa organização se extinguiu em 1937, após o decreto de Getúlio Vargas, que colocava na ilegalidade todos os partidos políticos<sup>41</sup>.

Após o Estado Novo, o movimento negro renasce, sendo fundada em 1943 em Porto Alegre a rede União dos Homens de Cor (UHC), por João Cabral Alves que seria um farmacêutico e articulista. Em 1947, a UHC já tinha representantes em, pelo menos, onze estados brasileiros<sup>42</sup>.

no artigo 1º do estatuto, no capítulo das finalidades: "elevar o nível econômico, e intelectual das pessoas de cor em todo o território nacional, para torná-las aptas a ingressarem na vida social e administrativa do país, em todos os setores de suas atividades". A rede constituía-se de uma complexa e sofisticada estrutura organizativa, já preconizada desde os seus primórdios. As diretorias estaduais e municipais dividiam-se nos cargos de presidente (no município, denominava-se presidente ou chefe municipal), secretário geral (no município eram primeiro e segundo secretários), tesoureiro, inspetor-geral, chefe do departamento de saúde e conselheiros/diretores.<sup>43</sup>

Eram convidados a integrar a UHC homens que tinham alguma notoriedade na sociedade, por exemplo: advogados, jornalistas, médicos e homens negros com certa visibilidade social. Visava conquistar reconhecimento do Estado perante os negros, sendo esse seu principal foco de luta que se estendeu até a década de 1960.

Portanto, o número de escravos no Brasil e no Rio Grande do Sul foi expressivo, o que influenciou na formação de inúmeros quilombos e, após, comunidades de remanescentes quilombolas no Estado do RS. Mas quais são as comunidades hoje reconhecidas como

---

<sup>40</sup> Patrono da cadeira n. 15 da Academia Paulista de Letras, advogado, poeta, jornalista e um dos mais combativos abolicionistas, libertando mais de 500 escravos.

<sup>41</sup> BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937*. 1937. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)>. Acesso em: 1 out. 2019.

<sup>42</sup> Bahia, Ceará, Espírito Santo, Minas Gerais, Santa Catarina, Maranhão, Rio Grande do Sul, São Paulo, Piauí e Paraná.

<sup>43</sup> SILVA, J. da. A União dos Homens de Cor: aspectos do movimento negro dos anos 40 e 50. *Estud. afro-asiát.*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 2, p. 215-235, 2003 Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-546X2003000200002](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-546X2003000200002)>. Acesso em: 1 out. 2019.

remanescentes desses negros que vieram como um objeto para ser comercializado e explorado ao máximo? No Rio Grande do Sul, temos 134 comunidades certificadas, como se deu sua formação e sua reação com o território?

## 1.2 Conceitos, significados e a Constituição de 1988

Constituiu-se no imaginário que as comunidades quilombolas surgiram a partir da fuga de escravos, quando, na verdade, podemos atestar que houve outros meios desses sujeitos conseguirem um território para sobreviverem. Temos como exemplo a Comunidade Remanescente de Quilombo da Arvinha, cujo surgimento foi o testamento do latifundiário que deixou suas terras para os escravos, devido a uma relação extraconjugal com uma de suas escravas. Para exemplificar essa situação, retiramos este extrato de texto de um processo administrativo:

*Se para o espaço geográfico, o capital simbólico tem como referência originária a “Arvinha”, ou seja, o Cambará, no que diz respeito ao elemento humano, o capital simbólico está referenciado na figura da escrava Cesarina que, segundo depoimentos de pessoas da comunidade, teria tido filhos com o Sinhô Miranda; Origem para a comunidade, da doação de terras para esses filhos bastardos, que constituiu o embrião da comunidade. Cesarina era escrava do Coronel Francisco de Barros Miranda, o qual era casado com Ana Prudêncio de Souza Duarte com quem teve vários filhos entre eles dois importantes para a comunidade: Francisco de Barros Miranda Filho, o Sinhô Miranda, e Estanislau de Barros Miranda. Para a comunidade, estes dois irmãos seriam os donos, por herança, da Invernada da Arvinha.<sup>44</sup>*

A formação da comunidade de Arvinha acontece simbolicamente pelo antigo nome do território no qual ela se encontra, Invernada de Arvinha, e em uma dessas invernadas teria sido edificada uma mangueira. Assim, em um dos troncos de Cambará que foi utilizado na construção, teria brotado uma planta, surgindo uma nova árvore, a Arvinha. A formação histórica do quilombo se centra na pessoa chamada Cezarina Miranda (no período era corriqueiro os escravos levarem o sobrenome da família que lhes comprava), escrava do Coronel Francisco de Barros Miranda, com quem ele teria mantido relações com a escrava, tendo como fruto dessa relação<sup>45</sup> cinco filhos<sup>46</sup>.

Francisco foi um legislador da cidade de Passo Fundo no ano de 1864 e havia ganhado uma grande quantia de terras pela sua participação na Guerra do Paraguai (1864-1870), território este

<sup>44</sup> Processo n. 54220.001305/2005-96, p. 466. Anexo I. (grifos nossos).

<sup>45</sup> Durante o período escravocrata, muitas escravas foram forçadas a manterem relações com seus senhores, não podemos afirmar se esse é o caso em questão, mas dificilmente uma escrava poderia dizer não ao seu senhor.

<sup>46</sup> Processo n. 54220.001305/2005-96. p. 497. Anexo II.

que abriga a respectiva comunidade atualmente. Em 1889, o coronel teria “vendido”, através de um contrato de compra e venda, 77 hectares para Cezarina, com o intuito de assegurar o sustento de seus filhos bastardos sem precisar reconhecer a paternidade e fazer com que sua família “oficial” não soubesse de seu caso com uma escrava. Como se lê no processo:

Se para o espaço geográfico, o capital simbólico tem como referência originária a “Arvinha”, ou seja, o Cambará, no que diz respeito ao elemento humano, o capital simbólico está referenciado na figura de escrava Cesarina que, segundo depoimentos de pessoas da comunidade, teria tido filho com o Sinhô Mirando; Origem para a comunidade, da doação de terras para esses filhos bastardos, que constituiu o embrião da comunidade. Cesarina era escrava do Coronel Francisco de Barroa Miranda, o qual era casado com Ana Prudêncio de Souza Duarte com quem teve vários filhos entre eles dois importantes para a comunidade: Francisco de Barros Miranda filho, o Sinhô Miranda, e Estanislau de Barros Miranda. Para a comunidade, estes dois irmãos seriam os donos, por herança, da Invernada da Arvinha<sup>47</sup>.

As terras do Coronel Miranda iriam de onde hoje se encontra o município de Sertão/RS até o de Passo Fundo/RS (cerca de 1.741 hectares). Essa doação teria sido feita para quatro filhos de Cezarina: Silvana, Querino, Querina e Antão. Seus descendentes relatam a diferença no tratamento de Francisco com seus escravos, em especial Cezarina, a qual dava castigos físicos aos seus cativos. A comunidade é tida como a “Arvinha dos negros” e/ou “Mirandas morenos”<sup>48</sup>.

Além disso, mostramos o caso da Comunidade Remanescente de Quilombo da Família Silva, que se constituiu em 1930 (42 anos após a abolição) por ex-escravos, que, após conquistarem sua liberdade, migraram para outra região em busca de um lugar para viver.

Entre os integrantes da “Família Silva”, a identidade de “Remanescente de quilombo” está relacionada à luta que eles travam e outrora seus antepassados travaram para constituir um território próprio e obter as condições mínimas de sobrevivência de forma autônoma. *Os silva frequentemente referem-se a São Francisco de Paula e a Cachoeira do Sul como lugar de origem de seus ancestrais.* Através do cruzamento da documentação histórica com a memória comunitária, foi possível resgatar os vínculos desta comunidade com o passado escravista e constatar a descendência de escravos. Os seus antepassados vivenciaram o período escravista. Para além dele estiveram ligados às famílias de seus antigos senhores. Esses vínculos possibilitaram a eles sobreviver, mas consistiam também em relações de exploração da sua força de trabalho e de subordinação num contexto social que não diferia em muito da época do cativo. *Desta forma, a migração promovida pelos ancestrais da comunidade, representou uma ruptura com as relações de exploração e subordinação a que estavam sujeitos. Essas pessoas passaram a viver de forma autônoma na medida em que se territorializam no local que hoje é conhecido como bairro Três Figueiras, mas que na época de sua chegada era uma zona rural, pouco habitada e afastada do centro da cidade de Porto Alegre*<sup>49</sup>.

<sup>47</sup> Processo n. 54220.001305/2005-96. p. 466. Anexo I. Incra/RS

<sup>48</sup> Processo n. 54220.001305/2005-96. p. 498. Anexo II. Incra/RS

<sup>49</sup> Processo n. 54220.002094/2004-28, p. 92. Incra/RS

A formação da comunidade inicia em meados da década de 1930, com a vinda de negros libertos oriundos do interior do estado (São Francisco de Paula e Cachoeira do Sul), nas pessoas de Naura Borges da Silva e Alípio Marques dos Santos, que iniciaram a posse do território hoje situado. Quando chegaram, esse local encontrava-se em uma zona rural, distante do centro da cidade, mas hoje se encontra totalmente absorvido pela cidade de Porto Alegre. Após se estabelecerem, deram início a um processo de produção autônoma, isto é, com livre acesso à terra, decisão sem qualquer controle externo. Entre os moradores da comunidade, a identidade de remanescente quilombola está ligada à luta que eles travam para compor um território próprio e alcançar as condições mínimas de sobrevivência<sup>50</sup>.

Podemos encontrar, também, casos como o da Comunidade Remanescente de Quilombo de Casca, localizado no município de Mostardas do Sul/RS. A formação da comunidade ocorreu em 1824 (60 anos antes da abolição), quando a antiga proprietária de terras, Dona Quitéria Pereira Nascimento<sup>51</sup>, alforriou seus escravos e doou a fazenda e seus bens a eles, como consta em seu testamento. A luta dos herdeiros de Casca pela titulação de suas terras antecede a Constituição de 1988. Ela inicia nos primeiros anos do século XX, quando moradores de Casca solicitam o reconhecimento da propriedade e, em 1971, a Ação de Exibição de testamento de 1824 por Quitéria Pereira do Nascimento aos escravos e seus antepassados.

Os atuais moradores da Comunidade de Casca são, em sua grande maioria, descendentes de africanos que, trazidos como escravos, desde fins do século XVIII instalaram-se nos então chamados Campos de Casca. Esses antepassados trabalharam ali como escravos e obtiveram a alforria e a concessão das terras, através do testamento de Quitéria Pereira do Nascimento. O desejo de Dona Quitéria, como era então chamada, foi realizado desde a abertura do testamento e encerramento do inventário através de um despacho publicado em 22 de março de 1827 pelo Juiz de Fora e Provedor em Audiência Pública na cidade de Rio Grande, RS. Dona Quitéria era viúva do capitão Francisco Lopes de Mattos e proprietária da Fazenda dos Barros Vermelhos, desmembrada da antiga Sesmaria do Retovado. A Área territorial que coube aos recém-libertos e demais famílias já residentes ali passou a ser identificada como Fazenda da Casca. A coexistência de regras de descendência, de residência associada ao trabalho, ainda que em proporções diferentes, operaram concomitantemente, com propósitos de legitimarem o acesso à terra. O trabalho na terra, assumido como uma vocação, teve um lugar privilegiado na definição dos direitos sucessórios, garantindo a própria manutenção das terras para as futuras gerações<sup>52</sup>.

---

<sup>50</sup> CANOFRE, Fernanda. 2016. *Primeiro Quilombo Urbano Resiste Prensado Por Um Dos Metros Quadrados Mais Caros De Porto Alegre*. Disponível em: <<https://www.sul21.com.br/cidades/2016/11/primeiro-quilombo-urbano-resiste-prensado-por-um-dos-metros-quadrados-mais-caros-de-porto-alegre/>>. Acesso em: 1 out. 2019.

<sup>51</sup> Destaca-se, também, que não era comum uma mulher ser a proprietária das terras. Esses casos aconteciam normalmente se o marido viesse a falecer e o casal não tivesse filhos.

<sup>52</sup> Processo n° 54220.001202/2004-45, p. 150.



O inventário referente à herança foi concluído em 1826, quando os ex-escravos receberam as terras, as casas, o gado, as ferramentas e a alforria com uma cláusula de inalienabilidade, inserida no documento com o intuito de impedir que as terras fossem vendidas e continuasse com os ex-escravos.

Mais interessada em analisar os grandes e populosos quilombolas, a historiografia da escravidão no Brasil deu pouca atenção aos pequenos quilombos que se incrustavam nos morros e encostas das cidades escravistas. Eles surgiam e desapareciam aos olhos das autoridades, dos senhores que reclamavam do sumiço de viajantes que aqui passavam e bem sabem disso tudo. Talvez pela invisibilidade, mobilidade, escassas informações e fontes mais sistemáticas, ou por sua suposta incapacidade de destruir ou resistir ao sistema escravista, são poucas as abordagens sobre os quilombos nas ambiências urbanas.<sup>53</sup>

Como podemos analisar, houve outras formas de constituição de quilombos, além da forma tradicional de ocupação por escravos fugitivos. Alguns conseguiram suas terras através de testamentos, ou se estabeleceram anos após a abolição da escravatura; já outros adquiriram a propriedade das terras de seus senhores através de testamento ainda com o sistema escravista em vigor. Portanto, não devemos nos prender a simples análises ou conceituações; faz-se necessário interpretar as fontes até a exaustão, conforme Gomes:

A formação de quilombos, enquanto organização, não primava por um total isolamento. Os documentos históricos que registram a existência dos quilombos têm apresentado indícios que revelam complexas relações sociais, econômicas e políticas entre os dois mundos: aqueles criados pelos quilombolas e o restante da sociedade envolvente. Eles desenvolviam atividades econômicas que interagiam com a economia local. O cultivo de pequenas roças e o acesso ao comércio informal originaram uma economia camponesa, um campesinato predominantemente negro, compartilhado por libertos, escravos, taberneiros, lavradores, vendeiros e especialmente quilombolas. Com estratégias de autonomia diferenciadas, mas ao mesmo tempo compartilhadas e estendidas, escravos e quilombolas, e outros tantos personagens, conquistaram e ampliaram as suas margens de autonomia, acesso. Controle e utilização da terra, desenvolvendo assim a pequena produção agrícola e o pequeno comércio<sup>54</sup>.

Em relação à manutenção de um quilombo, podemos dizer que havia estruturas socioeconômicas, sendo a caça e o cultivo da terra os principais meios para alimentar os moradores da comunidade e eram capazes de gerar um excedente para ser comercializado nos vilarejos próximos; por isso, mesmo buscando se estabelecerem em locais de difícil acesso, os

---

<sup>53</sup> GOMES, 2015, p. 20.

<sup>54</sup> PROGRAMA DE EDUCAÇÃO SOBRE O NEGRO NA SOCIEDADE BRASILEIRA – PENESB - Periódico do Programa de Educação sobre o Negro na Sociedade Brasileira – FEUF. 2006, p. 119-120. Disponível em: <[http://uff.br/penesb/publicacoes/penesb7\\_web.pdf#page=102](http://uff.br/penesb/publicacoes/penesb7_web.pdf#page=102)>. Acesso em: 17 out. 2019.

negros procuravam estar próximos a estradas e centros urbanos, para que fosse viável a comercialização de seus produtos ou a troca por outros. Graças a essa “melhora” de vida nos quilombos, houve um crescimento populacional, mas não devido às fugas, e sim pela reprodução interna dessas comunidades. A partir daí, nascem os primeiros moradores desses grupos étnicos que não seriam escravos, mas sim seus descendentes, agora livres. “No século XIX, as posturas municipais em várias regiões reproduziam num quase coro os artigos que tentavam reprimir os contatos e o comércio de quilombolas nas vendas e tabernas das vilas”<sup>55</sup>.

Com a abolição da escravidão em 1888, os problemas socioeconômicos começam a surgir, pois a ausência, em teoria, de escravos implicaria a não existência de quilombos. Essas pessoas, contudo, continuaram residindo nessas comunidades praticamente esquecidas para o estado, mantendo contato com os demais habitantes das regiões. A esse respeito,

Até o século XIX, o Estado brasileiro e as famílias escravocratas que dominavam o meio rural promoveram incursões militares que levaram à repressão e dizimação de quilombos e à morte ou à reescravização dos seus integrantes. Ao longo do século XX, essas comunidades quilombolas seguiram tendo de enfrentar ação de latifundiários, que foram tomando as suas terras, obrigando-os a migrarem para outras localidades ou a sofrerem perdas territoriais<sup>56</sup>

Concretizou-se a abolição, mas não um plano vindo do Império e, posteriormente, da República, para inseri-los na sociedade e/ou criar possibilidades de trabalho, além do fato de haver um forte preconceito naquela época, que perdura até os dias de hoje. A Lei Áurea se encontrava um passo atrás na discussão sobre a abolição da escravatura no Brasil, sendo que grupos abolicionistas alimentavam discussões e projetos mais avançados liderados por Rodolfo Dantas e/ou Ruy Barbosa. Nas palavras de Linhares e Silva:

um *vigoroso programa de incorporação dos negros à nação, através do sistema de ensino e da distribuição de lotes de terras*, bem como o desenvolvimento industrial, eram abandonados pelas elites vitoriosas [...] Os 723.419 escravos existentes em 1888 não foram objeto de qualquer ação (aí sim, cabível) de indenização, seja direta (como em dinheiro), seja indireta (como a doação de um lote de terras).<sup>57</sup>

Conforme observado na citação anterior, havia projetos para a inserção dos negros recém-libertos na sociedade, como a distribuição de lotes de terras e a introdução dessa mão de obra livre nas indústrias, mas o que se viu foi um total abandono por parte do governo. Os

<sup>55</sup> GOMES, 2015, p. 20.

<sup>56</sup> TAVARES, Eduardo; DIENSTMAN, Gabriel. *Quilombos RS, 2017*. Disponível em: <[www.quilombors.com.br](http://www.quilombors.com.br)>. Acesso em: 26 mar. 2019.

<sup>57</sup> LINHARES; SILVA, 1999, p. 74.

remanescentes de quilombos passam a fazer parte do campesinato livre, o qual era formado em sua maioria por negros e mulatos (caboclos). Assim, foram bloqueados principalmente pelos instrumentos do Estado (muitos não tinham documentos que atestassem a propriedade da terra) e os latifundiários, como ao longo da história esses camponeses tiveram dificuldades quanto ao acesso à terra. O fim da escravidão não significou uma melhora na vida desses sujeitos; além disso, não se configurou em uma mudança na estrutura fundiária e social do campesinato negro<sup>58</sup>.

Durante as décadas de 1950 e 1960, as comunidades de remanescentes de quilombo conviviam com a constante vigia dos agricultores vizinhos, que acumulavam interesses econômicos e políticos nessas terras. Temos como exemplo a comunidade chamada Rincão dos Martiminianos, no município de Restinga Seca/RS, que teve suas terras apossadas por uma família de imigrantes italianos de sobrenome Bellé na década de 1950.

Por volta dos anos cinquenta do século XX, uma família descendente de colonos italianos de sobrenome Bellé chega à região e é empregada. *Bellé instala-se no território dos Martiminianos e numa sequência de negociações e apropriações acaba se apoderando de mais de metade dos aproximadamente 96 hectares herdados pelos descendentes de Martiminianos.* Os dados socioeconômicos dos membros da Comunidade do Rincão dos Martiminianos revelam um quadro severamente precário, relacionado a situações de subemprego, atividades informais, baixos salários, aposentadorias irrisórias e aviltantes recursos provenientes do arrendamento, a maioria das vezes realizado de forma verbal, de áreas de terras, que em muitos casos se resumem a algumas sacas de arroz/ano por hectare<sup>59</sup>.

Temos, nesse fragmento, um exemplo das apropriações e enganações que ocorriam na época, em que os moradores da comunidade perderam suas terras e de donos passaram a ser funcionários dos imigrantes em uma olaria que estava localizada no território que era seu. Esse processo foi um dos fatores para os problemas sociais e econômicos enfrentados pela comunidade nos dias de hoje, como falta de trabalho e o fato de residirem em moradias precárias.

Também o quilombo e/ou a comunidade remanescente não foi nem é um território isolado. Sempre houve conexões de produção mercantilização de base camponesa, também com o caráter migratório, itinerante e nunca somente fixo. Tanto no passado do quilombo histórico como na realidade atual das comunidades remanescentes. Enfim, ontem e hoje os quilombolas e/ou comunidades se encontravam e se encontram onde estavam ou estão os quilombolas.<sup>60</sup>

É necessário pensarmos como esses povos quilombolas ressurgem na pauta da política brasileira e por que hoje contamos com mais de 3.271 comunidades remanescentes de

<sup>58</sup> DALOSTO, 2016.

<sup>59</sup> Processo n. 54220.000258/2005-63, p. 29.

<sup>60</sup> DALOSTO (2016, p. 88 apud YABETA; GOMES, 2013, p. 102).

quilombolas certificadas pela FCP. Para compreendermos e analisarmos esse movimento, é imprescindível nos debruçarmos sobre o processo constituinte iniciado em 1986, que culminou com a constituição de 1988 e quais foram suas consequências.

Em virtude dos crescentes casos de conflitos agrários, ocorridos essencialmente pelas invasões dos grileiros nas décadas de 1970 e 1980, pelas terras ocupadas pelas comunidades remanescentes de quilombo, essas comunidades uniram-se às entidades do movimento negro urbano, a movimentos unidos à Reforma Agrária, a figuras políticas defensores da causa quilombola no Brasil, além de setores da academia. As mobilizações que estavam ocorrendo no decorrer das décadas de 1970 e 1980, as quais contavam com vários setores da sociedade brasileira, ganharam força, fazendo pressão para que a pauta sobre o direito à terra viesse a compor a constituinte que resultou no artigo 68 da ADCT.

O processo de luta estava consistente na década de 1980, contribuindo de forma dinâmica nas Diretas Já, na qual milhares de brasileiros foram às ruas para reivindicar por eleições gerais e democracia. Em maio de 1985, apresentou-se uma emenda pelo deputado Dante de Oliveira, que requeria eleições diretas para a próxima eleição de Presidente da República. Em novembro do mesmo ano, essa emenda constitucional n. 26 foi votada e aceita. Nela estava previsto que, em 1º de fevereiro de 1987, seria realizada uma reunião com os membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para uma Assembleia Nacional Constituinte, que seria responsável por formular uma nova constituição para o Brasil. Do mesmo modo, a sociedade poderia participar desse processo; então, setores organizados debateram com os constituintes, influenciando suas decisões.

No decorrer do processo da constituinte, as discussões sobre os direitos dos negros começam a ganhar espaço entre os políticos. Um dos motivos seria a proximidade com o centenário da Lei Áurea e a pressão causada pela luta de movimentos pró-negros, sendo um deles o Movimento Quilombista<sup>61</sup>. As reflexões, discussões e decisões sobre o negro estavam ligadas à Comissão de Ordem Social, que era dividida em três subcomissões: Negros, Populações Indígenas e Pessoas Deficientes e Minorias. No ano de 1986, houve a Convenção Nacional do Negro, momento no qual foi debatido o tema “O Negro e a Constituinte”<sup>62</sup>. Nesse evento, seriam elaboradas as necessidades basilares a serem levadas para a Assembleia Nacional Constituinte e nela participaram cerca de 63 entidades da sociedade ligadas à luta

---

<sup>61</sup> Ver *O Quilombismo*, de Abdias Nascimento, publicado pela editora Vozes, 1980.

<sup>62</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. *Movimento negro faz propostas a constituintes*. 1986. Disponível em: <[http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/115567/1986\\_NOVEMBRO\\_029.pdf?sequence=1](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/115567/1986_NOVEMBRO_029.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 26 mar. 2019.

negra e aos movimentos sociais negros, resultando em um total de dez propostas, sendo uma delas: 9. Acesso à terra: garantia do direito de propriedade do solo urbano às populações pobres; garantia do título de propriedade da terra às Comunidades Negras remanescentes de quilombos, quer no meio urbano, quer no meio rural; desapropriação de imóveis improdutivos<sup>63</sup>.

A proposta de acesso a terras para comunidades remanescentes de quilombo nasceu por meio de movimentos sociais, resultante de uma convenção que assimilou as principais demandas que resultaram na sugestão número 2.886, de autoria do Centro de Estudos Afro-brasileiro ao presidente da Assembleia Nacional Constituinte.

SUGESTÃO Nº 2.886 Exm.0 Sr. Deputado Ulysses Guimarães DD. Presidente da Assembleia Nacional Constituinte Senhor Presidente, Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, sugestões pertinentes à comunidade afro-brasileira para serem incluídas no texto Constitucional. São reivindicações resultantes da Convenção "O Negro e a Constituinte", realizada em Brasília nos dias 26 e 27 de agosto próximo passado. Este documento acha-se registrado às folhas do 1.0 Ofício de Títulos e Documentos, sob o n.º 106880. Nos termos do Regimento dessa Assembleia Nacional Constituinte, solicito o encaminhamento na forma da lei. Atenciosamente, Carlos Alves Moura, Diretor do Centro de Estudos Afro Brasileiros. Brasília, 7 de abril de 1987. Sr. Constituinte, Os militantes do Movimento Negro Nacional, têm a honra de encaminhar a Vossa Excelência as conclusões da Convenção Nacional "O Negro e a Constituinte", realizada em Brasília, nos dias 26 e 27 de agosto próximo passado. O documento reflete os anseios da comunidade negra do país manifestados nos Encontros Regionais ocorridos, preliminarmente, em várias unidades federativas. Assim, a legitimidade do presente tem por fundamento a participação ampla e democrática dos militantes, interessados em um Brasil justo, livre do preconceito e da discriminação[...]Seja-nos permitido esclarecer que nossa denominação de "Negros", engloba todos aqueles que possuem caracteres, fenótipos e, ou genótipos dos povos africanos aqui trazidos para o trabalho escravo. Indicamos a seguir as nossas reivindicações: IX - Sobre a Questão da Terra 1. "Será assegurada às populações pobres o direito à propriedade do solo urbano e rural, devendo o Estado implementar as condições básicas de infraestrutura em atendimento às necessidades do Homem."; 2. "Será garantido o título de propriedade da terra às comunidades negras remanescentes de quilombos, quer no meio urbano ou rural."; 3. "Que o bem imóvel improdutivo não seja transmissível por herança. Que o Estado promova a devida desapropriação"<sup>64</sup>

Portanto, estava se materializando o resultado da luta dos movimentos negros e dos demais grupos e indivíduos que apoiaram a causa, sendo sugerido o direito à propriedade do território para populações negras pobres, sendo o Estado responsável por dar assistência às famílias como infraestrutura. Também se ressalta no item dois o direito à propriedade para

<sup>63</sup> QUINTANS, M. T. D.; GAY, A. Movimento negro e a luta por direitos: a participação na ANC e as conquistas na Constituição federal brasileira. *Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica*, I. Florianópolis: Conpedi, 2014, v. 1a, p. 90-119.

<sup>64</sup> BRASIL. *Diário da Assembléia Nacional Constituinte (Suplemento)*. 1987. p. 444-565. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituientes/arquivos/sgco2801-2900](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituientes/arquivos/sgco2801-2900)>. Acesso em: 26 mar. 2019.

terras de remanescentes de quilombo, tanto no meio urbano quanto no meio rural, através de desapropriação de terras, que se complementa com o item três, que solicita que os imóveis improdutivos não possam ser transmissíveis, ou seja, que esses imóveis possam cumprir com sua função social.

Houve também a sugestão 2.886 feita pela constituinte Benedita da Silva<sup>65</sup>, que, durante o período de 1987 a 1991, atuou na Assembleia Constituinte Nacional na Subcomissão dos Negros, das Populações Indígenas e Minorias e, atualmente, encontra-se no 4º mandato como Deputada Federal pelo PT-RJ. Posteriormente aos debates e sugestões, a Comissão da Ordem Social, em conjunto com suas subcomissões, chegou à escrita do anteprojeto:

Art. 107 – Fica declarada a propriedade definitiva das terras ocupadas por comunidades negras remanescentes dos quilombolas, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. Ficam tombadas essas terras bem como todos os documentos referentes à história dos quilombos no Brasil<sup>66</sup>

Podemos ver nesse artigo o esboço do que viria a ser, na promulgação da constituição de 1988, o artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), vindo a ser o primeiro passo para o reconhecimento constitucional dos povos negros no Brasil. Podemos dizer que esse artigo, além de representar uma conquista para o povo negro, foi um passo para todos que defendem uma sociedade mais justa, reconhecendo formas específicas de direito à ocupação da terra (quilombolas e indígenas). Portanto, o artigo 68 da ADCT foi o resultado da ação de dois movimentos sociais: de um lado, a luta pela reforma agrária, que reconhecesse os diversos povos aqui existentes e suas territorialidades específicas; por outro, um movimento negro que via na imagem do quilombo um símbolo de resistência negra no Brasil<sup>67</sup>. “Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir – os títulos respectivos.”<sup>68</sup>

Devido à Constituição de 1988, pela primeira vez, foram reconhecidos os direitos das comunidades quilombolas à titulação de terras, através do artigo 68 da ADCT. O avanço nas políticas sociais aconteceu graças à união dos movimentos de consciência negra nas décadas de 1970 e 1980, como visto anteriormente. Esse foi o início das políticas públicas realizadas pelo

---

<sup>65</sup> BRASIL. *Diário da Assembleia Nacional Constituinte (Suplemento)*. Brasília, DF, 1987. p. 444-565.

Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituuintes/arquivos/sgco2801-2900](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituuintes/arquivos/sgco2801-2900)>. Acesso em: 26 mar. 2019.

<sup>66</sup> DALOSTO, 2016, p. 92.

<sup>67</sup> Ibid., 2016, p. 96.

<sup>68</sup> BRASIL, 1988.

governo visando a uma inserção social desse povo. Atualmente, podemos encontrar outras leis que contribuem para a igualdade<sup>69</sup>.

Apesar da dificuldade em obter titulação, o avanço da luta quilombola trouxe diversas conquistas para essas comunidades. No Rio Grande do Sul, a partir do final da década de 1990 e início dos anos 2000, os quilombos rurais passaram a se organizar e se mobilizar pela conquista de reconhecimento e direitos. A articulação dos movimentos sociais em torno dos quilombos foi fundamental para dar o impulso inicial à luta. Principalmente a de alguns setores do Movimento Negro Urbano, que deram auxílio na organização das Associações Comunitárias quilombolas. Através dessas associações, os quilombos conseguiram acessar diversas políticas públicas e ter a garantia de direitos sociais assegurados constitucionalmente, perceptível nas comunidades quilombolas visitadas neste projeto<sup>70</sup>.

Depois de 1988, começou a se pôr em prática as medidas aprovadas. Primeiramente, foi criada a Fundação Cultural Palmares (FCP), em 22 de agosto de 1988, quando o Governo Federal constituiu a primeira instituição pública voltada para a visibilidade e preservação da arte e cultura afro-brasileira, sendo um instituto ligado ao Ministério da Cultura-MinC. A Fundação edita e distribui na forma digital uma revista, tem projetos de proteção ao patrimônio negro do país, além de ser responsável por promover ações no âmbito institucional de combate contra o preconceito que ainda hoje é forte em nossa sociedade.

Em 1990, a FCP buscou conceituar/definir qual seria a concepção de quilombo, para que fosse utilizada nos processos de reconhecimento: “quilombos são sítios historicamente ocupados por negros que tenham resíduos arqueológicos de sua presença, inclusive as áreas ocupadas ainda hoje por seus descendentes, com conteúdo etnográficos e culturais”<sup>71</sup>. A definição inicial criou alguns impasses, pois desconsiderava a história desse campesinato negro nos anos pós-abolição. Como a FCP não estava dando conta da demanda por reconhecimento de comunidades, o Instituto Brasileiro de Patrimônio Cultural (IBPC) foi designado para ajudar nas visitas técnicas às comunidades, porém, com o decorrer do tempo, ficou claro que havia um conflito entre o conceito definido e a demanda social desses indivíduos.

é necessário chamar atenção para o fato de que o termo escolhido pelos legisladores na formulação do artigo 68 (BRASIL, 1988) foi o mesmo utilizado para descrever a situação das comunidades indígenas marcadas pelo fenômeno das etnogêneses.<sup>18</sup> A coincidência na opção que os agentes políticos, administrativos e judiciais fizeram

<sup>69</sup> Ver “Políticas públicas para o povo negro” (2005). Disponível em: <<http://possehausa.blogspot.com.br/2005/02/politicas-pblicas-para-o-povo-negro.html>>. Acesso em: 26 mar. 2019.

<sup>70</sup> QUILOMBO RS - APRESENTAÇÃO. Disponível em: <<http://quilombosrs.com.br/>>. Acesso em: 26 mar. 2019. (site encontra-se atualmente fora do ar).

<sup>71</sup> ARRUTI, 2008, p. 325.

pelo uso do mesmo termo-chave “remanescentes” para essas duas situações aponta para um *habitus* dos aparelhos de Estado que introduz o tema dos “quilombos contemporâneos” em um certo “senso prático”...O termo “remanescente” também introduz um diferencial importante com relação ao outro uso do termo “quilombo” presente na Constituição brasileira de 1988. Nele, o que está em jogo não são mais as “reminiscências” de antigos quilombos (documentos, restos de senzalas, locais emblemáticos como a Serra da Barriga etc.) dos artigos 215 e 216, mas “comunidades”, isto é, organizações sociais, grupos de pessoas que “estejam ocupando suas terras”. Mais do que isso, diz respeito, na prática, aos grupos que estejam se organizando politicamente para garantir esses direitos e, por isso, reivindicando tal nomeação por parte do Estado<sup>72</sup>

Devido a esse impasse conceitual sobre o que viria a constituir um quilombo, só se podia ser titulada a comunidade que comprovasse que a sua posse sobre o território antecederia a abolição da escravatura em 1888. Além disso, muitos negros acabaram migrando de regiões e comunidades foram formadas após a abolição, o que foi um elemento inicial que dificultou o processo de titulação das terras. Outro problema que vinha a corroborar era a falta de mão de obra. A primeira comunidade a ter sua propriedade titulada foi somente no ano de 1995 (7 anos após a promulgação do artigo 68 da ADCT) e, em 2001, regulamentou-se sobre ser a FCP a responsável pelos Processos Administrativos de reconhecimento através do decreto federal n. 3.912. Durante o governo de Luís Inácio Lula da Silva, foi constituído um novo regulamento para os processos de reconhecimento de terras para remanescentes de quilombo. Em 20 de novembro de 2003, houve o Decreto Federal n. 4.887, legislação vigente que atua sobre a questão quilombola no Brasil.

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

§ 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade.

§ 2º São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

§ 3º Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental.

Art. 3º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O INCRA deverá regulamentar os procedimentos administrativos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, dentro de sessenta dias da publicação deste Decreto.

---

<sup>72</sup> Ibid, 2008, p. 326-327.



§ 2º Para os fins deste Decreto, o INCRA poderá estabelecer convênios, contratos, acordos e instrumentos similares com órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, organizações não-governamentais e entidades privadas, observada a legislação pertinente.

§ 3º O procedimento administrativo será iniciado de ofício pelo INCRA ou por requerimento de qualquer interessado.

§ 4º A autodefinição de que trata o § 1º do art. 2º deste Decreto será inscrita no Cadastro Geral junto à Fundação Cultural Palmares, que expedirá certidão respectiva na forma do regulamento<sup>73</sup>.

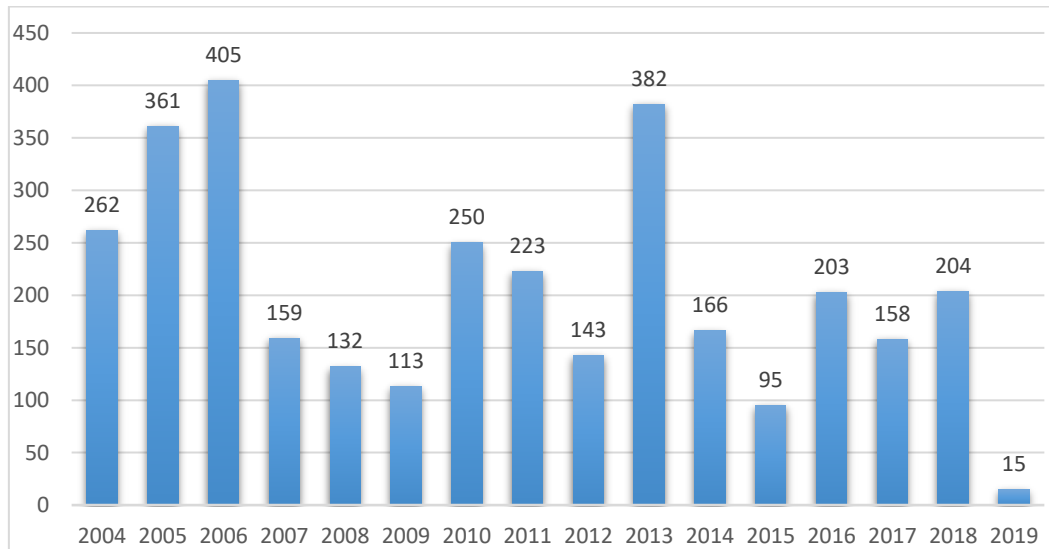
Nesse decreto, podemos ver uma definição aprimorada e coerente (artigo 2) com o que os membros das comunidades e pesquisadores requeriam, pois, a partir de agora, as comunidades poderiam se autodefinir como remanescentes de quilombo, provando junto à FCP sua ligação ancestral com escravos e seus descendentes, pois definiu-se uma territorialidade negra de um território tradicionalmente ocupado e a forma tradicional de utilizar a terra, ligados ao costume e à cultura, não havendo mais uma similitude com a imemorialidade.

Além do conceito de autodefinição, o qual as comunidades podem requerer através da FCP, também se alterou o órgão responsável por tramitar os Processos Administrativos de reconhecimento, ficando o Ministério de Desenvolvimento Agrário, por meio do Inca, encarregado de dar continuidade nesse processo, ou seja, com esse decreto, houve uma padronização de como deveria ocorrer a titulação das terras. O decreto traz a definição de relações territoriais específicas, tornando-o mais flexível juridicamente, pois não especifica uma única forma de apossamento/ocupação, deixando em evidência que existem outras formas de ocupação do território e utilização da terra. No Gráfico 1, podemos observar quantas certificações foram expedidas pela FCP no país a cada ano, desde que entrou em vigor o DF 4.887.

---

<sup>73</sup> BRASIL. Decreto n. 4.887, de 20 de novembro de 2003. *Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/d4887.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm)>. Acesso em: 26 mar. 2019.

Gráfico 1 – Comparativo de Certificações Anuais no Brasil até 8 de março de 2019



Fonte: elaborado pelo autor através dos dados fornecidos pela Fundação Cultural Palmares (2019).

Encontram-se, no Brasil, registradas na FCP, 3.271 comunidades quilombolas reconhecidas através da certidão encaminhada pela entidade. Notamos, no Gráfico 1, um crescimento nos três primeiros anos após o decreto federal de 2003, o que demonstra com a nova concepção sobre o que são comunidades quilombolas, mais grupos puderam ter sua comunidade certificada, dando entrada através do Incra no processo de reconhecimento e titulação de suas terras.

Em quase cinco anos e meio, o governo Dilma tituló 16 territórios quilombolas, o equivalente a 11,7 mil hectares. Em oito anos, Lula tituló 12 áreas, somando quase 40 mil hectares. Dilma assinou 40 decretos de desapropriação, abrangendo 115,3 mil hectares, e Lula editou número semelhante de decretos, 43, mas desapropriando 465 mil hectares. Portanto, em pouco mais de um mandato, Dilma tituló e desapropriou aproximadamente metade da média de Lula em duas gestões em termos de área reconhecida. Os dados são da Comissão Pró-Índio de São Paulo (CPI-SP). Um hectare mede mais ou menos um campo de futebol (...). Mas também há consenso de que, a partir do segundo mandato de Lula, os procedimentos foram burocratizados: vários ministérios e órgãos passaram a ser consultados sobre os processos fundiários e a Casa Civil começou a examiná-los e controlá-los em sua fase final, antecipando o que aconteceria mais tarde com UCs e Tis<sup>74</sup>.

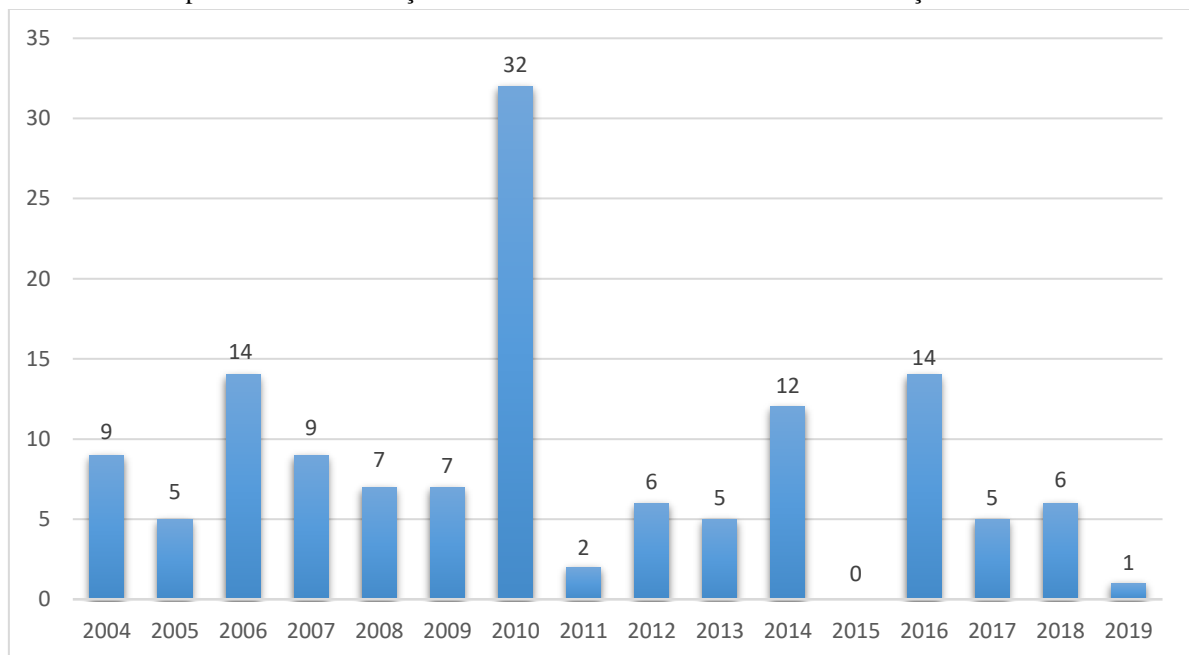
Também, observamos no Gráfico 1 e na citação anterior que, após esse crescimento nas titulações no primeiro governo Lula, em seu segundo mandando e no mandato de Dilma Rousseff, houve uma decaída no número de certificações, devido à burocratização do processo,

<sup>74</sup> SOUZA, O. B. de; KLEN, T. *O que o governo Dilma fez (e não fez) pelos territórios quilombolas?* 2016. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/o-que-o-governo-dilma-fez-e-nao-fez-pelos-territorios-quilombolas>>. Acesso em: 2 maio 2019.

como o tempo para conseguir a certificação da FCP e para abrir o processo dando início à produção do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), que levaria dois ou três anos para ser feito, e dos entraves políticos (alás que estavam no governo não concordavam com a política quilombola) que vinham a dificultar e atrasar a certificação e o processo de reconhecimento, como o projeto que estava sendo votado para tornar inconstitucional o decreto n. 4.887 e o artigo 68 da ADCT.

Entretanto, esse número é maior, pois há comunidades que ainda não realizaram o pedido ou estão passando pelo processo de emissão da certidão pela FCP; existem cinco comunidades no RS aguardando análise técnica para certificação<sup>75</sup>. Segundo dados do Incra, existem 11 processos judiciais em andamento<sup>76</sup> e 54 processos administrativos em andamento<sup>77</sup>, além da insuficiente mão de obra da instituição que acaba por tornar o processo moroso. No Gráfico 2, visualizamos quantas certificações foram expedidas pela FCP no Estado do Rio Grande do Sul desde seu início, ano após ano.

Gráfico 2 – Comparativo de Certificações Anuais no Rio Grande do Sul até 8 de março de 2019



Fonte: elaborado pelo autor, através dos dados fornecidos pela Fundação Cultural Palmares (2019).

<sup>75</sup> PALMARES. *Em análise técnica*. Disponível em: <<http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/em-analise-julho-2019.pdf>>. Acesso em: 7 ago. 2019.

<sup>76</sup> INCRA. *Andamento dos processos – quadro geral*. 2019a. Disponível em: <[http://www.incra.gov.br/sites/default/files/incra-andamentoprocessos-quilombolas\\_quadrogeral.pdf](http://www.incra.gov.br/sites/default/files/incra-andamentoprocessos-quilombolas_quadrogeral.pdf)>. Acesso em: 7 ago. 2019.

<sup>77</sup> INCRA. *Relação de Processos Abertos*. 2019b. Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/sites/default/files/incra-processosabertos-quilombolas-v2.pdf>>. Acesso em: 7 ago. 2019.

No Rio Grande do Sul, são 134 comunidades quilombolas certificadas pelo Incra. Podemos notar que, no ano de 2010, tivemos o maior número de certificações de comunidades no RS, resultado ainda dos anos anteriores que foi de incentivo e de criação de políticas públicas como o Brasil Quilombola. Além de 2010 ter sido o ano da primeira década com mais verbas disponíveis R\$ 23.395.638,21<sup>78</sup>, esses fatores podem ter influenciado para o grande número de certificações de comunidades no Brasil.

A queda do orçamento é apontada como o principal indicador da falta de prioridade do governo Dilma para o tema. Depois de alcançarem mais de R\$ 51 milhões, em 2012, os recursos autorizados para o reconhecimento e desapropriação das áreas chegaram, em 2016, a R\$ 5,9 milhões, uma queda de 88%. Com o contingenciamento de gastos, a verba liberada até junho será suficiente para desapropriar apenas três imóveis neste ano, informa Picelli<sup>79</sup>.

Em 2015, não houve nenhuma certificação. Com base em nossas análises e leituras, esse fato pode ter ocorrido devido a alguma política interna da FCP como a paralisação das certificações, a mão de obra não ter dado conta da demanda ou as próprias comunidades que existem no Rio Grande do Sul não terem entrado com o pedido na FCP, também, pode ter se dado por questões políticas, como cortes orçamentários, concessões para a bancada ruralista e a redução no número de servidores na pasta quilombola no Incra, mas, principalmente, pelo cenário político de 2015/2016, devido ao impeachment da presidente Dilma Rousseff e, conseqüentemente, a mudança de governo e de políticas públicas

Apenas 21 processos de reconhecimento da propriedade foram possíveis de acesso, os demais estão na fila do Incra, que carece de pessoas para trabalhar nesses processos administrativos e/ou aguardam o certificado da Fundação Cultural Palmares para darem entrada com o pedido de reconhecimento por falta de funcionários e/ou a falta de documentação por parte da comunidade para conseguir a certificação. Também, podem estar com o processo tramitando na justiça ou com o RTID sendo feito, o que impossibilita o acesso público a eles. Esses são alguns dos motivos para que se tenha um número consideravelmente superior ao que os dados estão nos mostrando.

Com a promulgação do artigo 68 da ADCT e do Decreto Federal 4.887, pela primeira vez, o tema sobre as comunidades remanescentes de quilombo é normatizado no Brasil, sendo

---

<sup>78</sup> TEIXEIRA, T. G.; SAMPAIO, C. A. M. Análise orçamentária do Programa Brasil Quilombola no Brasil e no Maranhão: o ocaso de uma política pública. *Rev. Adm. Pública*, Rio de Janeiro, v. 53, n. 2, p. 461-480, abr. 2019. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-76122019000200461](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122019000200461)>. Acesso em: 7 out. 2019.

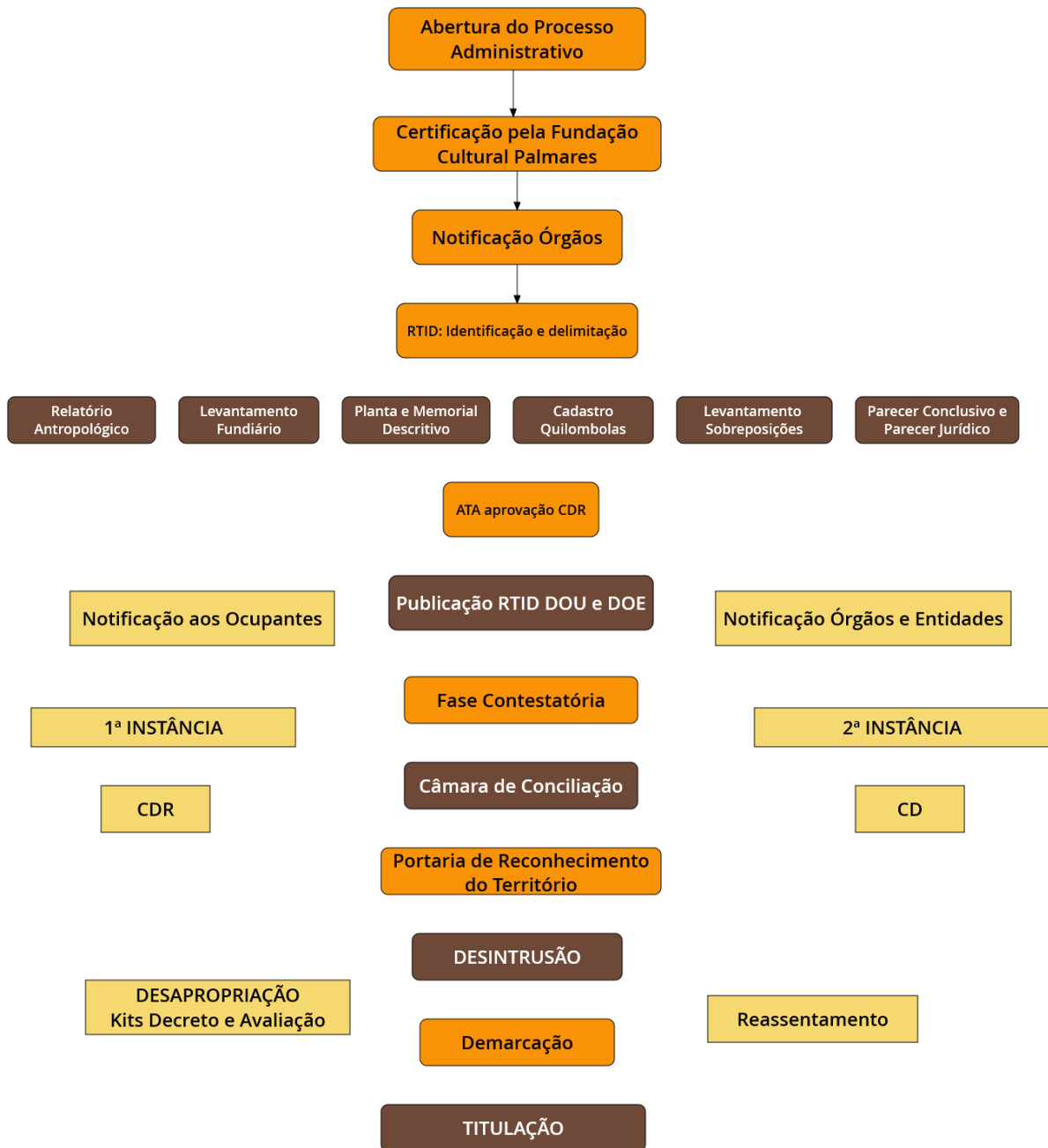
<sup>79</sup> SOUZA; KLEIN, 2016.

reconhecidas pelo Estado, possibilitando a titulação de suas terras, garantindo a propriedade, o que abre a possibilidade de requerer outros novos direitos quanto ao acesso à educação e à moradia de qualidade, por exemplo. Além disso, surgiram políticas públicas como o RS Rural, programas realizados pelas sedes municipais da Associação Rio-grandense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural (Emater) e o Programa Brasil Quilombola, que foi lançado em 12 de março de 2004, com o intuito de concretizar as políticas de Estado para as áreas quilombolas no país. Há, agora, a oportunidade de uma vida mais digna para essas pessoas, a partir de sua autodefinição como uma comunidade remanescente quilombola, mesmo que necessite de uma certidão (Reconhecimento do Estado) legitimando-a como uma “comunidade remanescente”.

Para que ocorra essa titulação e o reconhecimento de sua posse, a comunidade precisa trabalhar com dois órgãos públicos em momentos distintos. Para dar início ao processo, os moradores da comunidade necessitam criar uma associação que responderá em nome da comunidade; após, devem solicitar sua certificação perante a FCP, ou seja, é um documento comprovando que o Estado atesta a legitimidade de certa comunidade como contendo laços de ancestralidade que os ligam com um passado, como está instituído através do artigo 68 da ADCT.

O segundo passo é instruído pelo Decreto-Lei n. 4.887, que nomeia Incra para tramitar os processos de desapropriação por interesse social para quilombolas. A comunidade deve se dirigir ao Incra munida da certidão da comunidade (expedida pela FCP) e então solicitar a abertura de um processo administrativo. Os procedimentos para a titulação podem ser encontrados no Decreto supracitado ou no Fluxograma 2.

Fluxograma 2 – Procedimentos administrativos para regularização de territórios quilombolas



Fonte: adaptado pelo autor. Disponível fisicamente no Setor de Projetos Especiais, vinculado ao Gabinete do Superintendente responsável pelos quilombolas no Incra/RS.

Como podemos observar, é um longo caminho a se chegar até a titulação da terra e que pode levar uma década ou mais para ser concluído. São realizadas pesquisas com a finalidade de elaborar laudos por antropólogos, historiadores e agrônomos, que resultam no RTID, o qual é a principal fonte para a sustentação do direito à terra das comunidades remanescentes de quilombo. Após a portaria por decreto presidencial, que reconhece o território da comunidade e determina a desapropriação por interesse social, é iniciado um processo na instância judicial.

Na Justiça Federal, são feitos os trâmites administrativos, como certidões de cartório, transmissão de posse e ressarcimento, caso haja propriedades privadas na área reconhecida, também, é nessa fase que os sujeitos que estão sofrendo o processo de desapropriação entram com outros processos tentando barrar a desapropriação, buscando legitimar a propriedade das terras, buscando deslegitimar o RTID que foi produzido. Atualmente, no estado do Rio Grande do Sul, existem apenas quatro comunidades tituladas, sendo elas Chácara das Rosas (Canoas/RS), Família Silva (Porto Alegre/RS), Casca (Mostardas/RS) e Rincão dos Martimianios (Restinga Seca/RS).

Portanto, como foi possível analisar neste capítulo, a escravidão, o processo de formação dos quilombos e das comunidades e a história na pós-abolição são ainda recentes em nossa sociedade (a escravidão no Brasil se encerrou há 131 anos), o que torna necessária essa discussão sobre o direito dos negros à terra e os outros direitos podem ser requeridos após a titulação. Nesse processo histórico, também, destacam-se as formações das comunidades quilombolas no Rio Grande do Sul, que têm sua origem independente do contexto e dos sujeitos ligados a processos de migrações para outros espaços em busca de um território que possibilitasse sua reprodução socioeconômica e cultural. O surgimento das políticas públicas, como o Programa Brasil Quilombola, foi o resultado do processo da luta dos movimentos negros, mas também foi o primeiro passo para o reconhecimento das comunidades remanescentes de quilombo e para que se refletisse sobre as barbáries cometidas durante 300 anos de escravidão dos negros no Brasil.

Ao longo do capítulo, discutimos sobre a história dos negros no Brasil, sendo ela composta por lutas e resistências contra os latifundiários, contra o Estado (exclusão/invisibilidade) e contra a própria sociedade (racismo). Nesses 131 anos de abolição, as mudanças foram significativas, pois surgiram movimentos sociais e políticos para defender e colaborar com a causa negra no país, chegando aos artigos e decretos federais supracitados no decorrer do capítulo. Contudo, apesar de haver garantias legais, ainda há dificuldades nas fases de sua prática, como a falta de mão de obra por parte do Incra e FCP, a ausência de documentação das comunidades para que possam ser certificadas como quilombolas, além dos conflitos que acontecem durante o processo de desapropriação, envolvendo proprietários de terras que lutam judicialmente por sua propriedade, empresas como construtoras e o próprio Estado, sendo estes alguns dos motivos para que tenhamos um número ainda baixo de comunidades tituladas no estado do Rio Grande do Sul e em nível de Brasil.

Nesse contexto, é importante pensarmos as seguintes questões: qual o papel do antropólogo na construção dos laudos? Qual a função dos juízes no julgamento? E, por fim, qual a concepção de propriedade dos sujeitos envolvidos no processo de desapropriação por interesse social? Em vista disso, busca-se responder a tais indagações acerca da propriedade da terra dos remanescentes de quilombo.



## **2 “QUEM SE IMPORTA COM ELES?”: AS DICOTOMIAS LEGITIMADORAS DA PROPRIEDADE DA TERRA**

Neste capítulo, discutimos o papel do antropólogo na construção dos laudos e dos relatórios de identificação como instrumentos necessários à legitimação da propriedade da terra das comunidades remanescentes de quilombo. Além disso, pretendemos demonstrar como esses laudos são feitos e utilizados nos processos judiciais e administrativos. Por fim, trazemos à luz os processos judiciais que envolvem a desapropriação por interesse social, para compreender como a propriedade é vista entre os sujeitos envolvidos e analisar os litígios em torno da terra.

### **2.1 Relatórios de Identificação, conflitos e o direito ao acesso à terra das comunidades remanescentes de quilombo**

Como visto no capítulo anterior, a caminhada e a luta, que levaram à elaboração de leis vigentes no Brasil atualmente, foram importantes para as comunidades quilombolas, com direito à propriedade da terra garantido constitucionalmente. Após 1988, o Estado, com seus órgãos (Incrá, FCP, Ministério Público Federal, Justiça Federal), teve de entrar em ação para fazer valer a legislação então aprovada. Com isso, no caso das comunidades quilombolas, para se chegar à titulação de seus territórios, faz-se necessário que haja um estudo histórico e antropológico para poder embasar o processo de reconhecimento, sendo os antropólogos os principais responsáveis em realizar os estudos.

Desde o ano de 2001, existe um convênio entre a Associação Brasileira de Antropologia (ABA) e o Ministério Público Federal (MPF), para que o governo contasse com a presença de antropólogos para fazer a produção de laudos, consultorias, ou seja, criarem fontes que auxiliassem o cumprimento das leis. Um exemplo de atuação desses profissionais é na elaboração de laudos sobre os povos indígenas e sobre as comunidades quilombolas, mas também podem trabalhar com questões, como as de comunidades ribeirinhas, meio ambiente, saúde, crianças e adolescentes.

O papel do antropólogo, segundo a Coordenadora da 6ª Câmara do MPF Ela Wiecko V. de Castilho (2005, p. 54), é “principalmente a função de tutela coletiva, que é a defesa do consumidor, das minorias, e toda a atuação na área da educação e saúde.” Portanto, é importante haver analistas periciais (antropólogos, historiadores, agrônomos) no MPF para que grupos até então esquecidos possam ter seus direitos reconhecidos e defendidos.

Tal convênio possibilitou uma aproximação, até então pouco discutida, entre os profissionais do direito e os antropólogos, e esse estreitamento de relações pode possibilitar uma compreensão sobre as realidades que vão muito além das mesas de advogados e juízes.

Na perspectiva do membro do Ministério Público, quando ele se aproxima do antropólogo, quer na verdade o profissional capaz de resolver alguns problemas que nós, profissionais do Direito, não sabemos resolver. Que respostas queremos? Que diga para nós, juristas, quem é índio, quem é remanescente de quilombo, que calcule os impactos culturais de uma obra projetada ou calcule os danos culturais causados por determinada obra, por determinada atividade. Queremos também que o antropólogo nos apresente alternativas de projetos de desenvolvimento para grupos étnicos desestruturados. Queremos também que o antropólogo diga como é que nós devemos tratar os casos de divisões internas, de conflitos, em quem que se deve acreditar, quem devemos ouvir, o que devemos fazer, e queremos uma orientação com relação aos conflitos externos, como se situar, como fazer articulações para superar esses conflitos<sup>80</sup>

O antropólogo atua na elucidação dessas questões supracitadas e auxilia na compreensão dos conflitos e, em muitos casos, acaba por ajudar na mediação. Os profissionais do direito têm a noção jurídica de compreender a lei pela lei (positiva), enquanto o antropólogo busca ir a campo, abstrair suas concepções e ligar questões culturais e sociais para entender uma realidade. Esses profissionais vêm para contribuir na construção da concepção jurídica do que seria uma comunidade remanescente de quilombo, demonstrando a relação desses indivíduos com a terra e sua ligação com a ancestralidade de seus antepassados.

Mesmo sendo de áreas diferentes e definidas, historiadores e antropólogos unem suas formações para auxiliar na produção dos relatórios técnicos e para a conceituação do que é ser remanescente de quilombo. O papel do historiador consiste, também, na confecção do RTID, realizando entrevistas juntamente com os moradores das comunidades e localizando fontes históricas em arquivos, cartórios e outros locais de guarda de memória para realizar a pesquisa que buscará embasar e legitimar a propriedade da comunidade. Quando pensamos em quilombo, remetemo-nos a algo do passado, ainda do período escravocrata, mas essas comunidades que encontramos hoje ainda são quilombolas e mantêm uma identidade histórica com seus ancestrais.

Partindo do artigo 68 da ADCT, O'Dwyer<sup>81</sup> diz que “qualquer invocação do passado deve corresponder a uma forma atual de existência capaz de realizar-se a partir de outros sistemas de relações que marcam seu lugar no universo social determinado.” Isso significa que,

<sup>80</sup> CASTILHO, E. W. A atuação dos antropólogo no Ministério Público Federal. In: LEITE, Ilka Boaventura (Org.). *Laudos periciais antropológicos em debate*. Florianópolis: Co-edição NUER/ABA/2005. p. 55-56.

<sup>81</sup> O'DWYER, E. C. (org.). *Quilombos: identidade étnica e territorialidade*. Rio de Janeiro: FGV, 2002. p. 14.

por mais que ainda sejam comunidades quilombolas, elas não podem mais ser entendidas como lugares de escravos fugidos, por ser algo do passado, mas sim como um grupo social que partilha sua identidade e memória. É nesse sentido que os antropólogos, juntamente com outros profissionais, conceituam esse espaço que une o passado e o presente.

Na maioria dos casos em que se é feito o RTID, vemos como consequência não só a demonstração a partir das pesquisas de uma ancestralidade, mas também a revelação de uma história até então desconhecida pelos próprios moradores das comunidades. Cabe lembrar que os responsáveis legais por fazerem esse trabalho são os antropólogos; contudo, quem ajuda a construir a história da comunidade são seus sujeitos, através de suas memórias, coletividade e cultura.

Como visto no capítulo anterior, as comunidades podem se autoatribuírem como remanescentes de quilombo e, para que isso ocorra, elas devem ter seu embrião comum no sistema escravocrata, não necessariamente ter sido originada por um escravo fugitivo, também, podendo ser formada por negros já nascidos livres.

A participação dos antropólogos nesse processo, por meio da elaboração dos relatórios de identificação, deu-se numa conjuntura de pressão do movimento negro, com a criação de mecanismos de representação, como a Comissão Nacional Provisória de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CNACNRQ – 1996), que passaram a exigir dos órgãos governamentais a aplicação do preceito constitucional<sup>82</sup>.

Essa pressão se fez necessária, pois, por exemplo, a primeira comunidade remanescente de quilombo titulada havia sido feita em 1995, fazia sete anos da promulgação do artigo 68 da ADCT e, ainda assim, o governo estava com dificuldades de fazer valer a lei na prática. Os antropólogos auxiliaram nesse contexto quanto a conceituar o que se entendia por remanescente de quilombo, chamando a atenção para o fato de que esses grupos que têm uma cultura, um modo de viver e uma identidade complexa, fazendo com que surgissem novos significados para esses sujeitos, que com o tempo foram também se ressignificando.

Os relatórios técnicos e laudos se fazem necessários também para auferir e legitimar direitos a esses povos quilombolas e indígenas que sofrem com grilagens, madeireiros, expropriações, latifundiários e construtoras. A partir do momento em que essas minorias têm a chance de ter seu território legitimado, conseguem defender seus direitos e resistir contra esses problemas, além de os relatórios colaborarem para a manutenção da existência sociocultural.

---

<sup>82</sup> Ibid, 2002. p. 17-18.

O papel do antropólogo com as comunidades remanescentes de quilombo é o de compreender em qual contexto histórico e social, qual estrutura interna ela está inserida (organização em associações, uso coletivo da terra), quais são os conflitos que a cercam, além da função, juntamente com os agrônomos, de tentar delimitar o território, sendo esse um dos principais desafios. Deve o próprio grupo compor e construir os fatores que lhe farão serem certificados (histórias orais, religião, cultura, ancestralidade), ou seja, se autoatribuir como está especificado na DF 4.887/2003. “É, pois, tarefa do antropólogo investigar como o território é pensado pelo grupo no presente<sup>83</sup>.

O Instituto Socioambiental levantou alguns dados sobre o andamento dos processos de titulação das comunidades remanescentes de quilombo e uma estimativa de sua população, e as informações obtidas através da pesquisa são desmotivadoras, pois há um grande número de processos de certificações, mas uma morosidade no processo, sendo que 87% destes estão ainda em fase inicial. Podemos observar os resultados dessa pesquisa na Figura 1.

Figura 1 – Morosidade dos Processos de Reconhecimento e Titulação de terras



Fonte: Souza e Klein (2016).

Como podemos analisar nos dados da Figura 1, o processo de titulação das comunidades remanescentes de quilombo é extremamente moroso, levando cerca de 970 anos para o Incra titular todas as comunidades existentes no Brasil. Alguns motivos vêm a ser a falta de mão de obra e de verba do Incra para dar andamento com os processos administrativos; no âmbito judicial, os processos passam por muitas fases, contestações e ficam parados por anos sem nenhuma tramitação. Algo que faz com que as titulações levem anos é o próprio serviço que os

<sup>83</sup> Ibid, 2002 p. 24.

antropólogos têm para construir o relatório técnico, pois são alguns meses de vivência junto à comunidade e, após, leva-se cerca de um ou dois anos para escrever e embasar a pesquisa.

Outro fator que dificulta o processo de titulações das terras quilombolas no Brasil são as linguagens distintas que os profissionais da área do direito e da área da antropologia têm, e nossa constituição presa para que ambos trabalhem juntos nesse contexto de titulações e resoluções de possíveis conflitos que possam surgir. Esse problema inicia pela maneira como são feitos os relatórios técnicos e os laudos, pois, apesar de serem, em muitos casos, trabalhos acadêmicos, eles serão lidos e julgados por um juiz. Por isso, faz-se necessário que, na medida do possível, os relatórios sejam pensados para que o judiciário com sua visão distinta de um antropólogo possa compreender o processo de formação da comunidade e assim julgar a titulação do território.

Em nossa sociedade, quem tem o poder legítimo de decidir sobre a demarcação de terras é o judiciário<sup>84</sup>. Essas diferenças de formação profissional e de análise dos objetos partem do princípio que os antropólogos tendem a relativizar as temáticas, não seguindo uma forma ou um padrão como os profissionais do direito fazem utilizando as leis. Além disso, utilizam o etnográfico, visando compreender e analisar o ator social em questão, enquanto os profissionais do direito visam compreender os fatos a partir da constituição, de uma forma dogmática da lei pela lei. Seguindo a lógica da lei (do direito), qualquer sujeito tem o direito a se defender; já os antropólogos, a partir de sua ética de conduta, buscam defender aquele que ele pressupõe ter a legitimidade da causa e por reprovar os sujeitos que não detêm legitimidade.

Quando está em questão uma demanda de terras por parte de um grupo indígena ou de remanescentes de comunidades de quilombos, o juiz pergunta, na lista de seus quesitos, se o grupo realmente habita o lugar, há quanto tempo etc. Os peritos do fazendeiro que está ocupando a área com frequência argumentam que o grupo indígena não se encontrava lá há 500 anos e que, portanto, não tem direito à terra. Os antropólogos tendem a reagir diante da ideia de definir o direito à terra com base numa ocupação ininterrupta desde 1500. Eles não querem ser obrigados a dar respostas calcadas numa ótica excessivamente positivista, que acaba limitando a visão do que está em jogo<sup>85</sup>.

Portanto, o papel do antropólogo está em demonstrar as múltiplas relações que existem entre as comunidades (indígenas e quilombolas) e o território, que vai além de uma simples relação homem-bens. Apesar de os antropólogos não seguirem uma lógica positiva, os juízes

---

<sup>84</sup> OLIVEN, R. G. O reconhecimento das terras indígenas e dos remanescentes de comunidades de quilombos diz respeito a toda a sociedade brasileira. In: LEITE, I. B. (Org.). *Laudos periciais antropológicos em debate*. Florianópolis: NUER/ABA, 2005. p. 63-67.

<sup>85</sup> OLIVEN, 2005. p. 66.

trabalham nessa perspectiva, e aí se encontra uma das principais questões: formular um laudo que tenha uma valência jurídica. A construção de um relatório técnico e a construção de um processo judicial unem inúmeros saberes de profissionais das mais variadas áreas, sendo um dos processos mais complexos existentes em nossa constituição.

Nesse embate de discursos e visões, temos a visão dos juristas que desconfiam das pesquisas sobre a justificativa de ser um trabalho subjetivo com poucas fontes materiais, podendo se afastar da realidade. Já para os antropólogos, há uma visão pré-concebida de que os juristas não teriam formação para entender as especificidades de cada comunidade remanescente de quilombo estudada nos RTID.

Para conhecer a realidade e as peculiaridades das comunidades quilombolas, é imprescindível o trabalho do antropólogo, a partir do método etnográfico, cujo relatório, por sua vez, subsidiará a não menos imprescindível atuação do jurista, vinculada ao parâmetro normativo e concentrada no reconhecimento da aplicabilidade do art. 68 do ADCT [...] Enquanto que o antropólogo tende a partir do ator social, da realidade tal qual vivenciada por este e pelo grupo em que inserido, o jurista tende a partir de uma noção de sistema, de conceitos e classificações pré-concebidas<sup>86</sup>

Portanto, o trabalho de ambos é necessário para que o trâmite ocorra de forma correta e justa em relação aos processos de reconhecimento, de titulação e de desapropriações por interesse social. Mesmo havendo diferenças de análise, são essas diferenças que fazem com que haja discussão para que se tenha um estudo e uma sentença mais correta possível, mas, infelizmente, o que vemos é uma “recíproca incompreensão”<sup>87</sup>. O antropólogo age principalmente nos processos administrativos tramitados no Incra através da construção do RTID, enquanto os juristas têm seu espaço de ação nos processos judiciais para julgarem as contestações e as desapropriações por interesse social.

Outra diferenciação está no emprego dos termos, enquanto o antropólogo fala em territorialidade quilombola, o jurista trabalha com território quilombola, que, apesar de serem expressões semelhantes, contêm um significado distinto, influenciando na forma como se analisa e enxerga as comunidades quilombolas.

Nesse sentido, o primeiro termo expressa a relação cultural, social e econômica do indivíduo com o espaço, a exemplo dos quilombolas que veem no seu território o elo com seus ancestrais. Segundo Cleyde:

---

<sup>86</sup> PETERSEN, R. de B. A questão quilombola: fatores de incompreensão entre juristas e antropólogos. *Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 10, p. 278, 2014.

<sup>87</sup> *Ibid.* 2014, p. 280

É a terra a referência de existência desses grupos, a condição que define suas identidades, e estar aí e fazer parte do grupo encontra respaldo no “direito costumeiro” na descendência necessariamente negra de um grupo de parentes entre os quais se está e se vive.<sup>88</sup>

O segundo termo, por sua vez, tem como significado um espaço geográfico que é delimitado para ter a propriedade concedida e um valor econômico. O termo autodefinição tem, a princípio, compreensão similar por ambos os profissionais. Podemos ver essas opções por termos distintos nos exemplos seguintes. Podemos ver o emprego do termo territorialidades e re-territorialização neste trecho referente ao RTID da comunidade remanescente de quilombo dos Alpes:

As sucessivas perdas do seu espaço vivido obrigaram a comunidade a produzir novas **territorialidades**. Através da **re-territorialização** das práticas sociais, habitacionais, religiosas e da subsistência tem-se transformada a funcionalidade de frações do território. A mudança principalmente, dos locais de moradias, frente ao ingresso de novas residências, vistas como sendo de novos moradores, ou seja, pontuada mente de “outros” que reconfigurou o território<sup>89</sup>. (grifos nossos)

Encontramos também referências no RTID da comunidade remanescente de quilombo Rincão dos Caixões / Novo Horizonte. Neste trecho, podemos ver o emprego do termo território como espaço geográfico e uso dos termos territorialização e desterritorialização para definir a relação com o território em questão:

A comunidade negra resiste, há 5 décadas em um espaço “doado de boca” por um amigo proprietário à Dona Erocilda, a matriarca da família. Essa matriarca fixa-se no **território** após um processo de **territorialização** e **desterritorialização** por outros espaços, perfazendo um tipo de trajetória usual no quadro possível do pós-abolição<sup>90</sup>. (grifos nossos)

Enquanto no processo judicial de demarcação, referente à comunidade remanescente de quilombo do Morro Alto:

Aduziu o autor que: a) em dezembro de 2000, foi instaurado o Inquérito Civil Público nº 731, com o objetivo de acompanhar o processo de regularização fundiária do **território** do Quilombo do Morro Alto acima referido, em tramitação na Superintendência do INCRA no Rio Grande do Sul (INCRA, 2011)<sup>91</sup>. (grifos nossos)

<sup>88</sup> CLEYDE, R. A. Territórios antigos, problemas novos: os remanescentes de quilombos. In: COSTA, L. G. (Org.). *História e Cultura Afro-Brasileira*: subsídios para a prática da educação sobre relações étnico-raciais. Maringá: Eduem, 2010. p. 107.

<sup>89</sup> Processo n. 54220.000183-2005-11, p. 246. Incra/RS.

<sup>90</sup> Processo n. 54220.01415/2006-39 p. 185. Incra/RS.

<sup>91</sup> Processo n. 500482978.2011.4.04.7121.

Na sequência do processo, vimos o termo território novamente para referenciar a área que está sofrendo a desapropriação, “[...] o risco de esgotamento do **território**, visto que, diante da não conclusão do processo administrativo, as áreas continuam sendo exploradas<sup>92</sup>”.

O antropólogo elabora e pensa a delimitação do território da comunidade a partir de sua visão etnográfica da sociedade, mas, quando chega à instância jurídica, esse território pode sofrer alterações devido a contestações. “Território jurídico quilombola pressupõe, portanto, a efetiva ocupação e utilização das terras, o que pode não coincidir com o território com o qual a comunidade de alguma maneira se relaciona segundo a noção de territorialidade<sup>93</sup>”.

Portanto, no que envolve a autodefinição, nenhum dos profissionais pode interferir na constituição da identidade quilombola, porém, quando o processo está no judiciário, o relatório técnico e a certificação de autodefinição podem vir a ser contestados. O critério de autodefinição foi estabelecido pela Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT<sup>94</sup>), a qual diz que “consciência de sua identidade [...] deve ser considerada para determinar os grupos que se aplicam as disposições presentes”. O artigo 68 da ADCT e o Decreto 4.887/2003 estão alinhados com essa definição, quando estabelecem os parâmetros de autodefinição para o reconhecimento dos territórios remanescentes de quilombo. Assim, não se pode aceitar a definição de terceiros (antropólogos) quanto a isso.

Nesse sentido, tanto profissionais do direito quanto antropólogos buscam explicar uma realidade específica ao seu modo/olhar. As titulações de terras para remanescentes de quilombo consistem em um campo de disputas de discursos e de poder, devido a esses complexos fatores que cercam esse contexto.

Sendo um campo de disputas, o conflito é quase que inevitável quando falamos em titulações de terras e de desapropriações. A maioria das comunidades quilombolas encontra-se em um estado de vulnerabilidade e insegurança. Isso se dá pelos litígios em torno da terra em que estão instalados, sendo foco de diversos interesses, como o de pequenos e grandes agricultores, falta de condições econômicas e de informações, fatores que colaboram para que seja mais difícil a defesa do seu território e sua legitimação.

Essas comunidades vivem em uma situação de abandono, segundo os laudos agrônômicos e levantamentos fundiários, não há água potável na maioria das comunidades, energia elétrica e baixa escolaridade, problemas estes que influenciam o modo de viver da

---

<sup>92</sup> Processo n. 500482978.2011.4.04.7121.

<sup>93</sup> Processo n. 500482978.2011.4.04.7121.

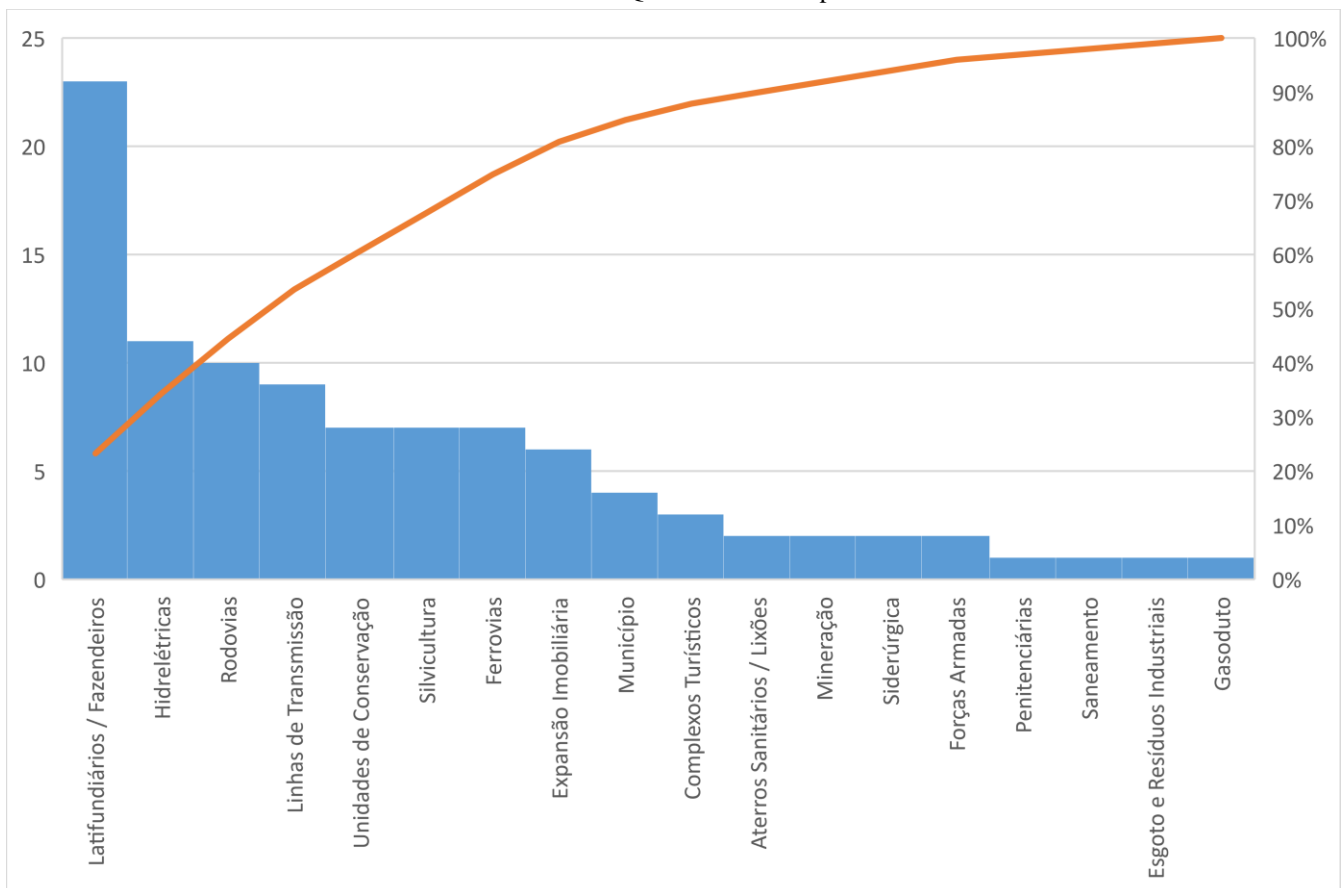
<sup>94</sup> Aprovada pelo Decreto Legislativo n. 143, de 20 de junho de 2002, e promulgada no território nacional pelo Decreto Presidencial n. 5.051, de 19 de abril de 2004.



comunidade, que encontra dificuldades de plantar e, portanto, de se manter no campo. Para que essa realidade venha a mudar, é preciso que seus territórios sejam titulados, assim, podendo defender e requerer seus direitos como cidadãos.

Os conflitos iniciam-se devido a grilagens, a barragens, à expansão da fronteira agrícola, ao território estar situado em unidades de preservação ambiental, a terras indígenas, à construção de estradas. E esses espaços de tensões e disputas acabam por ser palcos de homicídios, ameaças, violência, expulsões, entre outros casos que exprimem hostilidade. No âmbito judicial, encontram-se inúmeros processos que tentam suspender e cancelar processos de reconhecimento e titulações de terras. O Gráfico 3 demonstra os conflitos envolvendo quilombolas e quais são os principais agentes envolvidos neles, a partir das informações da Rede Brasileira de Justiça Ambiental (RBJA).

Gráfico 3 – Conflitos envolvendo Comunidades Quilombolas e empreendimentos no Brasil



Fonte: Brasil (2014, p. 50).

Como podemos analisar no Gráfico 3, os maiores envolvidos em conflitos com comunidades remanescentes de quilombo, com 23%, são os latifundiários, que, através dos

fatos já mencionados, como grilagem e o uso da força, expropriam e forçam a saída dos moradores das comunidades. Buscam, por intermédio de sua influência econômica e política, legitimar sua propriedade; em contrapartida, tentam deslegitimar a propriedade quilombola.

Outro fator que acaba por gerar conflito são as construções das hidrelétricas, que geram inúmeras desapropriações, fazendo com que esses moradores sejam assentados em outros locais, muitas vezes, longe da sua antiga moradia. Essa questão implica a territorialidade da comunidade, pois o elo deles com seus ancestrais está ligado diretamente com o território em que vivem; com a construção dessas barragens, esse elo é interrompido.

Também, destacamos outros fatores, como a construção de ferrovias, rodovias e a expansão imobiliária. O último item é um dos principais problemas enfrentados pelas comunidades quilombolas urbanas, como o caso da Família Silva<sup>95</sup>, localizada em Porto Alegre/RS, e em um dos bairros mais caros do município, que acabam sofrendo invasões em sua propriedade quando há construções de condomínios dos terrenos confinantes.

Nesses conflitos, nota-se uma tentativa de condenar e estigmatizar as comunidades quilombolas, buscando transformá-las no lado “mal” da disputa. Isso acontece através da prisão de lideranças dos quilombos e da tentativa através da mídia e da justiça de torná-los os responsáveis pela violência, de acordo com o Mapa de Conflitos<sup>96</sup>. Cabe salientar que o maior bem requerido por essas comunidades é algo imaterial, como identidade, memória, cultura, folclore, mas, para que isso aconteça, é preciso que haja esse reconhecimento de um bem material que é a terra. Salientamos que o conflito não permanece apenas no meio judicial, mas se estende para outros âmbitos da sociedade, gerando violência e instabilidade, sendo fatores que irão influenciar os processos judiciais e administrativos.

Portanto, como vimos até então, o trabalho do antropólogo consiste em contextualizar as comunidades e buscar documentos que venham a embasar a propriedade da terra dos povos quilombolas. Além disso, discutimos as dificuldades encontradas na relação de trabalho entre os profissionais do direito e da antropologia e suas diferenças em questões terminológicas. Por fim, demonstramos e analisamos os conflitos que envolvem os povos remanescentes de quilombo no Brasil e quais são os principais envolvidos nesses litígios.

---

<sup>95</sup> Processo n. 54220.002094/2004-28. Incra/RS.

<sup>96</sup> O caso em questão é intitulado “O caso da primeira comunidade quilombola urbana no Brasil: disputas imobiliárias e titulação das terras da Família Silva”. Disponível em: <<http://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/?conflito=rs-o-caso-da-primeira-comunidade-quilombola-urbana-no-brasil-disputas-imobiliarias-e-titulacao-das-terras-da-familia-silva>>. Acesso em: 7 ago. 2019.

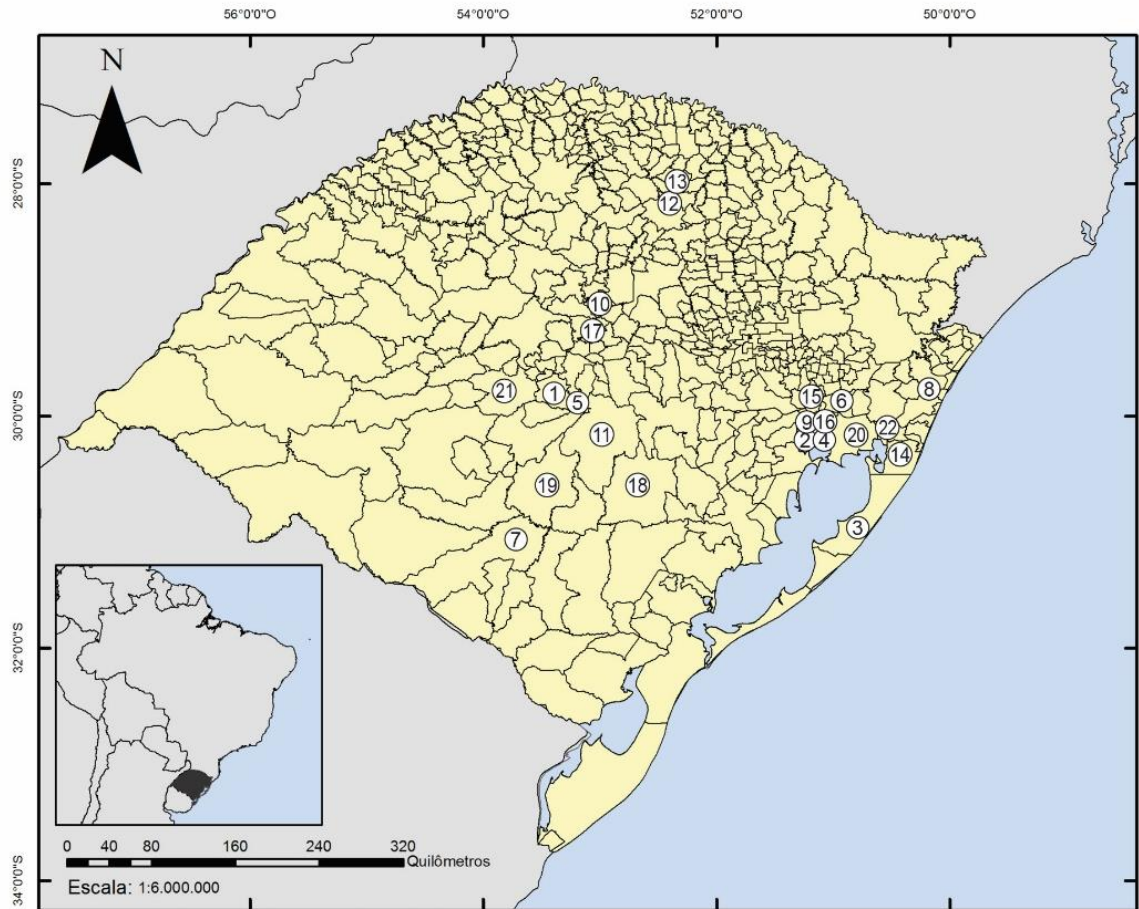
## 2.2 Propriedade e os processos judiciais de titulação de terras remanescentes de quilombo

Buscamos, nesta seção, definir o que se compreende por desapropriação por interesse social, direito positivo e hermenêutica jurídica. Após, trazemos à luz 16 processos judiciais que envolvem a desapropriação por interesse social, indenizações e contestações quanto aos RTIDs e a propriedade das comunidades quilombolas, para analisar como a propriedade é compreendida entre os sujeitos envolvidos no litígio. Os RTIDs e processos judiciais são referentes às quatro comunidades com a propriedade titulada, mas, como vemos no Mapa 3, o Rio Grande do Sul conta com 22 comunidades com o seu território já reconhecido através de decreto federal.

A análise dos dados dos RTIDs indica que as comunidades rurais se constituem em áreas maiores do que as urbanas; em algumas delas, é desenvolvida a agricultura como forma de subsistência e comércio. No entanto, na maioria dos casos, a produção mal dá para alimentar os moradores das comunidades. Ainda, as comunidades encontram dificuldades de acesso ao saneamento básico e ao ensino, visto que a taxa de escolaridade é extremamente baixa. A formação das comunidades pode ocorrer com a doação por herança de um senhor para seus escravos ou por uma fuga que culminou em um quilombo, tendo de conviver dia após dia com o avanço de fazendeiros e latifundiários que fazem divisa com as comunidades.

Enquanto isso, as comunidades urbanas se constituíram através da migração dos negros pós-abolição, que saíram à procura de um novo local para viver, e onde se estabeleceram não havia ainda cidades, mas, com o tempo, esses locais foram se desenvolvendo, acabando por tomar conta dessas comunidades agora urbanas, que tiveram de se adaptar à nova realidade que lhes era imposta. Configuram-se em uma área menor por estarem inseridas nas cidades, contam com a agricultura (hortas), mas os membros tiram seu sustento trabalhando em empresas da cidade e as crianças contam com escolas mais próximas e com transporte escolar. Porém, convivem com as mesmas dificuldades em relação ao saneamento básico, à residência em moradias precárias, além de sofrerem com a pressão de construtoras que veem o território das comunidades como uma mercadoria para atender a seus interesses econômicos.

Mapa 3 – Comunidades remanescentes de quilombo reconhecidas no RS



Fonte: Dados coletados pelo autor junto ao INCRA. Mapa elaborado por Alex Antônio Vanin, 2019. Base cartográfica do IBGE.

QUILOMBO	MUNICÍPIO	QUILOMBO	MUNICÍPIO
① Quilombo São Miguel	Restinga Seca	⑫ Quilombo da Mormaça	Sertão
② Família Silva	Porto Alegre	⑬ Quilombo da Arvinha	Coxilha/Sertão*
③ Comunidade de Casca	Mostardas	⑭ Quilombo do Limoeiro	Palmares do Sul
④ Quilombo dos Alpes	Porto Alegre	⑮ Chácara das Rosas	Canoas
⑤ Rincão dos Martimianios	Restinga Seca	⑯ Quilombo do Areal	Porto Alegre
⑥ Quilombo Manoel Barbosa	Gravataí	⑰ Quilombo da Linha Fão	Arroio do Tigre
⑦ Quilombo de Palmas	Bagé	⑱ Comunidade da Quadra	Encruzilhada do Sul
⑧ Quilombo de Morro Alto	Osório/Maquiné*	⑲ Quilombo da Picada das Vassouras	Caçapava do Sul
⑨ Família Fidelix	Porto Alegre	⑳ Quilombo Anastácia	Viamão
⑩ Rincão dos Caixões	Novo Horizonte - Jacuizinho	㉑ Quilombo Arnesto Penna Carneiro	Santa Maria
⑪ Comunidade Cambará	Cachoeira do Sul	㉒ Quilombo Costa da Lagoa	Capivari do Sul

\*A área do quilombo se localiza em ambos os municípios.

Fonte: dados coletados junto ao Inbra. Mapa elaborado por Alex Antônio Vanin (2019). Base cartográfica do IBGE.

Como podemos analisar no Mapa 3, as 22 comunidades reconhecidas no Rio Grande do Sul dividem-se em rurais (18) e urbanas (4), sendo que cada uma das categorias contém suas

peculiaridades tanto de gênese histórica quanto no modo em que se encontram hoje. Contudo, apenas 21 comunidades geraram processos administrativos no Incra, pois, no quilombo “Chácara das Rosas”, não foi necessário realizar a desapropriação por interesse social, por estar situado em terras públicas.

Com o auxílio do mapa, podemos notar uma concentração de comunidades remanescentes de quilombo na região metropolitana<sup>97</sup> do Rio Grande do Sul e na região centro-sul. Isso se deve em sua maioria pelas charqueadas em Pelotas/RS, que, após a abolição da escravatura, migraram para outras regiões para se estabelecerem e iniciarem suas vidas como libertos.

Os processos judiciais que ocorrem após a aprovação do RTID e o reconhecimento do território da comunidade remanescente de quilombo através de decreto presidencial consistem em desapropriações por interesse social. A desapropriação por interesse social para remanescentes de quilombo consiste em “aquela que se decreta para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar seu uso ao bem-estar social (artigo 1º da Lei 4.132/1932 e 1962)”<sup>98</sup>.

O caso da titulação de terras de forma coletiva se encaixa na segunda opção, que se deve adequar ao uso da propriedade para a coletividade. Mesmo sendo algo ainda recente (propriedade coletiva), é possível encontrar outros exemplos ao longo da história em que a terra era utilizada de forma coletiva como os camponeses da Inglaterra<sup>99</sup> ou dos caboclos no Brasil, ambos os exemplos mantinham uma relação com a terra diferente da lógica capitalista de vê-la, assim como é o caso dos territórios quilombolas<sup>100</sup>, nos quais o uso coletivo do território se dá por questões culturais, sociais e de ancestralidade, o que vai além dessa racionalidade capitalista.

Quando falamos em desapropriação, normalmente nos remetemos a algo polêmico e conflituoso, mas é um tema que necessita ser discutido e abordado, devido à sua importância atualmente quanto às questões de reforma agrária, terras indígenas e quilombolas. O Brasil é um dos maiores países do mundo em extensão territorial e, ao longo de sua história, ocorreram processos que contribuíram para a concentração fundiária, por meio da qual a maioria das terras

---

<sup>97</sup> Região que envolve uma cidade central e que exerce uma polarização as cidades próximas, influenciando sua economia e sociedade.

<sup>98</sup> RIZZARDO, A. *Curso de direito agrário*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 141.

<sup>99</sup> Ver Obra *Costumes em Comum*, de E. P. Thompson.

<sup>100</sup> Mesmo sendo possível estabelecer relações, salientamos que cada caso citado está inserido em um contexto distinto.

agriculturáveis está nas mãos de poucos, e essa herança carregamos até os dias de hoje. É nesse contexto que se encontram as desapropriações de terras, sendo uma tentativa de reduzir as desigualdades e também para tentar uma reparação de danos culturais e sociais causados com o passar do tempo.

O fundamento da desapropriação com vistas à regularização fundiária das comunidades de remanescentes de quilombos é a preservação do patrimônio cultural brasileiro, diferentemente da finalidade de reforma agrária. Quer-se com isso dizer que a desapropriação não depende do estado de produtividade ou improdutividade do imóvel, ou seja, do cumprimento da função social plena da propriedade rural, como sói acontecer quando se trata da desapropriação-sanção regida pelo art. 184 e seguintes da Constituição Federal e Lei nº 8.629/93, para fins de reforma agrária.<sup>101</sup>

Como vimos na citação anterior, a desapropriação para a titulação de terras remanescentes de quilombo não segue a mesma lógica da reforma agrária, que é reduzir as desigualdades na distribuição de terras. O objetivo da desapropriação por interesse social tem a ver com questões culturais e sociais e não com um cumprimento ou não de uma função social da terra, ou seja, mesmo que os terceiros que estejam ocupando a área delimitada e aprovada no RTID cumpram com uma função social de produção agrícola, os proprietários das áreas que sofreram o processo de desapropriação e de indenização, podem recorrer e questionar tal decisão, como será demonstrado a seguir através dos processos judiciais.

Portanto, abordamos sobre o antropólogo produzir o relatório técnico pensando que será lido por advogados e julgado por juízes de direito, tendo, então, de pensar em estratégias argumentativas para convencer esses profissionais a concordarem com a propriedade das comunidades quilombolas. Nesse momento, é necessário pensarmos que elementos e fatores influenciam o julgamento de um juiz, ou seja, como deve ser sua interpretação sobre a matéria que está sendo analisada. Nesse sentido, buscamos conceituar de forma sucinta, apesar de sua complexidade, a hermenêutica jurídica e como ela se aplica aos profissionais do direito. A aplicabilidade do direito é dependente de um regime interpretativo conduzido por elementos catedráticos, “[...] hermenêutica jurídica, que baliza os atuantes do Direito na busca da

---

<sup>101</sup> CHACPE, J. F. Aspectos relevantes do processo administrativo de regularização fundiária de territórios quilombolas. *Âmbito Jurídico*, v. 94, p. 1-12, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-94/aspectos-relevantes-do-processo-administrativo-de-regularizacao-fundiaria-de-territorios-quilombolas/>>. Acesso em: 26 jun. 2019.

compreensão do conteúdo jurídico e na aplicação deste junto à sociedade, na medida em que disponibiliza aos intérpretes métodos destinados a atingir o objetivo da interpretação”<sup>102</sup>.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos (1873-1960) aborda que a hermenêutica teria uma função de definir os elementos que comandam a interpretação. Ressaltava, contudo, os riscos que envolvem a hermenêutica devido à sua subjetividade e variáveis de possibilidades de análises e interpretações. Entende-se o papel da interpretação como o de “explicar, esclarecer; dar o significado do vocábulo, atitude ou gesto; reproduzir por outras palavras um pensamento exteriorizado; mostrar o sentido verdadeiro de uma expressão; extrair, de frase, sentença ou norma, tudo o que na mesma se contém”<sup>103</sup>.

Para Maximiliano, toda e qualquer lei deve ser interpretada e não apenas aquelas tidas como “obscuras” para o legislador, além de acreditar que a lei seria mais “inteligente” do que o legislador, pois ela teria sido pensada e formulada por um grupo de pensadores. Suas ideias se encontravam no que é chamado “hermenêutica romântica”, tendo como objetivo pensar aplicações da interpretação para compreender o que os autores estariam tentando argumentar em seus textos.

Em contraposto à visão romântica, há a “hermenêutica moderna”, que tem como um de seus pensadores o filósofo Friedrich Daniel Ernst Schleiermacher (1768-1834). Para o autor, a interpretação é um processo de reconstrução de uma ideia, e não somente uma simples compreensão do que está sendo lido e julgado. Para Schleiermacher, a hermenêutica é o pilar para que haja a compreensão.

Metodologicamente o autor trabalha com a relação linguagem-sujeito. Assim, toda a compreensão para ele constitui-se em dois momentos: “[...] compreender o discurso enquanto extraído da linguagem e compreendê-lo enquanto fato naquele que pensa” Quanto ao primeiro aspecto, fala Schleiermacher em “compreensão gramatical”; em “compreensão técnica (ou psicológica)” quanto ao segundo. A compreensão é vislumbrada como exposição do pensamento, consiste em uma arte de “[...] compreender o discurso, primeiramente tão bem e, depois, melhor do que o seu autor”<sup>104</sup>

Portanto, o autor pensou um método amplo de análise das linguagens utilizadas nos textos jurídicos, sendo sempre necessária a interpretação desses textos de difícil compreensão

<sup>102</sup> VASCONCELLOS, M. M.; ALVES, P. G. Hermenêutica jurídica: um olhar libertário sobre a interpretação do direito. In: XXI Congresso Nacional do CONPEDI, 2012, Niterói. Publica Direito, 2012. p. 253

<sup>103</sup> MAXIMILIANO, 1941, p. 23 apud MIOZZO, P. C. Fundamentos dos Conceitos de Hermenêutica Jurídica e de Interpretação em Carlos Maximiliano. *Cadernos do Programa de Pró-Graduação em Direito PPGDir/UFRGS*, Porto Alegre, v. 11, n. 3, p. 369-384, 2016.

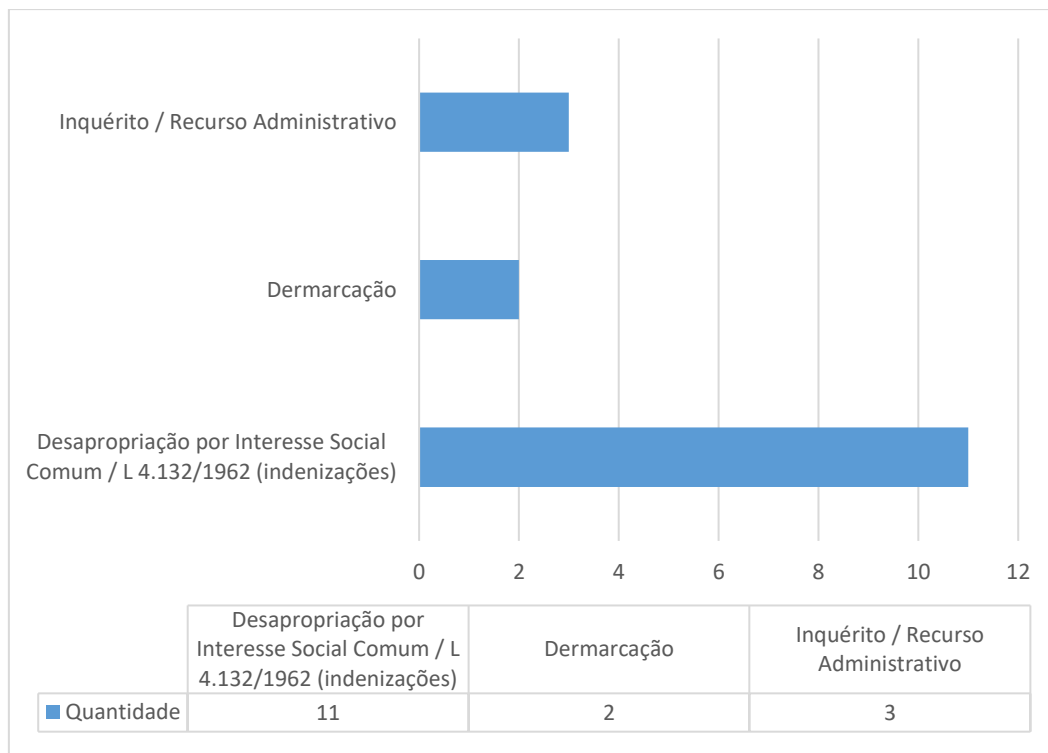
<sup>104</sup> MIOZZO, 2016, p. 376.

ou não. A compreensão constitui-se como a exteriorização do pensamento do autor de um texto para que possa entender suas argumentações tão bem quanto quem a escreveu.

Atualmente, os princípios basilares da hermenêutica encontram-se na própria constituição de 1988 (artigos 1º ao 4º), buscando harmonizar o direito com a moral, valorizando o indivíduo, mas também sua existência enquanto uma comunidade, rejeitando o formalismo que envolvia a interpretação. Surge, então, o advento da proporcionalidade, para auxiliar na resolução de conflitos e inquietudes quanto aos preceitos constitucionais. “O poder Judiciário deve assumir o papel de um intérprete que evidencia a vontade geral implícita no direito positivo, especialmente em textos constitucionais”<sup>105</sup>.

Portanto, como vimos até o momento, a hermenêutica se faz necessária para a análise de processos judiciais e suas respectivas sentenças. Apesar de conter inúmeras vertentes e possibilidades de análises e abstrações, é ela quem busca delimitar fatores e princípios para a interpretação. A partir de agora, analisamos as sentenças dos 16 processos judiciais comovemos no Gráfico 4, envolvendo as comunidades remanescentes de quilombo com seu território titulado.

Gráfico 4 – Tipologia dos Processos Judiciais analisados



Fonte: elaborado pelo autor, através dos processos judiciais liberados pela Justiça federal e encontrados nas varas do Rio Grande do Sul (2019).

<sup>105</sup> VASCONCELLOS; ALVES, 2012, p. 59.



Como podemos ver no Gráfico 4, os respectivos processos<sup>106</sup> dividem-se em três tipologias, sendo a primeira envolvendo agentes que desejam impetrar e requerer a nulidade dos RTIDs feitos pelas equipes do Incra; a segunda trata da temática em que os réus da ação afirmam não terem sido notificados quanto à possível desapropriação de suas terras; a terceira e a com mais incidência aborda litígios em torno da indenização que deve ser paga aos réus que serão desapropriados. Iniciamos pela análise dos processos envolvendo as indenizações e quais conclusões podemos extrair dos respectivos litígios.

O primeiro processo refere-se à comunidade da Família Silva, localizado em Porto Alegre/RS. Nele temos o Incra como autor e como réus E.R.N, J.E.S e outros, tendo sido autuados em 16 de janeiro de 2007. O território dos réus que foi desapropriado tinha 1.000,046 m<sup>2</sup> e localizava-se no bairro Três Figueiras (contando com um dos m<sup>2</sup> mais caros do município). O decreto presidencial reconhecendo o território como pertencente à comunidade foi publicado no DOU em 27/10/2006. “A desapropriação se fundamenta nos artigos 215-216 da CF/88 e 68 do ADCT/88, no Decreto 4.887/03, na Lei 4.132/62 e no Decreto-Lei 3.365/41, já que aquela área integra remanescente de comunidade quilombola”<sup>107</sup>.

A propriedade dos réus foi avaliada pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre no valor de R\$ 333.792,00. Segundo o processo, houve uma redução na avaliação do valor em 60%, devido à ocupação desse território por mais de 60 anos. Os réus não foram contra a desapropriação de sua área, mas estão requerendo através de um agravo de instrumento uma indenização maior do que a prevista pelo Incra e pela Prefeitura.

Os réus foram citados (fls 190v, 192 e 195) e contestaram (fls 197-250). Embora não impugnem a desapropriação, alegam que o valor oferecido é insuficiente. A indenização deve ser prévia e justa. É ilegal a utilização de fator de depreciação porque: "*(a) o motivo determinante para declaração do imóvel como de interesse social reside na prévia ocupação; portanto, não pode tal motivo exercer dupla função, quais sejam, fator-causa da desapropriação e escopo para depreciação do valor da indenização ao proprietário; (b) a justa indenização representa a compensação do proprietário pela perda compulsória do imóvel, devendo necessariamente corresponder ao valor de mercado, (...) não podendo ter por parâmetro os critérios utilizados para estabelecimento do imposto sobre a propriedade, posto que este não guarda correspondência com o valor de mercado, na medida que os impostos e tributos não podem ter efeito confiscatório. Outrossim, os valores de mercado e os constantes na planta fiscal são diversos, e, normalmente, estes são inferiores ao real montante atribuído aos bens nas transações imobiliárias*" (fls 220-221)<sup>108</sup>. (grifos do autor)

---

<sup>106</sup> Esses processos encontram-se no formato digital, não contendo paginação.

<sup>107</sup> Processo n. 2007.710000.1.0387.

<sup>108</sup> Processo n. 2007.710000.1.0387.

Como visto na citação anterior, os réus alegam que os métodos utilizados para avaliar o território estão incorretos e o valor seria insuficiente para a extensão e localização desse imóvel. Segundo eles, como poderia ocorrer o interesse social por estar comprovado que havia membros da comunidade naquela área antigamente e ao mesmo tempo esse imóvel perder seu valor pelos residentes estarem lá há mais de 60 anos. Também, destacamos aqui os grifos dos autores, buscando enfatizar seus pontos e suas exigências para que tenham uma indenização maior e/ou para parar o processo de desapropriação.

A avaliação utilizou métodos e dados inadequados, resultando em preço inferior ao justo e em estimativa irrisória se comparado ao preço de mercado. Requereram complementação do depósito e determinação do preço da indenização por perito do juízo, com exclusão do fator de depreciação aplicado e com utilização de critérios e métodos adequados à apuração do valor de mercado do imóvel desapropriado. Requereram aplicação de litigância de má-fé ao Incra pelo que alegou e requereu quanto ao bloqueio do depósito e quanto à existência de ação anulatória. [...] os imóveis desta região localizados possuem relativa velocidade de venda em consequência da proximidade dos dois centros comerciais ali instalados (Iguatemi e Bourbon) e mais recentemente a valorização ocorrida pelos novos mega empreendimentos do novo e próximo Bairro Jardim Europa<sup>109</sup>.

Os réus requereram, então, nova avaliação, pagando um perito particular para avaliar o imóvel, chegando no valor de R\$ 1.124,521,29, mas o laudo pericial realizado pela justiça determinou um valor indenizatório de R\$ 953.000,00, ao mesmo tempo que o Incra tentou impugnar tais laudos pedindo para que fosse mantido o valor inicial, enquanto o MPF apresentou outro laudo com um valor estipulado em R\$ 831.200,00. Para os réus, deve-se haver uma indenização justa porque “a desapropriação faz perder a propriedade. A indenização é para compensar essa perda da propriedade”<sup>110</sup>.

Por fim, o processo teve sentença procedente para os réus que requereram um valor indenizatório superior ao que era oferecido pelo Incra, chegando ao valor de R\$ 880.060,14, quase três vezes mais do que o primeiro valor estipulado. Também, declarou-se definitivamente a desapropriação por interesse social da área em litígio, para a comunidade da Família Silva.

O próximo processo refere-se também à comunidade da Família Silva. Encontramos o Incra como autor e como réus A.C.T, J.E.S e outros, tendo sido autuado em 16 de janeiro de 2007. O território dos réus que foi desapropriado tinha 1.052,012 m<sup>2</sup> e localiza-se no bairro Três Figueiras. O decreto presidencial reconhecendo o território como pertencente à comunidade foi publicado no DOU em 27/10/2006. A desapropriação está fundamentada no processo através dos artigos 215-

<sup>109</sup> Processo n. 2007.710000.1.0387.

<sup>110</sup> Processo n. 2007.710000.1.0387.

216 da CF/88 e 68 do ADCT/88, no Decreto 4.887/03, na Lei 4.132/62, que define o interesse social e no Decreto-Lei 3.365/41, que rege sobre a desapropriação por utilidade pública, por haver na área remanescentes de comunidade quilombola<sup>111</sup>.

Inicialmente, a avaliação da Prefeitura de Porto Alegre foi de R\$ 351.402,00, sendo que cada proprietário teria o direito a R\$ 87.850,50. Mas os réus não concordaram com os valores oferecidos pelo Incra após a peritagem, requerendo uma nova avaliação indenizatória, com a alegação de que os métodos utilizados foram incorretos, com os mesmos argumentos do primeiro processo, pois como poderia a área ser desvalorizada pelo tempo que supostamente os réus estariam ocupando se pelo laudo se confirmou a ocupação dos membros da comunidade anteriormente e que, além disso, o imóvel localiza-se em um área de grande valor econômico na cidade. Então, o Incra deveria levar em conta o valor de mercado imobiliário, enquanto o Incra utilizou o fator de depreciação, pois os proprietários não estariam ocupando a área.

Determinou-se perícia para apuração do valor correto de justa indenização, nomeando perito e determinando antecipação pelo Incra das despesas periciais provisórias (fls 413-414), que foram fixados (fls 445-447), depositadas pelo Incra (fls 497) e pagas ao perito (fls 499 e 634). O laudo foi apresentado sugerindo valor indenizatório de R\$ 1.000.000,00. "*Considerando que o imóvel avaliando encontra-se localizado em logradouro ainda não-pavimentado, adotar-se-á como justo valor de mercado, o limite inferior. Assim, estima-se o valor total de mercado para o imóvel, localizado na Rua João Caetano, nº 988 na data de outubro de 2006 (com arredondamentos) em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)*" (item 4.3 de fls 529). Para definição desse valor, a perícia adotou metodologia que está explicitada no laudo e permite indicar o valor de mercado do imóvel. A perícia fez diagnóstico do mercado imobiliário na região, concluindo que "*segundo os operadores do mercado imobiliário local, os imóveis desta região localizados possuem relativa velocidade de venda em consequência da proximidade dos dois centros comerciais ali instalados (Iguatemi e Bourbon) e mais recentemente a valorização ocorrida pelos novos mega empreendimentos do novo e próximo Bairro Jardim Europa*"<sup>112</sup>. (grifos do autor)

Os réus vieram a contratar um profissional (no processo não se especifica qual era o tipo de profissional) particular para fazer um parecer técnico, no qual ele sugeriu uma indenização no valor de R\$ 1.186.399,65, enquanto o MPF também apresentou um valor indenizatório a partir do seu assistente técnico no valor de R\$ 876.400,00. Os réus comprovaram a propriedade do imóvel através da certidão de matrícula do Registro de Imóveis. O Incra já autorizou o saque da primeira parte (R\$ 351.402,00), restando apenas a diferença que seria estabelecida pelo juiz. Destacamos novamente os grifos dos autores da ação buscando evidenciar e justificar o pedido de uma indenização maior, devido à localização e à especulação imobiliária.

<sup>111</sup> Processo n. 2007.710000.1.0363.

<sup>112</sup> Processo n. 2007.710000.1.0363.

Por fim, o processo foi julgado procedente em favor dos réus, tendo fixado o valor indenizatório de R\$ 928.486,69, quase três vezes a mais do que o valor estipulado pelo Incra inicialmente. O juiz decidiu não considerar o fator de depreciação, “porque a desapropriação só existe porque o imóvel desapropriado foi anteriormente ocupado pelos integrantes remanescentes da comunidade quilombola. Logo, a ocupação deve ser considerada e não pode gerar depreciação do imóvel, como dito na contestação<sup>113</sup>”.

Portanto, como podemos ver nesses dois exemplos de processos referentes às indenizações para a comunidade da Família Silva, o Incra acabou perdendo essas ações, por um lado, devido ao valor das indenizações, mas em ambos conseguiu ter a desapropriação definida. Podemos observar que o valor quase triplicou quando comparado ao que havia sido estipulado inicialmente pelo Incra. Segundo a argumentação da justiça, os valores seriam irrisórios, pois não poderia haver uma depreciação dos territórios pelo motivo de os proprietários não o estarem ocupando. Além disso, a pressão imobiliária da localização onde se encontra a comunidade faz com que esses valores sejam especulados e aumentados.

Esses fatores evidenciam um jogo de poderes e de interesses. Enquanto as comunidades buscam legitimar a sua propriedade, os sujeitos que sofrem a desapropriação estão legitimando sua propriedade através de escrituras e documentos cartoriais, requerendo um valor maior para o seu território. Podemos identificar esse pedido de aumento de valores e de que há uma pressão imobiliária como uma estratégia para travar o processo e se defender tentando evitar a desapropriação de sua área, pois o Incra não detém verbas para pagar os valores solicitados e o andamento dos processos torna-se mais moroso devido às fases de argumentação e produção de laudos periciais. Esse discurso sobre o valor de cada propriedade e sua legitimação podem encontrar embasamento no que Buzanelo analisa a partir da teoria de Marx sobre a renda diferencial:

Marx caracteriza duas formas existenciais da renda diferencial I independente do progresso técnico, ao passo que a renda diferencial II está intimamente ligada a forma com que o capital coloca a ciência a seu serviço, através da inserção do desenvolvimento científico e tecnológico das forças produtivas no campo. Apesar de formas de manifestações diferenciadas, ambas resultam em apropriação do lucro suplementar ou extraordinário, entendido este como a diferença entre o prego individual de produção de uma determinada mercadoria e o prego social de produção. Em outras palavras, a diferença entre o tempo de trabalho individual e o tempo de trabalho necessário socialmente e a origem do lucro suplementar<sup>114</sup>.

---

<sup>113</sup> Processo n. 2007.710000.1.0363.

<sup>114</sup> BUZANELO, E. J.; CARIO, S. A. F. Notas sobre a teoria marxista da renda da terra. *Revista de Ciências Humanas - UFSC*, Florianópolis, v. 5, n. 8, p. 32-47, jan. 1986. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/viewFile/23542/21198>>. Acesso em: 13 out. 2019.

Como caracteriza a citação, a renda diferencial está ligada ao território e à sua relação e valor econômico. No caso de imóveis urbanos, está relacionado não com a produção e fertilidade do solo, mas com a sua localização e objetivo do território (industrial, comercial, residencial), sendo um fenômeno de uma racionalidade capitalista e mercantil e outros imóveis como grandes edifícios, localizados nos centros comerciais, fazem com que o valor dos territórios custe mais caro do que outros que estão localizados em áreas mais afastadas desses centros. Aqui encontramos a renda diferencial sendo provocada por esses fatores e que podemos vê-los sendo utilizados como justificativa nos processos para requerer o aumento de indenização sobre a propriedade dos requerentes que sofrem o processo de desapropriação por interesse social.

Nesse sentido, pode-se elencar outro fator: o poder aquisitivo desses réus, pois, enquanto a comunidade conta apenas com o Incra e MPF para defender seus direitos e tentar legitimar a propriedade de seus moradores, do outro lado, encontram-se pessoas com condições de contratar advogados particulares, pagar para que sejam feitos contra laudos periciais de valor indenizatório. Esses fatores possivelmente vêm a influenciar na decisão final do juiz, pois indivíduos melhores assessorados juridicamente tendem a construir uma defesa mais bem elaborada do que a comunidade que conta apenas com o Incra para sua defesa. Notam-se semelhanças nos processos envolvendo indenizações, pois conseguiram ter sentenças procedentes, conseguindo o aumento da indenização, além de utilizarem argumentações sobre a localização dos imóveis e a especulação imobiliária, buscando travar o processo e/ou parar a desapropriação. As indenizações estabelecidas em sentenças foram pagas e as desapropriações ocorreram havendo a titulação das comunidades.

O próximo processo pertence à classe de demarcação, sendo referente à comunidade remanescente de quilombo do Morro Alto, localizada no município de Osório/RS, tendo sido autuado em 30 de novembro de 2011. Esse processo conta com o MPF como autor e o Incra como réu, sendo que o autor requereu “a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que seja determinado ao INCRA que apresente, em 30 (trinta) dias, o cronograma/plano de trabalho para a realização das notificações objeto da causa e as inicie<sup>115</sup>”.

Nessa ação, o autor alega que, mesmo após a publicação do RTID da comunidade definindo o reconhecimento do território da comunidade, os indivíduos que sofreriam a ação de desapropriação não foram notificados dentro do prazo, não podendo, assim, fazerem sua defesa

---

<sup>115</sup> Processo n. 500482978.2011.4.04.7121.

judicialmente. O MPF argumenta que “a conduta do réu viola o devido processo legal, causando insegurança e aumento de tensão entre a comunidade quilombola e os moradores da região<sup>116</sup>”.

Por outro lado, o Incra alegou que o Decreto n. 4.887/2003 não define prazo para iniciarem as notificações, sendo uma ação discricionária. Também argumentam que:

c) que a situação fática no Quilombo do Morro Alto é de alta complexidade, na medida em que envolve o conflito entre os direitos fundamentais da comunidade quilombola e dos agricultores residentes em Morro Alto, bem como abrange área com grande concentração urbana e estradas federais; d) que a atuação do INCRA deve se coadunar com o regramento constitucional da Política Agrária e Fundiária e da Reforma Agrária (arts. 184, 185 e seguintes da Constituição Federal), que impede a desapropriação da pequena e média propriedade rural até mesmo para fins de reforma agrária, razão pela qual não é conveniente apressar o andamento do procedimento para exigir a desocupação da área delimitada<sup>117</sup>.

Portanto, segundo o Incra, o caso da comunidade do Morro Alto é mais complexo do que apenas um problema com notificações, pois envolve terceiros que estão entrando em conflito com os moradores<sup>118</sup>. Como o réu ressalta, esse conflito envolve direitos fundamentais e seria preciso impor fatores de razoabilidade e de proporcionalidade devido ao fato de que os pequenos agricultores que serão desapropriados de seus territórios são hipossuficientes, ou seja, não possuem condições/recursos suficientes para se manterem financeiramente. O MPF em oposição argumentou que o Incra estaria fazendo uma inversão de procedimento do que era previsto pelo decreto 4.887, pois, segundo a instituição, as notificações seriam exatamente para ouvir o que a comunidade e os agricultores teriam para falar sobre esse caso.

Referiu que ao INCRA não cabe fazer a defesa dos interesses dos pequenos agricultores, haja vista que o art. 15 do Decreto nº 4.887/2003 lhe vincula à defesa dos direitos das comunidades quilombolas. Por fim, disse que a demora por parte da ré gera *[a] a crescente dificuldade da titulação, uma vez que a região objeto do RTID passa por um acelerado processo de povoamento, devido a loteamentos irregulares; [b] o atraso na execução de obras públicas, que dependem, para sua execução, do término do processo de titulação; e, principalmente, [c] o risco de esgotamento do território, visto que, diante da não conclusão do processo administrativo, as áreas continuam sendo exploradas*<sup>119</sup>. (grifos do autor)

Nesse sentido, surge outro agente na ação: a Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Rio Grande do Sul (Fetag), requerendo ser admitida como assistente dos

<sup>116</sup> Processo n. 500482978.2011.4.04.7121.

<sup>117</sup> Processo n. 500482978.2011.4.04.7121.

<sup>118</sup> JÚNIOR, D. Área de Morro Alto é alvo de disputa no Litoral Norte. *Correio do Povo*. 2012. Disponível em: <<https://www.correiodopovo.com.br/not%3%adicias/geral/%3%a1rea-de-morro-alto-%3%a9-alvo-de-disputa-no-litoral-norte-1.93191>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

<sup>119</sup> Processo n. 500482978.2011.4.04.7121

agricultores. Esta, porém, teve seu pedido negado, ingressando com um agravo de instrumento<sup>120</sup> contrapondo a decisão do juiz. No presente agravo, a Fetag buscou argumentar que o conceito de autoatribuição utilizado no decreto 4.887 não seria compatível, pois abriria brecha para que novos ocupantes surgissem na comunidade após 1988, requerendo também que o RTID seja refeito pelo Incra, além de questionar a constitucionalidade do referido decreto. Por fim, o processo acabou sendo extinto sem um julgamento de mérito, ou seja, não foi possível chegar a um acordo/decisão nessa ação.

Nesse momento, tratamos de um processo sobre a comunidade remanescente de quilombo de São Miguel, localizada no município de Restinga Seca/RS, tendo sido autuado em 18 de dezembro de 2007. Essa ação pertence à classe de inquérito e conta como autor A. P. e outros e como réu o Incra. Nesse caso, os autores estão requerendo a anulação da portaria do Incra n. 258/2007 (decreto que reconheceu o território como pertencente à comunidade remanescente de quilombo de São Miguel) e a anulação do processo n. 54220.000257/2005-19 de desapropriação por interesse social da respectiva área reconhecida, devido às seguintes argumentações:

Na inicial, relatam que são proprietários de pequenos imóveis rurais situados na localidade de São Miguel, em Restinga Seca/RS. Referem ter tomado conhecimento de que existiria uma área quilombola situada naquela localidade, **informação que aduzem ser inverídica**. Sustentam que foi publicada a Portaria nº 42/05, da Fundação Cultural Palmares, que reconheceu a área como remanescente de quilombo, o que resultou na instauração, pelo INCRA, de processo administrativo para a identificação do 'Quilombo São Miguel. Aduzem estar na iminência de **serem desapossados de suas terras**. Sustentam que o processo administrativo deverá ter assegurado o direito à defesa e ao contraditório. **Defendem não existir qualquer prova de que a área era ocupada por comunidade quilombola**. Arguem a inconstitucionalidade do Decreto nº 4.887/03, pois o artigo 68 da ADCT não permite a desapropriação de terras. Impugnam o critério de auto-atribuição da área como remanescente de ocupação quilombola. Requerem a concessão de tutela antecipada para suspender os efeitos da Portaria nº 258/07 do INCRA, bem como para que a ré se abstenha de promover quaisquer atos tendentes à expropriação da área. Juntaram documentos (fls. 41-152)<sup>121</sup>. (grifos nossos)

Como podemos ver no trecho anterior, os autores alegam ser inverídica a existência de uma comunidade quilombola na área e que estariam sido desapossados de suas áreas. Cabe aqui salientar o uso do termo “desapossado”, que nos remete a esbulho, invasão, como se o reconhecimento do território e a ação de desapropriação fossem atos de violência e não o cumprimento de um direito.

<sup>120</sup> Configura-se em uma ação que busca contrapor a decisão do juiz em outro processo.

<sup>121</sup> Processo n. 2007.71.0.2009.4308.

Buscando contrapor a alegação de ser inverídica a existência da comunidade, trazemos uma síntese da história do quilombo como consta no seu RTID. Localizada no município de Restinga Seca no Rio Grande do Sul, a comunidade quilombola de São Miguel obteve uma área total reconhecida de 46 hectares, número esse três vezes menor do que atestava o RTID (127,0543 ha)<sup>122</sup>, sendo essa comunidade um quilombo rural, o qual teve seu processo protocolado em 16 de fevereiro de 2005. São Miguel localiza-se cerca de 10 km da área urbana do município, sendo uma das partes mais carentes da localidade.

As terras de São Miguel dos Pretos foram ocupadas por negros recém-libertos, que faziam parte do 4<sup>a</sup> distrito de Cachoeira. A área em questão foi constituída por escravos em fuga, configurando-se em uma brecha na fronteira de duas sesmarias, pertencentes à família Martins Pinto e sua opositora, família Carvalho Bernardes. A primeira família foi constituída de quatro irmãos que vieram pobres de Portugal e construíram suas riquezas no Brasil:

Os Pinto Martins, filhos de um cavador de poços, construíram riquezas fundamentalmente a partir do comércio e da charqueada, apoiados num circuito comercial que envolvia as capitanias de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Ceará e Rio Grande do Sul. Durante toda a segunda metade do século XVIII e as primeiras décadas do XIX<sup>123</sup>.

Os Carvalho Bernardes eram também detentores de uma charqueada, que, segundo seu inventário, possuía cerca de trinta e três cativos. A comunidade tem sua origem fundamentada na pessoa de Vovô Geraldo, que é tido como um escravo valente e rebelde:

O escravo Geraldo aparece no inventário de Santos Martins Pinto, então na idade de cinco anos. Posteriormente, no inventário de José Carvalho Bernardes, aparece novamente um escravo de nome Geraldo, então com trinta e oito anos de idade. Seguindo uma linha cronológica, através das datas e da idade, percebe-se que se trata do mesmo escravo, que em um dado momento teria sido vendido pelos Martins Pinto aos Carvalho Bernardes. Na composição da memória da comunidade, este fato tratou-se de um ato insurrecional do fundador da comunidade para com seu senhor. No inventário de José Carvalho Bernardes, Geraldo é apresentado como pardo, doente, de valor de setecentos mil réis, casado com Maria e até então com quatro filhos. Ele é o único escravo que aparece como casado entre os demais<sup>124</sup>.

<sup>122</sup> Processo n. 54220.000257.2005-19. p. 618.

<sup>123</sup> JUNIOR, A. O. V. De Família, Charque e Inquisição se fez a trajetória dos Pinto Martins (1749-1824). *Anos 90*, Porto Alegre, v. 16, n. 30. p. 187-214, 2009.

<sup>124</sup> SÔNEGO, A. Terra pra que te quero? A inserção social campesina da comunidade afrodescendente de São Miguel. *Sociais e Humanas*, Santa Maria, v. 21, n. 2, p. 77-84, 2008. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/762/521>>. Acesso em: 31 jul. 2019.



Foi através da fuga de Geraldo e de outro escravo, Ismael Cavalheiro, que ocorreu a formação do Quilombo de São Miguel, que hoje conta com cinco troncos familiares, divididos em 90 famílias, sendo que os moradores reclamam conviver com o preconceito dos vizinhos – segundo os membros da comunidade, são descendentes de europeus. Para se manterem, os moradores da comunidade exercem explorações agrícolas, vinculadas a uma agricultura familiar, tendo como produtos cultivados a mandioca, o milho, o feijão, o fumo. Também possuem áreas destinadas ao pastoreio de animais. Porém, segundo o Laudo Agrônomo<sup>125</sup>, a agricultura realizada na comunidade é escassa para a subsistência, pois as terras de cultivo não são compatíveis com a demanda da comunidade, onde residem cerca de 480 pessoas. Quanto à educação, a comunidade contém 10,3 por cento de analfabetos, 7,7 por cento frequentam o ensino médio e 0 por cento o ensino superior. O Programa RS Rural, desenvolvido pelo governo de Olívio Dutra (1999-2003), auxiliou a constituição de uma infraestrutura básica com moradias de alvenaria, implementos e maquinários agrícolas, além de água potável para a Comunidade de São Miguel e para outras comunidades do Estado.

Como podemos ver, houve uma pesquisa embasada e documentada para que ocorresse o reconhecimento da área em litígio, havendo então provas da existência de uma ancestralidade negra naquele local. Em contrapartida, o Incra buscou se defender alegando que o artigo 68 da ADCT é autoaplicável e que o decreto n. 4.887/2003 e o critério de autoatribuição são constitucionais; portanto, a desapropriação de áreas remanescentes de quilombos visa “corrigir injustiça oriunda dos tempos da escravidão no Brasil [...] que a desapropriação encontra fundamento no artigo 216 da CF<sup>126</sup>”. Enquanto o Incra busca utilizar o artigo 216 que torna patrimônio cultural brasileiro a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, como as comunidades remanescentes de quilombo, além do decreto n. 4.887 e do artigo 68 da ADCT, os réus irão aduzir que não pode haver desapropriação por se estar utilizando decreto e artigo, respectivamente.

Logo, tem-se duas hipóteses de ação interventiva estatal para proteção do patrimônio cultural herdado da comunidade negra nacional: o reconhecimento imediato da propriedade das terras historicamente constitutivas de quilombos, e que em 05 de outubro de 1988 estivessem sob ocupação quilombola, na forma do art. 68 do ADCT; e a criação de espaços novos, mas com a mesma finalidade de promoção e proteção da herança cultural da nação, está sob o manto do art. 216 da Constituição. **A norma do art. 68 do ADCT ostenta eficácia plena**, pois reúne todas as informações e requisitos necessários para constituir de *per se* o direito que proclama. Eventual regulamentação infraconstitucional terá o fito de, tão somente, conferir os meios

---

<sup>125</sup> Processo n. 54220.000257/2005-19. p. 615-624.

<sup>126</sup> Processo n. 2007.71.0.2009.4308.

operacionais de fruição do direito instituído. **Já o preceito do art. 216 é de eficácia limitada.** Estabelece a proteção ao patrimônio cultural, mas, afora disposições genéricas e desprovidas de maior concretude, não confere os meios necessários para a satisfação e gozo das prerrogativas que se propõe a estabelecer<sup>127</sup>. (grifos nossos)

Os autores, como podemos ver na citação anterior, defendem que o artigo 216 não teria uma eficácia total, não sendo possível a partir dele efetuar a desapropriação, pois não deixaria claro quais os fatores que estabeleceriam um patrimônio cultural, vindo a ser algo genérico. Porém, a seguir, os autores dizem que:

[...] o desapossamento de terceiros, com o fito de restituir a gleba aos remanescentes de quilombo, não encontra espaço de aplicação na seara do art. 68 do ADCT, porquanto este tem como requisito indispensável a permanência de ocupação da terra pelas comunidades em questão. Eventual desapropriação, tendente a restabelecer a existência ou mesmo a amplitude original de espaço dantes ocupado por quilombolas, **só possuiria substrato jurídico** se embasada na cláusula de proteção do *patrimônio cultural brasileiro*, inserta no artigo 216 da Carta Política, cujo parágrafo primeiro prevê expressamente o uso desta modalidade restritiva da propriedade privada pelo Estado<sup>128</sup>. (grifos nossos)

Enquanto o decreto n. 4.887 e o artigo 68 da ADCT estabelecem de forma clara apenas que essas comunidades devem ser reconhecidas como titulares, mas argumentam que só poderiam ser reconhecidas comunidades que ocupariam a área durante a promulgação dessas leis. Segundo os autores, não haveria ninguém da comunidade vivendo no território em questão. Além disso, essas leis não possibilitariam a desapropriação. “Ora, o reconhecimento operado pelo art. 68 do ADCT é limitado às comunidades que estivessem, em 05 de outubro de 1988, ocupando áreas historicamente constitutivas de quilombos<sup>129</sup>”.

Por fim, o juiz da ação decidiu julgar

procedente o pedido, para declarar a  **nulidade**  do procedimento administrativo INCRA SR-11/RS/54220.000257/2005-19, assim como da Portaria INCRA 258, de 19 de outubro de 2007; bem como para determinar ao réu, (...) que se abstenha de proceder à desapropriação das terras dos requerentes, situadas no perímetro do Quilombo de São Miguel<sup>130</sup>. (grifos nosso)

Portanto, os autores conseguiram contemplar suas requisições, assim, anulando o RTID e impossibilitando a desapropriação das terras e, por consequência, a titulação da comunidade.

Nesse caso, podemos levantar algumas questões de como e por que os autores conseguiram anular o relatório, sendo que nele havia embasamentos de pesquisas sobre o

<sup>127</sup> Processo n. 500482978.2011.4.04.7121.

<sup>128</sup> Processo n. 500482978.2011.4.04.7121.

<sup>129</sup> Processo n. 500482978.2011.4.04.7121.

<sup>130</sup> Processo n. 500482978.2011.4.04.7121.

território e área em que confirmavam a existência da comunidade anteriormente à existência dos agricultores. Enquanto as comunidades remanescentes de quilombo de São Miguel contam apenas com o Incra e seu pouco poder de material humano e financeiro para lhe defender, podemos analisar pelas argumentações jurídicas supracitadas dos autores que contavam com um suporte jurídico que conseguiu convencer o juiz do caso de suas convicções quanto ao caso, com um conhecimento detalhado dos artigos e leis que buscam defender as comunidades remanescentes de quilombo. O Incra tentou entrar com pedido de agravo de instrumento questionando a decisão, alegando ter havido omissão do juízo quanto à sua defesa.

E quanto aos efeitos do recebimento do recurso interposto pelo INCRA, observo que a alegada ocorrência da "omissão" que deduz, caracteriza, na realidade, inconformidade em relação à apreciação dos fatos pelo juiz prolator da decisão de fls. 1219-1220. Nada mais!<sup>131</sup>

Destacamos que a decisão do juiz foi escrita de forma irônica, devido ao uso das aspas, deduzindo que o Incra estaria inconformado em ter perdido a respectiva ação. Em virtude dos fatos mencionados, podemos concluir que, indiferente do assunto do processo, acabou pesando o poder econômico das partes e suas armas de defesa. Tanto é que, das ações analisadas, apenas uma não teve julgamento de mérito e foi extinta, enquanto as demais tiveram decisões procedentes para os agricultores e moradores que requereram um valor maior de indenização. Também vimos uma ação na qual foi conseguido anular o RTID e trancar a desapropriação do território, através de argumentos que buscaram encontrar brechas nas leis e artigos, dizendo que era genérico, não deixando claro como deveria e se deveria haver desapropriação, pois, segundo a defesa dos autores, apenas poderiam ser reconhecidas as comunidades, mas nada autorizaria desapropriar os moradores da área. São inúmeros agentes como Incra, MPF, FCP, Fetag, pessoas físicas e as comunidades remanescentes de quilombo, assim como grupos de advogados e testemunhas, que se correlacionam em muitas linhas de contato.

Quanto à visão de propriedade dos sujeitos envolvidos nos processos, há distinção: enquanto a visão dos indivíduos que seriam desapropriados consistiu em um olhar mercantil para o território, a relação das comunidades quilombolas com a terra é ligada por questões culturais, de ancestralidade, pois, a partir daquele espaço, poderiam manter sua identidade e relembrar seus antepassados que foram escravizados. Já o judiciário deve lidar com essas duas visões, tanto que solicita para os sujeitos que serão desapropriados as certidões e títulos que comprovem sua propriedade perante a lei, enquanto os quilombolas, personificados no Incra,

---

<sup>131</sup> Processo n. 500482978.2011.4.04.7121.

buscam legitimizar sua propriedade através de documentos históricos, como escrituras, testamentos, certidões de casamento e de nascimento, para legitimar sua propriedade e demonstrar que ela seria anterior aos sujeitos que a ocupam hoje.

Nos processos de demarcação, vemos um impasse entre os agricultores em situação de vulnerabilidade social e dos moradores da comunidade que tiveram sua propriedade reconhecida, terminando sem um julgamento de mérito. Já no processo de inquérito, observamos os autores questionando a veracidade das informações contidas no RTID e a constitucionalidade dos artigos que defendem o direito ao acesso à terra das comunidades remanescentes de quilombo, que, por fim, com suporte jurídico e, presumidamente, um suporte financeiro viável, conseguiram argumentar e defender suas requisições, apesar de podermos atestar que o relatório técnico fora embasado em documentos, levou o juiz a anular o relatório, exigindo que fosse refeito, além de terem parado o andamento da desapropriação da área reconhecida como pertencente à comunidade.

A propriedade foi vista pelos agentes que seriam desapropriados como uma mercadoria, um bem com valores econômicos; já as comunidades eram observadas numa perspectiva cultural, havendo uma ligação com o território além do seu valor financeiro. O Incra encontra dificuldades para dar um suporte às comunidades, como a falta de mão de obra, de verbas e de materiais, mas também enfrenta problemas políticos, pois seu presidente é de escolha do governo vigente e, dependendo dos planos e projetos deste, os processos de titulações e de suporte à instituição ficam melhores ou piores. Além do Incra, há outras organizações e movimentos sociais que, ao longo da história, lutam e buscam requerer os direitos dos negros e das comunidades remanescentes de quilombo. Neste capítulo, buscamos, também, elucidar os jogos de poder dos protagonistas durante o processo para manter a propriedade, especular maior indenização, legitimação de direitos que se cruzam e se chocam em determinado momento do percurso, interesses estes que estão inseridos em um contexto com múltiplos sujeitos.

No próximo capítulo, buscamos estabelecer uma discussão entre o conceitual e o empírico sobre a (re)territorialidade e a propriedade da terra dos povos remanescentes de quilombo, pautados nas discussões dos capítulos anteriores. Na segunda parte, são analisadas e problematizadas as implicações da concessão de terras pela determinação constitucional de preservação de patrimônio cultural, além de discutirmos sobre a conceituação e os processos que envolvem a titulação coletiva da terra, objetivando compreender o caminho entre o direito consuetudinário e o direito constitucional sobre a propriedade da terra.

### 3 QUILOMBOS: TERRITÓRIO, PROPRIEDADE E O USO COLETIVO DA TERRA

Neste capítulo, a discussão centra-se nas questões sobre a (re)territorialidade, desterritorialização, sendo fatores importantes para que possamos entender a dinâmica que envolve o território remanescente de quilombo e sua relação com o espaço e os conflitos que o cercam. Discutimos a propriedade da terra dos povos remanescentes de quilombo no Rio Grande do Sul, pautados nas discussões sobre a formação das comunidades e os litígios encontrados a partir dos processos judiciais e nos processos administrativos do Incra. Na primeira seção, a discussão inicia com a análise da conceituação e os processos que envolvem a titulação coletiva da terra, analisando essa outra forma de propriedade existente em nossa constituição, além da propriedade privada, utilizando como fontes os processos judiciais e administrativos do Incra. Após, trazendo alguns dados sobre as extensões dos territórios das comunidades, analisando a situação atual em que se encontram a partir dos Relatórios Técnicos de Identificação e Delimitação. Na segunda seção, são analisadas e problematizadas as implicações da concessão de terras pela determinação constitucional de preservação de patrimônio cultural, pois, pelo que analisamos nos processos, a ação de proteger as comunidades tornando-as patrimônios culturais acaba tendo efeito contrário e deixando brechas para que a propriedade das comunidades seja questionada e as desapropriações paradas.

#### 3.1 Legislação e outras formas de propriedades: as titulações coletivas quilombolas

Ao longo da História, a propriedade sempre foi vista como uma obra do homem, sendo utilizada em vários sentidos, como nas áreas das ciências naturais e sociais, mas sempre com a resignação entre um objeto e uma pessoa. No âmbito jurídico, essa ideia nos remete também ao exercício do poder sobre algo. Refere-se à propriedade (gênero) o termo domínio (espécie), no Brasil, não há uma definição clara do que seria o direito à propriedade<sup>132</sup>, porém a existência de uma consciência de posse sobre algo provém desde os primórdios do homem.

Atualmente, seu exercício (de propriedade) ocorre juntamente com os desejos de uma sociedade, pois a propriedade passa a ser também um dever além do poder, devido ao fato de estar atingível por inferências econômicas, sociais e culturais. O artigo 1.228 do Código Civil de 2002 busca reger o que seria propriedade: “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e

---

<sup>132</sup> MARQUESI, Roberto Wagner (2001). *Direitos reais agrários & função social*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 36.

dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”<sup>133</sup>. Hoje, vive-se em um dinamismo com a propriedade, o que acarreta não apenas vê-la como algo estático, no qual há um interesse social por trás dela. A Constituição de 1988 empregou o direito à propriedade através de uma garantia individual e de ordem econômica, definindo que a propriedade deva cumprir com sua função social.

O direito à propriedade encontra-se consagrado em nosso texto constitucional não com a concepção arcaica de um direito absoluto que vise satisfazer unicamente o seu titular, mas como um direito ligado a uma função social que procure atender aos interesses e expectativas da coletividade<sup>134</sup>.

O poder sobre a propriedade necessita ser analisado, pois nela existem potencialidades/funções econômicas e sociais, não somente um interesse de quem a exerce. No caso dos imóveis rurais, concebe-se sua função através de seu poder de uso, variando entre o uso da terra para a criação de animais, agricultura ou ambos. Nesse sentido, o proprietário estará usufruindo de suas terras, ou seja, o que caracteriza a função do imóvel é sua utilização econômica/social.

Caso o imóvel não esteja cumprindo com sua função, isso decorre de um mal uso por seu proprietário que não produz o suficiente para o que aquela área comportaria, entre outros fatores, ficando regulamentada essa questão com o artigo 185, II, da Constituição de 1988:

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:  
I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;  
II - a propriedade produtiva.  
Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social<sup>135</sup>.

Portanto, os imóveis rurais devem cumprir sua função nos âmbitos econômicos e humano-sociais, como consta no referido artigo constitucional 186, que define os parâmetros para que uma propriedade cumpra com suas obrigações, elencando itens como o aproveitamento racional e adequado da área, utilização adequada dos recursos naturais, preservação do meio ambiente e exploração conforme as leis trabalhistas vigentes no país. Faz-

<sup>133</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 15 out. 2019

<sup>134</sup> CAMARGOS, Luciano Dias Bicalho. *Da natureza jurídica das contribuições para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária* (Incra). São Paulo: MP Ed., 2006. p. 61.

<sup>135</sup> BRASIL, 1988.

se necessário que se exerçam todos os parâmetros legais para que o território cumpra com seu dever econômico e social.

No caso das desapropriações por interesse social para remanescentes quilombolas, é fundada na lei n. 4.132, de 10 de setembro de 1962, que define as desapropriações genéricas, ou seja, tornou possível o alcance da justiça social da terra além dos grupos sociais atingidos pela reforma agrária. Essa lei foi uma das bases para a Constituição de 1988, na origem dos artigos 68 e 216, que, em seu parágrafo único, afirma que as comunidades remanescentes quilombolas são parte do patrimônio cultural brasileiro. Dessa forma, através da constituição, busca-se retratar e preservar a cultura afro-brasileira, remanescente dos grupos étnicos vindos do continente africano para serem escravizados e que porventura colonizaram<sup>136</sup> em conjunto dos imigrantes do país; portanto, devem ser protegidas pelo Estado.

Assim, a conclusão a que se chega, considerando que o art. 13 do Decreto nº 4.887/2003 não tratou do procedimento de intervenção na propriedade privada pela expropriação é que o interesse do Estado em preservar as crenças, o patrimônio, as tradições e o modo de viver dos remanescentes de quilombos como forma de preservação do patrimônio cultural brasileiro é um interesse social, de forma que a desapropriação de propriedades particulares para esse fim é aquela regida pela Lei nº 4.132/62, batizada como desapropriação por interesse social genérico<sup>137</sup>.

Assim, para que ocorra a titulação dos territórios quilombolas, é preciso, em alguns casos, que haja uma desapropriação de terceiros (imóveis particulares), se comprovado através do RTID e após o reconhecimento deste por decreto presidencial. Essa desapropriação fundamenta-se na preservação do patrimônio histórico-cultural dessas comunidades, o que vem a se diferenciar da reforma agrária, pois a desapropriação por interesse social não está ligada à produtividade ou à improdutividade do imóvel (função social), mas sim à questão sobre a formação da comunidade quilombola e sua legitimação através dos documentos levantados.

A titulação coletiva ainda é um termo “recente” no direito brasileiro, a qual apenas apareceu em nossa constituição no ano de 2003 através do decreto presidencial 4.887, que definiu o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) como responsável por tramitar os processos de reconhecimento de território das comunidades remanescentes de quilombo e também buscou definir como deve ocorrer a desapropriação por interesse social caso os relatórios comprovem que o território ocupado por terceiros na verdade é pertencente à área das comunidades.

<sup>136</sup> Não estavam no projeto de colonização do país, pois vinham apenas para servirem como mão de obra.

<sup>137</sup> CHACPE, 2011. .

Propriedade coletiva é um novo modelo jurídico-legal de propriedade, e, portanto, equivale a uma nova forma de circunscrição espacial, na qual o sujeito não é mais “o” proprietário, individualizado, mas sim um grupo, cujos vínculos com a terra (e a legitimidade do direito por/sobre ela) são colocados com base nas ideias de etnicidade, tradicionalidade e territorialidade. Estes são os novos marcos de estabelecimento de fronteiras dos objetos legais Terras Indígenas e Terras dos Remanescentes das Comunidades de Quilombos, e a oposição à sua implementação se faz expressiva, já que, no Brasil, o monopólio do controle privado e latifundiário sobre a terra prevalece como instrumento de poder<sup>138</sup>.

O artigo 17<sup>a</sup> define como deve ser feita a titulação dos territórios após a desapropriação por interesse social, dizendo que “a titulação prevista neste Decreto será reconhecida e registrada mediante outorga de *título coletivo e pró-indiviso* às comunidades a que se refere o art. 2<sup>o</sup>, caput, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade<sup>139</sup>”. Esse artigo nos mostra uma forma de utilização dos espaços diferente da concepção de propriedade privada, a qual exige um proprietário e pode ser comercializada. No caso das comunidades remanescentes de quilombo, o território não tem um “dono”, pois esse título coletivo tem sua escritura em nome da associação de moradores da comunidade, ou seja, todos são proprietários da área, podendo gozar dos seus direitos. Há, também, o fator envolvendo a hereditariedade do território remanescente de quilombo, pois, como sua propriedade pertence ao coletivo, não há um proprietário em si, mas todos os membros residentes da comunidade e participantes da associação criada para o processo de titulação e que consta nomeada na escritura da terra. Assim, os padrões sucessórios não seguem a mesma lógica da propriedade privada.

Outra diferenciação que esse decreto-lei nos propõe é que esse território, após sua titulação, será inalienável, imprescritível e impenhorável, ou seja, não poderá ser vendido, arrendado e penhorado. Esse item se configura em “uma característica de defesa, prevista em lei ou pela jurisprudência, contra a penhora de bem imprescindível à residência ou à manutenção alimentar de pessoa executada por dívida”<sup>140</sup>.

A titulação coletiva ocorre após a desapropriação por interesse social para remanescentes de quilombo, a qual consiste em “aquela que se decreta para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar seu uso ao bem-estar social (art. 1<sup>o</sup> da Lei

<sup>138</sup> PEREIRA, C. de F. O mecanismo de poder da segurança jurídica no campo frente às demarcações de terras indígenas e quilombolas: discurso e cenário de expectativas para o rural brasileiro. *Revista Terra Livre*, São Paulo, v. 2, n. 47, p. 79-113, jun./2018. Disponível em: <<http://www.agb.org.br/publicacoes/index.php/terralivre/article/view/1162>>. Acesso em: 15 out. 2019.

<sup>139</sup> BRASIL, 2003.

<sup>140</sup> *Impenhorabilidade*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66178/impenhorabilidade>>. Acesso em: 15 out. 2019.



4.132/1932)<sup>141</sup>”. O caso da titulação de terras de forma coletiva se encaixa na segunda opção, na qual se deve adequar ao uso da propriedade para a coletividade. A partir disso, podemos ter um embasamento quanto ao que significa o termo discutido até então, mesmo sendo algo ainda recente, é possível encontrar outros exemplos ao longo da história em que a terra era utilizada de forma coletiva como os camponeses da Inglaterra, dos caboclos no Brasil e do Movimento Sem Terra, ambos os exemplos mantinham uma relação com a terra diferente da lógica capitalista de vê-la, assim como é o caso dos territórios quilombolas<sup>142</sup>, em que o uso coletivo do território se dá por questões culturais, sociais e de ancestralidade, indo além dessa racionalidade capitalista.

O território concernia a toda coletividade, mas foi perdendo com o tempo esse caráter coletivo, vindo a ser e significar poder nas mais variadas esferas, econômicas, sociais e políticas. O caminho pela titulação da terra pelas comunidades remanescentes de quilombo encontra-se em um campo de disputas e seus territórios em locais de profundos conflitos, pois no outro lado impera a propriedade legitimada por escrituras sob a área ocupada pelos quilombolas. “O Ministério Público Federal é parte legítima para propor ação civil pública visando a promoção e proteção de direitos e interesses coletivos de minorias étnicas como as comunidades remanescentes de quilombos (Lei Complementar 75/93, art.6º, inciso VII)”<sup>143</sup>.

A importância da legitimação e da titulação da terra para as comunidades quilombolas é visível no instante em que se pode oportunizar maior segurança jurídica e reduzir os conflitos, que, muitas vezes, acabam continuando mesmo após a titulação da propriedade. Porém, até acontecer a titulação das comunidades, elas ficam expostas, assim como os territórios à pressão dos então proprietários e de demais latifundiários.

[...] é importante destacar que o direito de propriedade não tem mais a primazia absoluta que desfrutava no regime constitucional do liberalismo-burguês. Com o advento do Estado Social, o direito de propriedade foi relativizado, em proveito da proteção de outros bens jurídicos essenciais, como os direitos dos não-proprietários, a tutela do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural<sup>144</sup>.

<sup>141</sup> RIZZARDO, 2015, p. 141.

<sup>142</sup> Mesmo sendo possível estabelecer relações, precisa-se salientar que cada caso citado está inserido em um contexto e realidade distinta.

<sup>143</sup> RODRIGUES, Júlia B. *A Função Social da Propriedade Quilombola*. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília-CEUB, Brasília, 2013. p. 29.

<sup>144</sup> RICHTER, D.; PEDROSO, J. C. M. de A. A Efetividade da Função Social da Propriedade Através das Políticas Públicas de Titulação de Terras às Comunidades Remanescentes Quilombolas. In: *XXI Congresso Nacional do CONPEDI*. (Org.). *Relações Privadas e Democracia*. Florianópolis: FUNJAB, 2012, p. 201-228. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=97108695bd93b6be>>. Acesso em: 15 out. 2019. p. 14.

Como vimos, o direito ao acesso à terra para as comunidades quilombolas exerceria uma função social a partir do artigo 216, o qual, em seu parágrafo 5º, define que “Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos”<sup>145</sup>. Isso está ligado ao fato de haver um interesse social (coletivo) maior em manter a comunidade em seu território e beneficiar, assim, inúmeras famílias, do que manter um proprietário apenas em toda a extensão da área. Mas, como vimos, esse artigo deixa uma lacuna para contestação, pois não deixa claro que deveria haver a desapropriação da terra, apenas seu tombamento, assim os sujeitos que estão sofrendo o processo de desapropriação manteriam suas propriedades, pois o tombamento não configura a perda dela, apenas a proteção e manutenção do local, diferente da desapropriação. Devido a esse fato que nos processos é utilizado em consonância aos artigos 68 da ADCT e do DF 4.887, como veremos no exemplo seguinte referente a um processo judicial sobre a comunidade remanescente de quilombo de São Miguel:

No mérito, alega que o artigo 68 da ADCT é auto-aplicável. Sustenta a constitucionalidade do Decreto nº 4.887/03, bem como do critério de auto-atribuição elegido pela norma. Defende que a desapropriação das áreas remanescentes de quilombos visa corrigir injustiça oriunda dos tempos da escravidão no Brasil. Assinala que a desapropriação encontra fundamento no artigo 216 da CF<sup>146</sup>.

Justificamos a desapropriação a partir de um bem coletivo a um grupo ou uma comunidade, cumprindo assim o seu papel social, ou seja, uma área ser produtiva não impede sua desapropriação, assim como por outras questões legais, como o cumprimento de questões ambientais e trabalhistas e o interesse social para as comunidades quilombolas. A Constituição Federal é, em muitos casos, conflitante e, quando falamos sobre propriedade da terra, esse fator se sobressai, pois, ao mesmo tempo que ela legitima o direito à propriedade e a garantias individuais a partir do artigo 5º XXII, também estabelece deveres coletivos, como a função social da terra, ou seja, de um lado deve defender a propriedade privada, por outro, deve primar pela coletividade e pela importância social do território. Portanto, as fronteiras do social vão além da concepção positiva do direito tradicional.

A construção da identidade negra quilombola está ligada com o território e a cultura da comunidade, fazendo com que ela sejam únicas, e essa diferenciação se faz necessária quando se está requerendo a titulação de um território e o acesso a políticas públicas. Identidades ao mesmo tempo podem ser fatores de reciprocidade e um elo entre os sujeitos, como também para

---

<sup>145</sup> BRASIL, 1988.

<sup>146</sup> Processo n. 2007.71.020094308.

se distinguir do “outro” e, no caso quilombola, demonstrar suas alteridades e sua formação é um ponto essencial para a luta pela terra.

Independente de “como de fato foi” no passado, os laços das comunidades atuais com grupos do passado precisam ser produzidos hoje, através da seleção e recriação de elementos da memória, de traços culturais que sirvam como os “sinais externos” reconhecidos pelos mediadores e o órgão que tem a autoridade de nomeação<sup>147</sup>

Dessa forma, a identidade demonstrada nos RTIDs, por exemplo, vem para elucidar a importância da comunidade no hoje apoiado em representações contemporâneas, fazendo com que apenas rememore o passado. Apesar de os quilombolas se reconhecerem e poderem construir sua identidade, é o Estado quem confirma o laço com o território e o legitima a partir de seus órgãos como o Incra e a Justiça Federal, pois os laços são construídos culturalmente pelos próprios grupos ao longo do tempo. Também, “a autodefinição quilombola [...] é uma condição criada pelo Estado, portanto, por mais [...] o auto reconhecimento é um processo de normatização, à medida que é produzido por meio da norma estabelecida pelo texto constitucional e desenvolvida pelo agente governamental”<sup>148</sup>.

Em contrapartida, encontramos nos movimentos sociais ligados às comunidades uma das formas de orientação de como utilizar o autorreconhecimento e de como esses sujeitos podem construir suas identidades quilombolas. Como vimos, são termos e definições criados pelo Estado; sendo ele o responsável por representar as comunidades (Incra e MPF) e também de julgar e legitimar as titulações (JF), quem na verdade acaba tendo o poder é o próprio Estado, mesmo as comunidades podendo construir e provar suas ancestralidades.

Nas palavras de Stuart Hall, a constituição de uma identidade coletiva seria “um eu coletivo capaz de estabilizar, ficar ou garantir o pertencimento cultural ou uma “unidade” imutável que se sobrepõe a todas as outras diferenças [...] as identidades [...] não, são, nunca, singulares, mas multiplamente construídas ao longo de discursos”<sup>149</sup>. A dinâmica territorial das comunidades quilombolas vai além do território materializado, pois nele se concentram cargas

---

<sup>147</sup> ARRUTI, J. M. A emergência dos “remanescentes”: notas para o diálogo entre indígenas e quilombolas. *Mana*, v. 3, n. 2, p. 23, 1997.

<sup>148</sup> CUNHA, F. Território, cultura e estratégias discursivas da identidade negra e quilombola. XXXIX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, São Paulo. *Anais Eletrônicos*, 2016. Disponível em: <[https://www.academia.edu/28350397/Territ%C3%B3rio\\_cultura\\_e\\_estrat%C3%A9gias\\_discursivas\\_da\\_identidade\\_negra\\_e\\_quilombola](https://www.academia.edu/28350397/Territ%C3%B3rio_cultura_e_estrat%C3%A9gias_discursivas_da_identidade_negra_e_quilombola)>. Acesso em: 17 out. 2019.

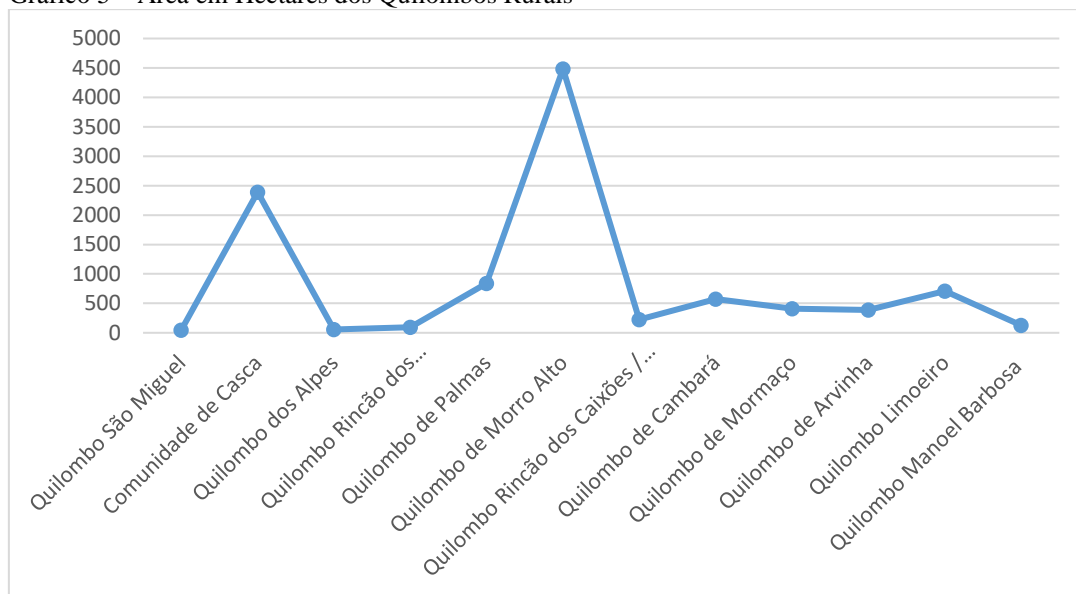
<sup>149</sup> HALL, Stuart. Quem precisa da identidade? In: SILVA, Tomaz Tadeu (Org. e Trad.). *Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais*. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 108.

culturais e simbólicas que auxiliam na formação de uma identidade coletiva entre os quilombolas.

Os processos de desapropriação por interesse social para quilombolas enfrentam alguns problemas durante a caminhada para a titulação da propriedade, como o questionamento quanto à veracidade dos fatos e documentos sobre a origem do quilombo<sup>150</sup> através de contra laudos e perícias particulares e a discussão conceitual sobre o que seriam os remanescentes de quilombos. Podemos ver que os quilombos e suas comunidades não são formados apenas por negros que fugiram do cativoiro.

Houve 21 comunidades reconhecidas no estado do Rio Grande do Sul, divididas em imóveis rurais e urbanos, constituídos em áreas de diferentes extensões, como podemos ver no Gráfico 5, que demonstra os territórios dos remanescentes de quilombo.

Gráfico 5 – Área em Hectares dos Quilombos Rurais



Fonte: elaborado pelo autor, a partir das plantas territoriais que constam nos RTID de cada comunidade (2019).

Como se pode observar no Gráfico 5, há uma linearidade/média das propriedades rurais reconhecida pelo Incra através dos processos administrativos de pequenas e médias propriedades<sup>151</sup>, à exceção da Comunidade de Morro Alto. No Morro Alto, residem cerca de 453 famílias (laudo datado de 2011) nas terras da comunidade e vivem em uma área que inicialmente seria de 15 mil hectares, segundo os relatórios antropológicos. Sua formação é referida ao final do século XIX, quando a proprietária de terras, chamada Rosa Osório Marques,

<sup>150</sup> Ver seção 2.2.

<sup>151</sup> RIZZARDO, 2015. p. 81.

conferiu a alforria aos escravos que trabalhavam em sua fazenda e registrou no seu testamento a doação das terras a eles. “Diversos dos escravos que receberam terras através do inventário de Rosa Osório Marques eram especializados e mantinham relações consanguíneas ou de compadrio com a casa-grande<sup>152</sup>”. Outra forma de se apossar de terras foi o pedido de concessão de terras devolutas. Situada em uma paisagem circundada pelo Morro Alto e por lagoas, a comunidade sofreu ao longo do século XX com a ação de grileiros e posseiros, que viam possibilidades econômicas na exploração dessas terras e, por isso, os remanescentes quilombolas lutam pela titulação legal destas.

Na década de 1960, em um contexto de requerimento pela Reforma Agrária, os quilombolas da região de Osório/RS deram os passos iniciais para seu reconhecimento. No entanto, com a implantação do golpe civil-militar de 1964, foi interrompido o processo de reconhecimento, levando à prisão lideranças da comunidade. A organização para retornar com o processo de reconhecimento da comunidade voltou na década de 1990. Nos anos 2000, a comunidade foi atingida por uma obra na rodovia BR-101, que ocasionou em impactos ambientais e econômicos para os quilombolas. A comunidade é organizada em espécies de bairros, sendo eles Aguapés, Barranceira, Morro Alto, Ribeirão e Faxinal do Morro Alto. Porém, internamente, essas divisões são feitas por espaços definidos ligados às linhagens fundadoras do quilombo e às produções divididas. Na sequência, a imagem do início do território da comunidade que se encontra em processo de titulação coletiva.

Figura 2 – Placa localizada às margens da BR-101



Fonte: Quilombo RS. Disponível em: < [http://quilombosrs.com.br/?page\\_id=226](http://quilombosrs.com.br/?page_id=226) >.

<sup>152</sup> Processo n. 54220.001201/2004-09, v. II, p. 390.

No entanto, apesar de as comunidades rurais se localizarem em áreas com extensões consideráveis<sup>153</sup>, em sua maioria, são territórios de difícil acesso, estando, também, em meio a Áreas de Preservação Ambiental. Algumas comunidades não conseguem ter uma produção agrícola para sua subsistência, além da falta de saneamento básico, como água potável, esgoto e difícil acesso à educação. Vemos o caso da Comunidade de São Miguel (Restinga Seca/RS):

Os moradores exercem explorações agrícolas, ligadas a agricultura familiar, como o cultivo de mandioca, milho, feijão, fumo, e outras, também, possuem áreas destinadas ao pastoreio de animais (bovinos). Sendo que tantos os aspectos de produção como do emprego da capital nos processos produtivos é incipiente – definido-se, portanto como um “Lugar” de agricultura de subsistência e ainda assim, com sérios problemas, notadamente devido à disponibilidade de áreas compatíveis com a demanda para prover a sustentabilidade à comunidade quilombola. A vistoria ocorreu no dia 28/09/2005 e 19-20/04/2006. [...] Sendo que em grande parte as áreas do imóvel são consideradas inaproveitáveis do ponto de vista agrícola<sup>154</sup>.

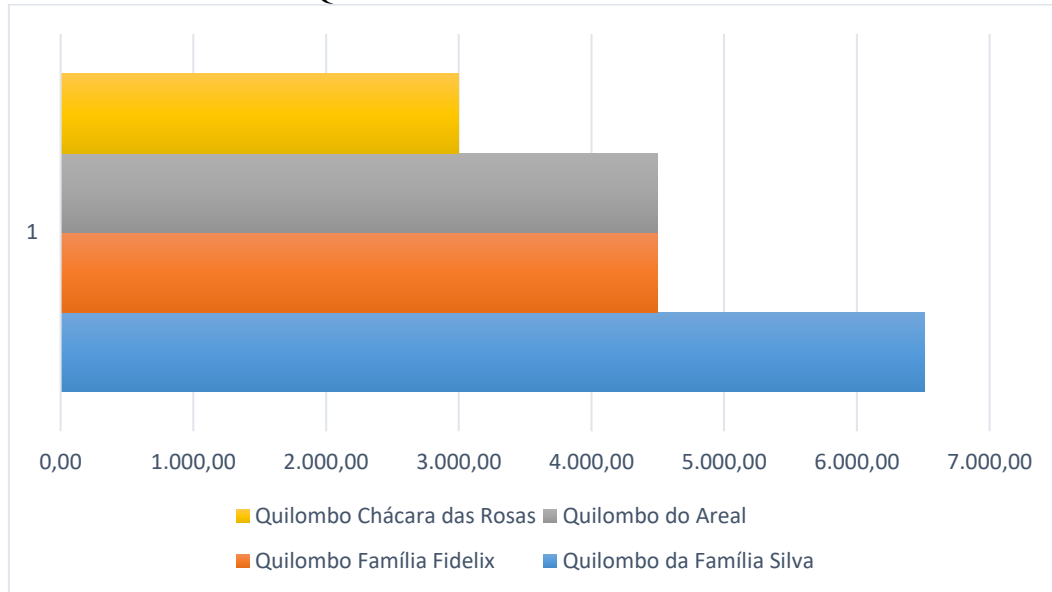
O que identificamos é uma tentativa de produção para a subsistência dos moradores da comunidade, sendo que estes encontram dificuldades para o cultivo da terra e, por consequência, de produzirem alimentos para o quilombo, tendo de buscar outras vias para sobreviver, como sair da comunidade em busca de um emprego nas cidades ou em fazendas vizinhas. Outro fator determinante para essa realidade é que, mesmo tendo seu território reconhecido através de decreto presidencial, não necessariamente têm a propriedade da terra; enquanto não ocorre a titulação da área, essas comunidades convivem com a pressão de agricultores, construtoras e de sujeitos que estão passando pela desapropriação. Essas comunidades têm a média de 500 hectares reconhecidos, mas, na prática, vivem em uma área menor. Muitas vezes, os jovens precisam ir embora das comunidades em busca de meios para sobreviver e ter uma renda, permanecendo apenas os mais velhos que aguardam com angústia o moroso processo de titulação da terra. Essa questão acaba por enfraquecer o movimento e desmobilizar a luta pela titulação da comunidade.

A realidade dos quilombos urbanos não difere muito dos rurais, com seus problemas e realidades diferentes, como a pressão de construtoras e a falta de um assessoramento jurídico melhor. No Gráfico 6, podemos ver a extensão das áreas das comunidades remanescentes de quilombo urbanas em m<sup>2</sup>.

---

<sup>153</sup> RIZZARDO, 2015. p. 81.

<sup>154</sup> Processo n. 54220.000257/2005-19. p. 616-621.

Gráfico 6 – Área em m<sup>2</sup> dos Quilombos Urbanos

Fonte: elaborado pelo autor, a partir das plantas territoriais que constam nos RTID de cada comunidade (2019).

Nos quilombos urbanos, as áreas ocupadas pelas comunidades estão entre três mil e seis mil e quinhentos metros quadrados, sendo terrenos grandes que comportariam bem os moradores dos quilombos. No entanto, esses moradores enfrentam problemas para exercerem o comando de suas propriedades. Os quilombos localizados atualmente em cidades, no âmago de sua formação, encontravam-se ainda em regiões rurais e, com o passar dos anos, foram aos poucos sendo escondidos pela urbanização.

A exemplo das comunidades da região metropolitana, que estão localizadas nas áreas mais nobres de Porto Alegre e sofrem com a pressão de construtoras, nas quais falta estrutura mínima para viver com dignidade. Segundo os laudos, faltam moradias, energia elétrica, eletrodomésticos e esgoto, mas, diferentemente das comunidades rurais, as localizadas no meio urbano encontram um acesso facilitado à educação e a oportunidades de emprego para seus moradores, não precisando abandonar suas comunidades.

Os censos da agricultura familiar, feitos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), trazem como metodologia o termo de agricultor familiar, que engloba indígenas, quilombolas, ribeirinhos, faxinais, entre outros. Dentro desse conjunto de grupos sociais, estão agricultores com suas posses estabelecidas, dispendo de bons maquinários para o trabalho com a terra, inserindo-se no mercado de trabalho. Porém, na maior parcela dos grupos citados, especialmente as comunidades quilombolas, encontram-se problemas na infraestrutura: o exercício de uma posse precária da terra; o encontro de dificuldades para acesso a créditos quando sua propriedade não está titulada; a dificuldade de inserção dessas pessoas no mercado.

Todos esses fatores acabam por dificultar a leitura pelo estado sobre a realidade da agricultura familiar no país, pois generaliza esse conceito e seus critérios de análise<sup>155</sup>.

Portanto, destacam-se alguns problemas perante a regularização das terras de remanescentes quilombolas no Rio Grande do Sul. Um deles é sobre as áreas ocupadas pelas comunidades, que, mesmo em territórios de dimensões razoáveis, enfrentam problemáticas quanto ao uso do solo, localização geográfica, saneamento básico, educação, pressões perante agricultores vizinhos e especulação econômica nos quilombos urbanos. No entanto, existem políticas públicas tanto no âmbito estadual quanto federal, pensadas para auxiliar e resolver essas problemáticas, como o RS Rural, programas realizados pelas sedes municipais da Associação Rio-grandense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural (Emater) e o Programa Brasil Quilombola, que foi lançado em 12 de março de 2004, com o intuito de concretizar as políticas de Estado para as áreas quilombolas no país.

Com o Decreto 6.261 de 2007, ficou institucionalizada a agenda social quilombola, que é dividida em quatro eixos principais de trabalho: acesso à terra, infraestrutura e qualidade de vida, inclusão produtiva e desenvolvimento local, direitos e cidadania. Essas políticas públicas estão surtindo efeitos, como a implementação de cursos para o trabalho na terra e a criação de animais para os moradores através da Emater<sup>156</sup>, programas educacionais que vêm para auxiliar no desenvolvimento das comunidades remanescentes quilombolas, porém ainda há um caminho longo a ser percorrido para que essas pessoas exerçam suas posses com dignidade, devido a uma morosidade no andamento dos processos que demoram mais de uma década para ser finalizados, o que acarreta na desmobilização das associações das comunidades, também, um assessoramento precário perante o Incra, o que dificulta a luta pela titulação da terra nas instâncias judiciais.

A luta social em busca da titulação e reconhecimento dos territórios quilombolas não é recente e está longe de acabar, visto que é cercada por conflitos e resoluções insignificantes até o momento, que não auxiliam na resolução dos litígios e acabam apenas os reforçando. Encontramos em meio a esses conflitos uma tentativa de tornar as comunidades quilombolas estrangeiras e estranhas dentro do seu território, tendo de reafirmar a todo momento suas diferenças e lutando pelo direito de ser diferentes. Esses conflitos são resultados de um episódio triste de nossa história, no qual, por mais de trezentos anos, seres humanos foram tratados como

---

<sup>155</sup> DALOSTO, 2016. p. 46.

<sup>156</sup> MIRANDA, R. *Comunidades quilombolas*. Disponível em: <<http://www.emater.tche.br/site/area-tecnica/inclusao-social-produtiva/comunidades-quilombolas.php>>. Acesso em: 30 out. 2019.



animais e escravizados. Os primeiros passos já foram dados através de políticas públicas de acesso à terra e de inclusão social, mas ainda se faz necessário continuarmos avançando para que um dia sejamos mais iguais e justos.

### 3.2 Os processos de (re) territorialidade e a propriedade quilombola

“A terra pertencia em geral a todo mundo, mas em particular a ninguém<sup>157</sup>”. Thompson, em suas pesquisas, mostra-nos que a propriedade, ou alguém ser proprietário de alguma coisa, foi um processo de mudança na lógica econômica da sociedade, a qual estava passando por um processo de Revolução Industrial e que os modos de produção e de relação com a terra estariam “desatualizados”. Ao abordar a propriedade da terra, a historiadora Márcia Motta diz que “a história da propriedade é a história do capitalismo”<sup>158</sup>, devido ao fato de ela existir ao longo da história e o domínio sobre ela também, provocando conflitos intensos na sociedade brasileira. O termo propriedade tem sua origem do termo *proprius*, que significa que determinado bem pertence a um indivíduo, ou a uma instituição pública ou privada.

Há variadas interpretações quanto ao surgimento e significado do termo propriedade, podendo ela ser uma construção vista através do viés econômico e social, ou tendo sua formação anterior ao do Estado ou apenas sendo entendida como um local no qual seu proprietário possa tirar seu sustento. A historiadora Rosa Congost dedica seus estudos à propriedade e destaca os desafios dos pesquisadores que buscam pesquisar essa temática em saber distinguir a concepção atual de propriedade fundada no ter e possuir, sendo esse um passo fundamental para a análise.

A ideia de propriedade se materializava apenas na atitude individual de cada proprietário, na qual a propriedade sobre a terra só adquiria uma concepção de pertencimento individual frente a conflitos entre proprietários ou em casos em que o proprietário procurava meios para garantir seu domínio, ou seja, estabelecendo estratégias que garantissem a legitimidade jurídica sobre posse da terra<sup>159</sup>.

<sup>157</sup> THOMPSON, 1998, p. 132.

<sup>158</sup> MOTTA, 2005, p. 22.

<sup>159</sup> POLLIG, J. V. Diálogos conceituais sobre propriedade e direito: um olhar para Lei da Boa Razão. In: XXVII Simpósio Nacional de História, 2013, Natal, RN. *Anais do XXVII Simpósio Nacional de História*, 2013. v. 1. p. 1-16. Disponível em: <[http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1364099555\\_arquivo\\_joavictorpollig-dialogosconceituaisobrepropriedadeedireito-umolharparaleidaboarazao.pdf](http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1364099555_arquivo_joavictorpollig-dialogosconceituaisobrepropriedadeedireito-umolharparaleidaboarazao.pdf)>. Acesso em: 18 dez. 2018.

Para o historiador Paolo Grossi, “a propriedade, as propriedades antes de ser paisagem são mentalidades<sup>160</sup>”, devendo ser analisadas para expor as especificidades de um sistema fundiário e não de uma forma geral baseada em um senso comum sobre o que é propriedade. Segundo Congost, “*los derechos de propiedad como relaciones sociales y probablemente conflictivas, que estoy defendiendo, invita a observar con especial detalle el papel de los distintos grupos sociales en cada período histórico*<sup>161</sup>”, assemelhando-se à visão de Grossi, ela defende que há múltiplas interpretações quanto à propriedade e se faz necessário analisá-la dentro de um contexto específico, pois a concepção de propriedade do século XVIII não é a mesma que se tem atualmente, visto que essa é uma invenção do homem.

Portanto, temos, no caso das comunidades quilombolas, esse processo que ocorre simultaneamente. Após ou durante a escravidão no Brasil, esses grupos migraram para outras regiões ou permaneceram nas terras de seus antigos senhores como herança constituindo nesses espaços sua territorialidade, ou seja, construindo sua relação de identidade, ancestralidade com esses territórios, por meio dos quais podem lembrar seus antepassados e criar novos laços familiares.

Com o passar do tempo, sofreram com o avanço dos latifúndios, com a chegada dos imigrantes europeus e com o crescimento das cidades, fazendo com que fossem expropriados de suas terras, pois não teriam como atestar a sua propriedade e defendê-la, ocorrendo então a sua desterritorialização. Atualmente, com os processos de titulação coletiva dos territórios das comunidades remanescentes de quilombo, esse processo continua acontecendo com as desapropriações de terras para interesse social, visto que as comunidades estão sendo (re) territorializadas do território no qual estabeleceram suas raízes, enquanto ocorre uma desterritorialização dos sujeitos desapropriados, que também estabelecem algum tipo de relação com o território e agora irão se reterritorializar em outro espaço, ou seja, percebemos que esse movimento sobre o território é dinâmico e espontâneo, pois sempre que um deles acontecer, irá influenciar as outras partes da engrenagem que movimenta o território.

Muitas vezes as territorialidades estão em movimento, a esse movimento nos referimos ao processo de desterritorialização e sua consequência a reterritorialização. Simploriamente a desterritorialização refere-se ao movimento pelo qual se abandona o território e a reterritorialização o movimento de construção do território (...) toda desterritorialização implicará em uma reterritorialização<sup>162</sup>.

<sup>160</sup> GROSSI, P. *História da propriedade e outros ensaios*. Tradução Luiz Ernani Fritoli e Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 30.

<sup>161</sup> MACHADO, I. A. Policarpo. Rosa Congost – historia, el derecho y la realidad de las construcciones sociales en la gran obra de la propiedad. *História: debates e tendências*, Passo fundo, v. 17, n. 2, p. 383, jul./dez. 2017.

<sup>162</sup> *Ibid.*, 1992, p. 95.

O território para as comunidades remanescentes de quilombo tem um papel que vai além das questões econômicas, pois ela exerce a função de ligação dos quilombolas com seus ancestrais e auxilia na construção da sua identidade. Há uma diversidade nas formas de ocupação, resistência e de relação com o espaço que vai além da dicotomia Rural e Urbano, pois existe uma territorialidade formada, sendo ela um local de reprodução cultural, religiosa, social e ancestral, tendo esse espaço, também, o fim de subsistência e não o de lucro, categorizando-se assim como um território tradicional.

A terra para este grupo seria um elo que os manteria e permitiria a sua continuidade no tempo, através das sucessivas gerações, possibilitando a preservação da cultura, dos valores e do modo de vida peculiar da comunidade étnica, tendo em vista que, privado da terra, o grupo tende a se dispersar, perdendo a identidade coletiva”<sup>163</sup>.

Há um direito originário/tradicional garantido a essas comunidades, mas que não encontramos o reconhecimento desse direito advindo dos sujeitos que estão sofrendo o processo de desapropriação ou que apenas compartilham da ideia de defender a propriedade privada acima de tudo, que veem a lógica de um agronegócio como um avanço, enquanto esses povos representariam o atraso. Entretanto, esses povos tradicionais existiam antes da formação da constituição e da definição de uma propriedade privada da terra e do seu valor puro e meramente econômico, estabelecendo relações e raízes profundas com o espaço. “A propriedade quilombola tem natureza teleológica, constituindo um fim em si mesma, não sendo meio de lucro ou comércio, mas sim forma de subsistência e reprodução cultural de uma comunidade essencialmente camponesa”<sup>164</sup>.

A ocupação do espaço e a territorialidade das populações de remanescentes quilombolas é posta em discussão, e compreende-se essa ocupação como a de um grupo que busca dar um significado para esse espaço, construindo uma identificação social e cultural com ele, sendo que a propriedade da terra passa a conceber todos esses fatores de ligação com o humano. O conceito de territorialidade surge com as ciências humanas, tratando-se de uma atitude, de modos, de normas que buscam defender o território ocupado. Essa territorialidade está ligada com a cultura dos povos. “No que se refere aos grupos considerados “tradicionais” e, em particular, às comunidades negras rurais [...] têm observado que a reprodução cultural baseia-

---

<sup>163</sup> RICHTER; PEDROSO, 2012, p. 21.

<sup>164</sup> ALMEIDA, 2005 apud RODRIGUES, Júlia B. *A Função Social da Propriedade Quilombola*. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília-CEUB, Brasília, 2013.p. 38.

se em uma ocupação e utilização comunal do espaço cuja imemorialidade é constantemente reafirmada”<sup>165</sup>.

Nos espaços configurados por essa territorialidade, habitualmente se exercem atividades socioeconômicas que podem ser consideradas práticas culturais, tendo como exemplo os quilombolas rurais, povos ribeirinhos, indígenas e caboclos, que utilizam a agricultura familiar para sua subsistência e comercializando algum excedente. Os remanescentes quilombolas protagonizaram a formação da territorialidade, dando-lhes identidade própria, pois esses processos foram múltiplos e distintos. Podemos encontrar ainda hoje direitos costumeiros sendo utilizados e as comunidades quilombolas nos mostram isso; esse direito é utilizado no judiciário quando se está buscando uma legitimação do território. A constituição dos quilombos se deu através de fugas, heranças, doações, contratos de compra e venda: episódios ocorridos ainda com o sistema escravista vigente. O território quilombola é um símbolo que representa a incessante busca por liberdade e direitos iguais, além de ser através da terra que esses grupos puderam criar seus laços de parentesco e de lar, como podemos ver em uma passagem do RTID referente à Comunidade de São Miguel (Restinga Seca):

Conhecido num primeiro momento como Picada do Canto dos Paus, se constituiu na fronteira dessas duas antigas sesmarias em fins do século XIX, na esteira do lento processo de desagregação do sistema escravista. *Trata-se de um território que se constituiu como única possibilidade de se viver em liberdade*<sup>166</sup>. (grifos nossos)

A ligação étnica entre os descendentes de escravos se constitui como um símbolo de ligação para a resistência e obstinação na luta pelos direitos da terra, tanto é que, durante o processo de constituinte, foi através de grupos de movimentos de resistência negra que se conquistou a promulgação do artigo 68 da ADCT, o qual reconhece as terras ocupadas pelos remanescentes quilombolas.

É a terra a referência de existência desses grupos, a condição que define suas identidades, e estar aí e fazer parte do grupo encontra respaldo no “direito costumeiro” na descendência necessariamente negra de um grupo de parentes entre os quais se está e se vive<sup>167</sup>.

A formação quilombola nos remete a um direito costumeiro que é regido pelos costumes de um grupo ou sociedade, anterior ao direito jurídico, constituindo essa ligação com a terra e

---

<sup>165</sup> CLEYDE, 2010. p. 105-106.

<sup>166</sup> Processo n. 54220.000257/2005-19. p. 603, v. II.

<sup>167</sup> Ibid., p. 107.

seu *modus vivendi*. As comunidades de remanescentes quilombolas veem, em suas territorialidades, algo além do valor econômico. Outros fatores e significados simbólicos de permanência e pertencimento, entrecruzando sua memória, tradição e práticas sociais, lhes são incumbidos.

[...] todo território implica em uma delimitação material ou imaterial. No campo concreto, representada pelos limites físicos e definida pelos atores envolvidos e no campo abstrato [...] Tem-se assim como exemplo, os territórios de diversas comunidades quilombolas, que anteriormente as delimitações realizadas pelos órgãos governamentais, já estavam fixados no imaginário dos respectivos grupos<sup>168</sup>.

Os remanescentes quilombolas exercem uma ocupação de terras chamada imemorial<sup>169</sup>, pois ocupam imemorialmente seu território, ou seja, mesmo sendo terras onde estiveram seus antepassados, hoje são apenas uma parte inferior à sua área original, devido a inúmeros fatores, como a expropriação para o desenvolvimento econômico de uma racionalidade capitalista, chegada de imigrantes, construção de hidrelétricas, entre outros. Nas comunidades, como apontam os processos administrativos, a posse sobre a terra se dá de maneira coletiva, compartilhando valores morais, éticos, familiares e culturais. Portanto, a constituição da propriedade quilombola se deu histórica e socialmente com a relação do coletivo.

§ 3º Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental<sup>170</sup>.

Um dos incisos do Decreto Federal 4.887 define que a territorialidade atestada pelos próprios moradores das comunidades será um dos fatores legitimadores para a titulação coletiva da propriedade remanescente quilombola. O território pode ser compreendido como uma relação de espaço-poder, formas econômicas ou de uma forma simbólica, no qual grupos sociais veem determinado espaço como uma apropriação cultural. Os territórios coletivos surgiram a partir de uma realidade específica de cada povo ou comunidade que vê esse espaço como sua

<sup>168</sup> OLIVEIRA, Andressa Rodrigues Sensato; SILVA, Carla Holanda. Território, Territorialidade e Identidade Territorial: categorias para análise da dinâmica territorial quilombola no cenário geográfico. *Caderno de Geografia*, v. 27, n. 49, p. 415, 2017.

<sup>169</sup> Ibid., p. 109.

<sup>170</sup> BRASIL, 2003.

forma de viver, cultivar, constituir suas famílias e seus laços, seguindo a moral camponesa de que “a terra é para viver, não para negociar”<sup>171</sup>.

Segundo o RTDI da Comunidade Rural Remanescente de Quilombo Ernesto Penna, localizada no município de Santa Maria, as distintas territorialidades:

“A Comunidade [...] constitui-se, portanto, a partir de uma formação social e histórica singular, através dos laços de parentesco, de uma memória e cotidiano comuns, no que Bandeira (1988, p.83) denominou ‘territorialidade negra’<sup>172</sup>. Se constroem embasadas no espaço, marcado por relações de poder entre os seus diversos atores, que nele projetam trabalho, energia e informação [...] A essa disposição estão ligados fatores elementares na dinâmica da produção territorial e das relações do poder como a distância (física ou geográfica) e a acessibilidade (temporal, econômica, social, cultural...). De acordo com o autor os atores participam na construção de territórios em diversos estágios ou em momentos e lugares diferentes, seja através do Estado, de uma empresa ou de um grupo social. Falar sobre território significa delimitar, caracterizar, distinguir uma determinada área das demais, pois nela há uma relação de domínio, de poder, de um grupo”<sup>173</sup>.

Portanto, podemos analisar, a partir desse trecho, que a territorialidade é singular e específica de cada grupo ou comunidade, pois constitui-se em significados distintos para cada um e é exatamente essa diferenciação que vem a configurar e construir a territorialidade sobre determinado espaço. No caso da Comunidade Ernesto Penna, A família do ex-escravo, Ernesto Carneiro Penna teria herdado as terras em virtude do “reconhecimento” de seu senhor, ou como uma forma de reparação para com seus escravos. Situada no 8º distrito de Santa Maria/RS, conhecido como *distrito da Palma*, a história da Comunidade Ernesto Penna Carneiro se inicia com a família Penna, no início do século XIX. Manoel Fernandes Penna teria chegado a Santa Maria em 1808, onde ganhou terras da Coroa Portuguesa, na região onde hoje fica a Comunidade. Seu neto Manoel Fernandes Penna, herdeiro dessas suas terras, manteve, até 1884, o mesmo regime de trabalho iniciado por seus antepassados, com a utilização da mão de obra negra escrava.

Assim, percebe-se que a territorialidade da comunidade se constituiu a partir da vivência do cativo de Penna e após foi se ressignificando com o recebimento da posse das terras através de herança. Assim, esse território ganhou também uma acepção familiar deixando o cativo no passado, criando novas formas de relações com o espaço. Outro exemplo sobre a

<sup>171</sup> RIOS, M. Território quilombola: uma propriedade especial. *Veredas do direito*, Belo Horizonte, p. 65-84, 20 ago. 2006. Disponível em: <<http://www.domtotal.com/direito/pagina/detalhe/23806/territorio-quilombola-uma-propriedade-especial>>. Acesso em: 30 out. 2019.

<sup>172</sup> Processo n. 54.220.001228/2006-55. p. 83, v. I.

<sup>173</sup> Processo n. 54.220.001228/2006-55. p. 334-335, v. II.

concepção de territorialidade foi encontrado no RTID da comunidade urbana remanescente de quilombo Família Fidelix, localizada na cidade de Porto Alegre/RS:

Nesse sentido, o acionamento dessas redes pode ser interpretado como um gesto fundador de um processo em que a terra, já em princípio, se transfigura em território de assentamento de um grupo que compartilha trajetórias, modos de vida e uma identidade marcadamente étnica. Nesse sentido, podemos afirmar que a territorialidade quilombola no caso da Família Fidelix é juridicamente preponderante em relação a outras formas de território. E aqui a questão das relações entre territorialidade e ancestralidade se complexificam: no trabalho de campo, o grupo nos mostrou como o esgotamento de possibilidades de sustento no território original conduziu a uma busca de melhores condições de vida, dessa vez na capital do Estado<sup>174</sup>.

O que define a territorialidade da comunidade é a sua complexidade, ou seja, a sua forma única de se relacionar com o território em questão, que, na busca por melhores condições de vida, enxergam-no como uma forma de manter a união da comunidade frente aos desafios e conflitos que sofrem na zona urbana, como a pressão de construtoras e problemas sociais como a falta de onde tirar sua renda os empurram para zonas mais afastadas. O ato de ter a propriedade do seu território é um passo importante para o requerimento de outros direitos legitimados pela legislação em voga.

No RTID da comunidade rural remanescente de quilombo do Rincão dos Caixões/Novo Horizonte, localizada no município de Jacuizinho/RS, encontramos o uso dos termos territorialização e desterritorialização para elucidar o processo que o grupo passou para se fixar no espaço e qual a sua relação:

Essa matriarca fixa-se no território após um processo de territorialização e desterritorialização por outros espaços, perfazendo um tipo de trajetória usual no quadro possível do pós-abolição. Desde então, Dona Erocílda e seus descendentes vêm resistindo no espaço e constituindo um modelo permanência/resistência que se caracteriza pelas relações de negociações com o seu entorno. A origem da comunidade remete à trajetória de vida e trabalho de Erocílda dos Santos, 78 anos. Esta descendente de escravos nasceu em princípios da década de 1930 no município de Arroio do Tigre em uma região conhecida como Sítio ou Linha Fão. Os ancestrais de Erocílda foram trabalhadores negros na região e, segundo relatos, teriam sido escravos da família do proprietário de terras Pedro Simão<sup>175</sup>.

Dona Erocílda é tida como a fundadora da comunidade e até se apossar em seu território sofreu seguidas expropriações e expulsões de outros territórios, realizando esse processo de desterritorialização e (re) territorialização. Buscou dar significado àquele espaço no qual

---

<sup>174</sup> Processo n. 54220.000258/2007-25. p. 232, v. II

<sup>175</sup> Processo n. 54220.01415/2006-39. p. 185, Anexo I.

escolheu viver e constituir sua família, construindo uma comunidade que abrigaria outros escravos e seus descendentes. Mas a posse do território não foi tranquila, como não havia um documento legal a legitimando, o território sofreu com o avanço de propriedades e cercamentos. A partir de então, a matriarca e seus descendentes vinham resistindo no território que lhes fora concedido e estabelecendo um arquétipo de resistência que se configura pelas negociações com a sua circunvizinhança.

Como podemos ver, as relações com o território para as comunidades remanescentes de quilombo constituem-se como o principal elo entre os moradores com seus antepassados, sendo um local de reconhecimento dos elementos de identificação, da cultura desses povos. A territorialidade significada e constituída pelos sujeitos configura-se como fundamental na luta pela titulação coletiva da terra, justificando-se pela sua originalidade e diferenciação no modo de utilizá-la e de vê-la, pois a terra significa a vida para essas comunidades, é de onde retiram seu sustento, cultivam a sua identidade e mantêm os sujeitos unidos.



#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dado o exposto, podemos compreender que os homens e grupos socioculturais estabelecem relações entre si e o território, e o caso das desapropriações por interesse social para quilombolas não é diferente. O direito à propriedade está entre as principais questões nas discussões que envolvem a história agrária. Durante aqueles mais de trezentos anos de escravidão, a vinda de negros para o Brasil foi intensa e não planejada no âmbito social, apenas quanto à lógica do capital. Reflexo disso foi o total abandono perante o Estado no pós-abolição. Portanto, buscamos contextualizar e analisar os litígios acerca da propriedade da terra referente aos remanescentes quilombolas no Rio Grande do Sul, problematizando as dicotomias entre o direito consuetudinário e o direito constitucional. Vimos que a relação e os significados dados ao território são distintos entre os sujeitos (quilombolas, legislativo, estado, agricultores, Incra) e que o judiciário deve julgar essas diferentes visões. Também podemos atestar que a titulação coletiva é outra forma legal de se utilizar e estabelecer relação com a terra, sendo um local onde todos são proprietários, mas ao mesmo tempo ninguém o é e busca-se viver em harmonia com o solo e com os moradores.

A partir desse momento, formou-se um campesinato negro<sup>176</sup>, sendo assim também chamados os quilombolas que dependiam da agricultura para sobreviver, seguindo uma lógica coletiva de uso da terra sem viés exploratório para o capital. Esses campesinos foram em busca de territórios desocupados, ou, como vimos, receberam terras de seus senhores através de heranças para viverem formando comunidades ou se unindo com quilombos já existentes, iniciando uma nova vida apesar das dificuldades que tinham e que ainda encontram, como a pressão de fazendeiros, imigrantes europeus e da urbanização das cidades. Esse cenário foi se alterando aos poucos com as lutas pelos movimentos sociais negros, em destaque nas décadas de 1970 e 1980, quando vieram a conquistar suas reivindicações com a promulgação da Constituição Federal de 1988, artigo 68 e artigo 216, que prevê reconhecer e titular coletivamente as terras ocupadas pelos remanescentes de quilombos no Brasil, assim como reconhecer essas comunidades como um patrimônio cultural brasileiro, garantindo-lhes direitos a políticas públicas de incentivo no campo e na educação.

---

<sup>176</sup> Ver em: GOMES, F. S. *Mocambos e quilombos: uma história do campesinato negro no Brasil*. São Paulo: Claro Enigma, 2015.

Com essas leis, iniciou-se um processo lento de reconhecimento e visibilidade para as comunidades negras no país que ainda continua através das políticas públicas instauradas, da luta pelos movimentos sociais, da FCP e do Incra. Com as desapropriações de terras por interesse social com base nesses artigos e futuramente no Decreto Lei 4.887/2003, os territórios começaram a ser reconhecidos juridicamente perante o Estado, mesmo que a primeira titulação tenha vindo sete anos após a promulgação do artigo 68 e que hoje, no estado do Rio Grande do Sul, tenhamos apenas 21 comunidades com seus territórios reconhecidos no estado. Cabe ressaltar que, mesmo com as áreas reconhecidas e tituladas, os problemas não findaram e há sujeitos que questionam sua propriedade como vimos nos processos judiciais.

Diante dessas reflexões, podemos analisar e ver que as formações das comunidades quilombolas no Rio Grande do Sul diversificam entre heranças, apossamentos, doações, contratos de compra e venda, algumas se formando após a abolição da escravatura e essas informações e documentações são necessárias para que haja a titulação da terra. No entanto, após a tramitação desses processos, pode-se observar que, na maioria das comunidades, quando houve essa legitimação jurídica de um direito, apenas tinham a terra e nada além disso, pois as terras, em algumas áreas, não produziam o suficiente para a subsistência dos moradores da comunidade, além da falta de saneamento básico como esgoto, água potável, moradias de qualidade e um acesso à educação próximo às localidades. Outro fator é a pressão de construtoras no caso dos quilombos urbanos e do avanço das plantações nas áreas dos quilombos rurais, tendo de lidar com a disseminação de agrotóxicos, danos ambientais e com a violência gerada por esses conflitos.

Os processos de desapropriações ocorrem após a aprovação do RTID através de decreto presidencial, o qual reconhece que aquelas terras delimitadas pelos laudos históricos, antropológicos e agrônômicos devem ser tituladas coletivamente em nome da comunidade quilombola. Como nessa etapa ocorrem os conflitos em escala judicial, observam-se as dicotomias sobre a propriedade da terra; a concepção dos sujeitos desapropriados e dos órgãos do Estado consiste em uma noção pelo viés econômico e positivo, enquanto para as comunidades a sua relação com a terra vai além desse fator legal, constituindo-se como o elo entre os moradores da comunidade e seus antepassados, por meio do qual podem viver e manter a unidade e a identidade do grupo. Temos como sujeitos neste estudo os povos quilombolas, os agricultores, pessoas físicas, empresas privadas e órgãos do Estado como o Incra, FCP e o próprio judiciário. Vimos que o suporte durante os processos judiciais para com as comunidades através do Incra é deficitário e acaba deixando os remanescentes de quilombo sem a assessoria

necessária; já quanto aos sujeitos (agricultores, empresas privadas e pessoas físicas) que estão questionando a desapropriação de suas terras, podemos notar através dos processos judiciais que contam com um poder financeiro que os permite contratar grupos de advogados, pagar laudos particulares e construir sua defesa.

Também, confrontam-se duas visões dicotômicas sobre o espaço, enquanto nos laudos sobre as comunidades entende-se como territorialidade, os argumentos dos sujeitos desapropriados veem o território como algo definido geograficamente<sup>177</sup>. O judiciário deve julgar e buscar compreender essas diferentes concepções sobre o território e lidar com os jogos de poder que ocorrem entre os sujeitos, pois a relação das comunidades quilombolas com a terra passa as noções positivas do direito, sendo uma territorialidade constituída antes da legislação, ou seja, originária/tradicional.

Portanto, “*Terras De Negro*”: Caminho Entre o Direito Consuetudinário e o Direito Constitucional sobre a Propriedade” é um estudo que buscou evidenciar a formação histórica das comunidades quilombolas no Rio Grande do Sul, através dos processos administrativos do Incra, analisando as dicotomias e as diferentes noções/relações sobre a propriedade da terra e a legitimação da posse a partir dos processos judiciais. Se problematizarmos historicamente, ambos os requerentes (comunidades quilombolas, agricultores, empresas e pessoas físicas) têm direito sobre o mesmo território, mas, por motivos distintos, por um lado, as comunidades a partir de seu costume e ancestralidade, enquanto os outros sujeitos apresentados buscam legitimar através de uma escritura que lhe foi reconhecida pelo Estado em algum momento da história e que passou a ter legalidade perante a constituição que defende uma propriedade privada, mas que se encontra atualmente lidando com as duas dicotomias no âmbito judicial tendo de dizer que tem direito à terra e quem não tem.

Contextualizando e analisando os conflitos acerca da propriedade da terra referente às comunidades, ainda há muito o que ser pesquisado e estudado sobre essa temática e sua recente incorporação nas discussões do campo da história agrária, para que possamos compreender e elucidar cada vez mais como estão as comunidades quilombolas em meio aos litígios e quais são suas demandas, problematizando a questão do acesso à terra e quais são suas (re) territorialidades.

---

<sup>177</sup> Ver capítulo 2.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, A. W. B. Terras tradicionalmente ocupadas. *Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais*, v. 6, n. 1, maio 2004.

\_\_\_\_\_. *Terras de preto, terras de santo, terras de índio: uso comum e conflito*. São Paulo: Ed. da Unesp, 2009.

ARAÚJO, M. M. V.; SUPERTI, E. O direito de titulação das terras quilombolas e o Programa Brasil Quilombola no Amapá. Planeta Amazônia: *Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas*, Macapá, v. 6, p. 115-124, jan. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.unifap.br/index.php/planeta/article/view/1543>>. Acesso em: 30 out. 2019.

ARRUTI, J. M. A emergência dos “remanescentes”: notas para o diálogo entre indígenas e quilombolas. *Mana*, v. 3, n. 2, p. 7-38, 1997.

\_\_\_\_\_. Quilombos. In: PINHO, O.; SANSONE, L. (Org.). *Raça: perspectivas antropológicas*. Salvador: Edufba, 2008.

BALDI, C. A. Territorialidade étnica e proteção jurídica: as comunidades quilombolas e a desapropriação. In: FERNANDES, Edesio; ALFONSIN, Betânia (Org.). *Revisitando o instituto da desapropriação*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

BANDEIRA, M. L. *Terras negras: invisibilidade expropriadora*. Florianópolis: Ed. da UFSC, 1989.

BRANDÃO, A. A.; DALT, S. Comunidades Quilombolas e Processos de Formação de Identidades no Brasil Contemporâneo. *Revista Univap*, São José dos Campos/SP, v. 17, n. 29, p. 41-61, ago. 2011. Disponível em: <<https://revista.univap.br/index.php/revistaunivap/article/view/12>>. Acesso em: 30 out. 2019.

BRASIL, D. *O mar virou sertão: O Quilombo de Santana e a Transposição do Rio São Francisco*. Curitiba: Appris, 2014.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 26 mar. 2019.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937*. 1937. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)>. Acesso em: 1 out. 2019.

BRASIL. *Decreto n. 4.887, de 20 de novembro de 2003*. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/d4887.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm)>. Acesso em: 26 mar. 2019.

BRASIL. *Diário da Assembléia Nacional Constituinte (Suplemento)*. 1987. p. 444-565. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituintes/arquivos/sgco2801-2900](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituintes/arquivos/sgco2801-2900)>. Acesso em: 26 mar. 2019.

BRASIL. *Lei de 7 de novembro de 1831*: Declara livres todos os escravos vindos de fora do Império, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-564776-publicacaooriginal-88704-pl.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-564776-publicacaooriginal-88704-pl.html)>. Acesso em: 1 out. 2019.

BRASIL. *Lei n. 3.353, de 13 de maio de 1888*. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm)>. Acesso em: 12 ago. 2019.

BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 15 out. 2019.

BUZANELO, E. J.; CARIO, S. A. F. Notas sobre a teoria marxista da renda da terra. *Revista de Ciências Humanas - UFSC*, Florianópolis, v. 5, n. 8, p. 32-47, jan. 1986. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/viewFile/23542/21198>>. Acesso em: 13 out. 2019.

CANOFRE, F. *Primeiro Quilombo Urbano Resiste Prensado Por Um Dos Metros Quadrados Mais Caros De Porto Alegre*. 2016. Disponível em: <<https://www.sul21.com.br/cidades/2016/11/primeiro-quilombo-urbano-resiste-prensado-por-um-dos-metros-quadrados-mais-caros-de-porto-alegre/>>. Acesso em: 1 out. 2019.

CAMARGOS, L. D. B. *Da natureza jurídica das contribuições para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA*. São Paulo: MP Ed., 2006.

CASTRO, H. História Social. In: CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo. *Domínios da História: ensaio de Teoria e Metodologia*. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

CASTILHO, E. W. A atuação dos antropólogos no Ministério Público Federal. In: LEITE, I. B. (Org.). *Laudos periciais antropológicos em debate*. Florianópolis: NUER/ABA, 2005.

CHACPE, J. F. Aspectos relevantes do processo administrativo de regularização fundiária de territórios quilombolas. *Âmbito Jurídico*, v. 94, p. 1-12, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-94/aspectos-relevantes-do-processo-administrativo-de-regularizacao-fundiaria-de-territorios-quilombolas/>>. Acesso em: 26 jun. 2019.

CLEYDE, R. A. Territórios antigos, problemas novos: os remanescentes de quilombos. In: COSTA, L. G. (Org.). *História e Cultura Afro-Brasileira: subsídios para a prática da educação sobre relações étnico-raciais*. Maringá: Eduem, 2010. p. 105-118.

COSTA, W. *Geografia Política e Geopolítica*. São Paulo: Hucitec/USP, 1992.

CUNHA, F. Território, cultura e estratégias discursivas da identidade negra e quilombola. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 39, 2016, São Paulo. *Anais Eletrônicos...* São Paulo, 2016. Disponível em: <[https://www.academia.edu/28350397/Territ%C3%B3rio\\_cultura\\_e\\_estrat%C3%A9gias\\_discursivas\\_da\\_identidade\\_negra\\_e\\_quilombola](https://www.academia.edu/28350397/Territ%C3%B3rio_cultura_e_estrat%C3%A9gias_discursivas_da_identidade_negra_e_quilombola)>. Acesso em: 17 out. 2019.

DALOSTO, C. D. *Políticas Públicas e os Direitos Quilombolas no Brasil: O exemplo kalunga*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

DALOSTO, C. D.; DALOSTO, J. A. D. Políticas Públicas e Os Quilombos no Brasil: Da Colônia ao Governo Michel Temer. *Revista de Políticas Públicas/UFMA*, Maranhão, v. 22, n. 1, p. 545-564, jan. 2018.

DICIONÁRIO MICHAELIS. *Quilombo*. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/quilombo/>>. Acesso em: 26 mar. 2019.

ELTIS, D.; RICHARDSON, D. *Atlas do Tráfico Transatlântico de Escravos*. New Haven. 2010. Disponível em: <[http://decada-afro-onu.org/assets/img/slave\\_trade\\_map\\_large.jpg](http://decada-afro-onu.org/assets/img/slave_trade_map_large.jpg)>. Acesso em: 26 mar. 2019.

FEUF. 2006. Disponível em: <[http://uff.br/penesb/publicacoes/penesb7\\_web.pdf#page=102](http://uff.br/penesb/publicacoes/penesb7_web.pdf#page=102)>. Acesso em: 17 out. 2019.

FIALHO, V. Problematizando a Garantia dos Direitos Quilombolas: Arenas de Negociação e Ações do Estado. *Revista Ambivalências/UFES*, Sergipe, v. 4, n. 7, p. 155-176, jan. 2016. Disponível em: <<https://seer.ufes.br/index.php/Ambivalencias/article/view/5544>>. Acesso em: 30 out. 2019.

FOLHA DE SÃO PAULO. *Movimento negro faz propostas a constituintes*. 1986. Disponível em: <[http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/115567/1986\\_NOVEMBRO\\_029.pdf?sequence=1](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/115567/1986_NOVEMBRO_029.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 26 mar. 2019.

GOMES, F. S. *Mocambos e quilombos: uma história do campesinato negro no Brasil*. São Paulo: Claro Enigma, 2015.

GROSSI, P. *História da propriedade e outros ensaios*. Tradução Luiz Ernani Fritoli e Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

GUSMÃO, N. M. M. *A questão política das chamadas "Terras de preto"*. Florianópolis: Ed. da UFSC, 1989.

GUTIERREZ, E. J. B. *Negros, charqueadas e olarias: um estudo sobre o espaço pelotense*. Pelotas: Ed. Universitária/UFPel, 2001.

\_\_\_\_\_. Sítio Charqueador Pelotense. In: GOLIN, Tau; BOEIRA, Nelson (Coord.). *História geral do Rio Grande do Sul*. Império. Passo Fundo: Méritos, 2006-2009. p. 231-256.

\_\_\_\_\_. O Monte Bonito cobriu-se de sangue: história do Sítio Charqueador Pelotense. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PATRIMÔNIO AGROINDUSTRIAL, 2, 2010, São Carlos. Disponível em: <<http://www.iau.usp.br/sspa/arquivos/pdfs/papers/01502.pdf>>. Acesso em: 1 out. 2019

HAESBAERT, R. *O mito da desterritorialização: do “fim dos territórios” à multi-territorialidade*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

HALL, S. Quem precisa da identidade? In: SILVA, Tomaz Tadeu (Org. e Trad.). *Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais*. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 103-133.

INCRA. *Andamento dos processos – quadro geral*. 2019a. Disponível em: <[http://www.incra.gov.br/sites/default/files/incra-andamentoprocessos-quilombolas\\_quadrogeral.pdf](http://www.incra.gov.br/sites/default/files/incra-andamentoprocessos-quilombolas_quadrogeral.pdf)>. Acesso em: 7 ago. 2019.

INCRA. *Relação de Processos Abertos*. 2019b. Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/sites/default/files/incra-processosabertos-quilombolas-v2.pdf>>. Acesso em: 7 ago. 2019.

JUNIOR, A. O. V. De Família, Charque e Inquisição se fez a trajetória dos Pinto Martins (1749-1824). *Anos 90*, Porto Alegre, v. 16, n. 30, p. 187-214, 2009.

JÚNIOR, D. Área de Morro Alto é alvo de disputa no Litoral Norte. *Correio do Povo*. 2012. Disponível em: <<https://www.correiodopovo.com.br/not%c3%adcias/geral/%c3%a1rea-de-morro-alto-%c3%a9-alvo-de-disputa-no-litoral-norte-1.93191>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

JUNIOR, H. C. *Movimento de consciência negra na década de 1970*. Disponível em: <[http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/15183/1/2003\\_art\\_hcunhajunior.pdf](http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/15183/1/2003_art_hcunhajunior.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2019.

LINHARES, M. Y.; SILVA, F. C. T. S. *Terra Prometida: uma história da questão agrária no Brasil*. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

MACHADO, I. P. História e Judiciário: um diálogo necessário. Autos e baixas. *Revista da Justiça Federal do Rio Grande do Sul - justiça, memória e cidadania*, v. 1, p. 135-150, 2013.

\_\_\_\_\_. Algumas considerações sobre a pesquisa histórica com fontes judiciais. *Métis: história & cultura*, v. 12, n. 23, jan./dez. 2013.

MAESTRI, M. et al. *Peões, vaqueiros & cativos campeiros: estudos sobre a economia pastoril no Brasil*. Passo Fundo: Ed. da UPF, 2009-2010.

\_\_\_\_\_. Pampa Negro: Quilombos no Rio Grande do Sul. In: GOMES, Flávio dos Santos; REIS, João José (Org.). *Liberdade por um fio: história dos quilombos no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

MARIN, R. E. A. *Quilombolas na Ilha de Marajó: território e organização política*. São Paulo: Ed. da Unesp, 2009.

MARQUESI, R. W. *Direitos reais agrários & função social*. Curitiba: Juruá, 2008.

MEDEIROS, R. M. V.; LINDNER, M. (Org.). *Assentamentos Rurais, Território, Produção: Novas alternativas no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: NEAG/UFRGS, 2014.

MIOZZO, P. C. Fundamentos dos Conceitos de Hermenêutica Jurídica e de Interpretação em Carlos Maximiliano. *Cadernos do Programa de Pró-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS*, Porto Alegre, v. 11, n. 3, p. 369-384, 2016.

MIRANDA, R. *Comunidades quilombolas*. Disponível em: <<http://www.emater.tche.br/site/area-tecnica/inclusao-social-produtiva/comunidades-quilombolas.php>>. Acesso em: 30 out. 2019.

MOTTA, M. (Org.). *Dicionário da Terra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

MOTTA, Márcia; SECRETO, Maria Verônica. *O direito às avessas: por uma história social da propriedade*. Niterói: Eduff, 2011.

MOTTA, R. *Palmares e o Comunitarismo Negro no Brasil*. Disponível em: <<http://periodicos.fundaj.gov.br/index.php/index/about>>. Acesso em: 30 out. 2019.

MOURA, C. *Rebeliões da Senzala*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1988.

MOVIMENTO Negro e a Luta Por Direitos: A participação na ANC e as conquistas na Constituição Federal Brasileira. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=7d7733c8d01b7352>>. Acesso em: 20 set. 2019.

O'DWYER, E. C. (Org.). *Quilombos: identidade étnica e territorialidade*. Rio de Janeiro: Ed. da FGV, 2002.

OLIVEIRA, A. R. S.; SILVA, C. H. Território, Territorialidade e Identidade Territorial: categorias para análise da dinâmica territorial quilombola no cenário geográfico. *Caderno de Geografia*, v. 27, n. 49, p. 2318-2962, 2017.

OLIVEN, R. G. O reconhecimento das terras indígenas e dos remanescentes de comunidades de quilombos diz respeito a toda a sociedade brasileira. In: LEITE, I. B. (Org.). *Laudos periciais antropológicos em debate*. Florianópolis: NUER/ABA, 2005. p. 63-67.

\_\_\_\_\_. *A invisibilidade social e simbólica do negro no Rio Grande do Sul*. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 1996.

PALMARES. *Em análise técnica*. Disponível em: <<http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/em-analise-julho-2019.pdf>>. Acesso em: 7 ago. 2019.

PALMARES. *Quadro geral de comunidades remanescentes de quilombos (CRQS)*. Disponível em: <<http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/quadro-geral-18-02-2019.pdf>>. Acesso em: 8 mar. 2019.

PAOLIELLO, R. M. *Condição camponesa e novas identidades entre remanescentes de quilombos no Vale do Ribeira de Iguape*. São Paulo: Ed. da Unesp, 2009.



PAULANI, L. M. "Money in contemporary capitalism and the autonomization of capitalist forms in Marx's theory". *Cambridge Journal of Economics*, v. 38, n. 4, p. 779-798, 2014.

PEREIRA, C. de F. O mecanismo de poder da segurança jurídica no campo frente às demarcações de terras indígenas e quilombolas: discurso e cenário de expectativas para o rural brasileiro. *Revista Terra Livre*, São Paulo, v. 2, n. 47, p. 79-113, jun. 2018. Disponível em: <<http://www.agb.org.br/publicacoes/index.php/terralivre/article/view/1162>>. Acesso em: 15 out. 2019.

PETERSEN, R. de B. A questão quilombola: fatores de incompreensão entre juristas e antropólogos. *Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região*. Porto Alegre, n. 10, 273-287, 2014.

POLLIG, J. V. Diálogos conceituais sobre propriedade e direito: um olhar para Lei da Boa Razão. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 17, 2013, Natal. *Anais...* 2013. v. 1. p. 1-16. Disponível em: <[http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1364099555\\_arquivo\\_joaovictorpollig-dialogosconceituaisobrepropriedadeedireito-umolharparaleidaboarazao.pdf](http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1364099555_arquivo_joaovictorpollig-dialogosconceituaisobrepropriedadeedireito-umolharparaleidaboarazao.pdf)>. Acesso em: 18 dez. 2018.

QUINTANS, M. T. D.; GAY, A. Movimento negro e a luta por direitos: a participação na ANC e as conquistas na Constituição federal brasileira. *Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica*, Florianópolis: Conpedi, v. 1, p. 90-119, 2014.

RICHTER, D.; PEDROSO, J. C. M. de A. *A Efetividade da Função Social da Propriedade Através das Políticas Públicas de Titulação de Terras às Comunidades Remanescentes Quilombolas*. Florianópolis: FUNJAB, 2012. p. 201-228. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=97108695bd93b6be>>. Acesso em: 15 out. 2019.

RIOS, M. Território quilombola: uma propriedade especial. *Veredas do direito*, Belo Horizonte, p. 65-84, 20 ago. 2006. Disponível em: <<http://www.domtotal.com/direito/pagina/detalhe/23806/territorio-quilombola-uma-propriedade-especial>>. Acesso em: 30 out. 2019.

RIZZARDO, A. *Curso de direito agrário*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

RODRIGUES, J. B. *A Função Social da Propriedade Quilombola*. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília-CEUB, Brasília, DF, 2013.

RUBERT, R. A.; SILVA, P. S. *O Acampesamento como sinônimo de aquilombamento: o amálgama entre resistência racial e resistência camponesa em comunidades negras rurais do Rio Grande do Sul*. São Paulo: Ed. da Unesp, 2009.

SCHUMAHER, S.; BRAZIL, É. V. *Mulheres negras Do Brasil*. Rede de Desenvolvimento Humano, 2006.

SILVA, D. A. Quilombismo/Maroonage: Revisões da escravidão e o ideal libertário na literatura negra contemporânea das américas. In: ENCONTRO ABRALIC, 15, 2016, UERJ - Rio de Janeiro. *Anais...* Rio de Janeiro, 2016. p. 6538-6546 Disponível em: <[http://www.abralic.org.br/anais/arquivos/2016\\_1491573372.pdf](http://www.abralic.org.br/anais/arquivos/2016_1491573372.pdf)>. Acesso em: 23 abr. 2019.

SILVA, J. da. A União dos Homens de Cor: aspectos do movimento negro dos anos 40 e 50. *Estud. afro-asiát.*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 2, p. 215-235, 2003 Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-546X2003000200002](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-546X2003000200002)>. Acesso em: 1 out. 2019.

SMITH, R. *A propriedade da terra e transição: estudo da formação da propriedade privada e transição para o capitalismo no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1990.

SÔNEGO, A. Terra, pra que te quero? A inserção social campesina da comunidade afrodescendente de São Miguel. *Sociais e Humanas*, Santa Maria, v. 21, n. 2, p. 77-84, 2008. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/762/521>>. Acesso em: 31 jul. 2019.

SOUZA, B. O. S. *Aquilombar-se: Panorama sobre o movimento quilombola brasileiro*. Curitiba: Appris, 2016.

SOUZA, O. B. de; KLEN, T. *O que o governo Dilma fez (e não fez) pelos territórios quilombolas?* 2016. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/o-que-o-governo-dilma-fez-e-nao-fez-pelos-territorios-quilombolas>>. Acesso em: 2 maio 2019.

TAVARES, E.; DIENSTMAN, G. *Quilombos RS*. 2017.

TEIXEIRA, T. G.; SAMPAIO, C. A. M. Análise orçamentária do Programa Brasil Quilombola no Brasil e no Maranhão: o ocaso de uma política pública. *Rev. Adm. Pública*, Rio de Janeiro, v. 53, n. 2, p. 461-480, abr. 2019. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-76122019000200461](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122019000200461)>. Acesso em: 7 out. 2019.

THIESEN, B. V.; MOLET, C. D.; KUNIOCHI, M. N. *Charqueada e escravidão em rio grande*. Disponível em: <[http://www.escravidaoeliberdade.com.br/site/images/Textos5/thiessen%20beatriz%20valadao\\_%20molet%20claudia%20daiane%20e%20kuniochi%20marcia%20naomi.pdf](http://www.escravidaoeliberdade.com.br/site/images/Textos5/thiessen%20beatriz%20valadao_%20molet%20claudia%20daiane%20e%20kuniochi%20marcia%20naomi.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2019.

THOMPSON, E. P. *Costumes em comum*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

VASCONCELLOS, M. M.; ALVES, P. G. *Hermenêutica jurídica: um olhar libertário sobre a interpretação do direito*. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 11, 2012, Niterói: Publica Direito, 2012.

ZARTH, P. A. A Estrutura Agrária. In: GOLIN, T.; BOEIRA, N. (Coord.). *História geral do Rio Grande do Sul*. Império. Passo Fundo: Méritos, 2006-2009.

**FONTES****INCRA/RS**

Processo Administrativo nº 54220.000257/2005-19  
 Processo Administrativo nº 54220.002094/2004-28  
 Processo Administrativo nº 54220.001202/2004-45  
 Processo Administrativo nº 54220.000183/2005-11  
 Processo Administrativo nº 54220.000258/2005-63  
 Processo Administrativo nº 54220.001830/2004-21  
 Processo Administrativo nº 54220.000397/2005-97  
 Processo Administrativo nº 54220.001201/2004-09  
 Processo Administrativo nº 54220.000258/2007-25  
 Processo Administrativo nº 54220.01415/2006-39  
 Processo Administrativo nº 54220.00/249/2006-71  
 Processo Administrativo nº 54220.001784/2005-41  
 Processo Administrativo nº 54220.001305/2005-96  
 Processo Administrativo nº 54220.000822.2004-67  
 Processo Administrativo nº 54220.000401/2005-17  
 Processo Administrativo nº 54220.001413/2006-04  
 Processo Administrativo nº 54220.000317/2007-65  
 Processo Administrativo nº 54220.000082-2005/40  
 Processo Administrativo nº 54.220.001228/2006-55  
 Processo Administrativo nº 54220.001402/2011-27

**Justiça Federal RS**

Processo Judicial nº 5004829-78.2011.4.04.7121  
 Processo Judicial nº 5008808-08.2011.404.7102  
 Processo Judicial nº 5008781-25.2011.404.7102  
 Processo Judicial nº 5008764-86.2011.404.7102  
 Processo Judicial nº 5008775-18.2011.404.7102  
 Processo Judicial nº 5008804-68.2011.404.7102  
 Processo Judicial nº 5008770-93.2011.404.7102  
 Processo Judicial nº 5001089-17.2012.404.7109  
 Processo Judicial nº 5003608-07.2013.4.04.7116  
 Processo Judicial nº 5003606-37.2013.404.7116  
 Processo Judicial nº 5003607-22.2013.404.7116  
 Processo Judicial nº 5006987-66.2011.404.7102  
 Processo Judicial nº 5004829-78.2011.404.7121  
 Processo Judicial nº 2007.7102.009.4308  
 Processo Judicial nº 2007.7100.001.0387  
 Processo Judicial nº 2007.71.00.001.0363